RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5002303-53.2022.8.24.0076
DEVEDORA: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 30/06/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	CLASSE III	ADEMAR BROVEDAN TORETTI	R$ 328.530,31	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de Crédito	R$ 514.827,70	8 a 13
02	CLASSE III	AGENOR JOSE PASINI	R$ 98.875,40	-	Majorar a importância de Crédito	R$ 98.876,40	14 a 18
03	CLASSE III	AGENOR VASSOLER MILANEZ	R$ 3.314,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de Crédito	R$ 231.984,20	19 a 23
04	CLASSE III	ALDIR PESCADOR	R$ 51.559,50	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de Crédito	R$ 62.109,28	24 a 29
05	CLASSE III	ALDIR STEFANO GALATTO PASINI	R$ 333.756,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 507.123,45	30 a 35
05.1	CLASSE III	JUSANDRA VITALI	R$ 19.964,91	Acolhida	Alterar a titularidade do crédito	R$ 0,00	30 a 35
05.2	CLASSE III	LAÉRCIO PASINI	R$ 5.431,41	Acolhida	Alterar a titularidade de parte do crédito e minorar a importância de crédito	R$ 100,00	30 a 35
06	CLASSE III	ANDERSON ANSELMO ROSA	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 21.444,50	36 a 40
07	CLASSE III	ANDERSON BREMBATI	R$ 415.561,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 531.277,95	41 a 46
08	CLASSE III	ANGELO ESTEVAM PASINI	R$ 21.381,84	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 134.129,81	47 a 51

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
09	CLASSE III	ANTONINHO CASAGRANDE	R$ 19.578,51	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 21.381,84	52 a 55
10	CLASSE III	BANCO BRADESCO S.A.	R$ 1.711.415,40	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 1.247,160,92	56 a 68
11	CLASSE III	BANCO DAYCOVAL S.A.	R$ 701.800,00	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	69 a 79
12	CLASSE III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 1.167.968,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 1.008.348,38	80 a 89
13	CLASSE III	CALIBRA COMERCIO VAREJISTA DE PECAS	R$ 533,80	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R$ 0,00	90 e 91
14	CLASSE III	CERSUL – COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	R$ 36.546,31	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 71.458,10	92 a 94
15	CLASSE II	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL SC	R$ 700.000,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R$ 752.260,00	95 a 106
15.1	CLASSE III	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL SC	R$ 336.958,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 216.210,60	95 a 106
16	CLASSE III	DANIEL BREMBATI	R$ 376.943,90	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 404.085,60	107 a 112
17	CLASSE III	EDEVIR DAL MOLIN	R$ 415.100,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 683.532,84	113 a 118
18	CLASSE III	FABIANO MARAGNO	R$ 634.826,32	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 632.826,32	119 a 123

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
19	CLASSE III	FABIANO TORETI	R$ 38.094,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 45.499,43	124 a 127
20	CLASSE III	GERALDO FONTANA SIMÃO	R$ 411.041,50	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 474.153,05	128 a 133
21	CLASSE III	GILBERTO BORTOLOTTO PASINI	R$ 78.010,10	-	Majorar a importância de crédito	R$ 78.850,10	134 a 139
22	CLASSE III	GIOVANI PASINI	R$ 82.119,00	-	Majorar a importância de crédito	R$ 82.119,10	140 a 144
23	CLASSE I	HERICK ZANETTE	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 39.335,50	145 a 151
23.1	CLASSE I	IVANA MACIEL MACHADO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 39.335,50	145 a 151
23.2	CLASSE III	DIOGO SACON BORDIGNON	R$ 987.000,00	-	Majorar a importância de crédito	R$ 1.006.112,71	145 a 151
24	CLASSE III	INPLASUL INDUSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA	R$ 20.465,06	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 13.643,38	152 e 153
25	CLASSE III	ITALICO SALVI	R$ 179.840,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 280.956,26	154 a 162
25.1	CLASSE III	KETNY MEZZARI CIBIEN	R$ 22.792,00	-	Alterar a titularidade do crédito	R$ 0,00	154 a 162
26	CLASSE III	ITAÚ UNIBANCO S.A.	R$ 74.094,85	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 215.750,47	163 a 171
27	-	JANETE RODRIGUES MARAGNO	-	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 0,00	172 a 175
28	CLASSE III	JEAN SIMAO DE OLIVEIRA	R$ 28.280,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 28.291,90	176 a 180
29	CLASSE III	JOAO CARLOS PIROLA	R$ 445.873,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 513.087,51	181 a 186
30	CLASSE III	JOAO PICOLO ORTOLAN	R$ 1.124.758,68	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 1.177.579,94	187 a 190

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
31	CLASSE III	JOELSON FONTANA SIMÃO	R$ 416.290,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 416.295,60	191 a 195
32	CLASSE III	LEONOR TRICHES BENDO	-	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 15.367,86	196 a 201
32.1	CLASSE III	VINICIO BENDO	-	-	Incluir a importância de crédito	R$ 15.367,86	196 a 201
33	CLASSE III	MARIA ADELINA PAGNAN VICENTIN	R$ 227.065,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 300.022,96	202 a 207
34	CLASSE III	MOACIR BENDO	R$ 202.391,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 169.662,32	208 a 2014
35	CLASSE III	NATALINA FONTANA SIMÃO	R$ 28.140,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 52.864,00	215 a 219
36	CLASSE III	ODAIR BREMBATI	R$ 315.313,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 373.794,65	220 a 224
37	CLASSE III	REALCE E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS	R$ 56.484,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 105.464,00	225 e 226
38	CLASSE III	RODRIGO PASINI	R$ 652.947,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 1.168.061,13	227 a 232
39	CLASSE III	SIDNEI MACARINI	R$ 145.399,45	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 145.448,45	233 a 240
40	CLASSE I	GILVAN FRANCISCO ADVOGADOS	R$ 116.964,12	Acolhida	Alterar a titularidade do crédito e minorar a importância de crédito, a título de reserva	R$ 31.270,62	241 a 254
40.1	CLASSE I	ADILSON DELA VECHIA	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 130,30	241 a 254
40.2	CLASSE I	AMARILDO DE SOUZA	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 13.353,58	241 a 254

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
40.3	CLASSE I	ANDERSON DE FREITAS CORREA	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 132,63	241 a 254
40.4	CLASSE I	ANGELO PEREIRA MANENTI	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 39,65	241 a 254
40.5	CLASSE I	DERIVALDO DE SOUZA VIEIRA	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 3.058,39	241 a 254
40.6	CLASSE I	EDSON ROBERTO FERNANDES	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 2.386,78	241 a 254
40.7	CLASSE I	GILIO LEOPOLDO	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 888,02	241 a 254
40.8	CLASSE I	GILMAR DOS SANTOS	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 2.213,10	241 a 254
40.9	CLASSE I	HELTON MATHEOS	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 452,62	241 a 254
40.10	CLASSE I	ISIDIO ZANONI BALDESSAR	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 200,58	241 a 254
40.11	CLASSE I	JOAQUIM MACHADO	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 4.157,24	241 a 254
40.12	CLASSE I	JUAREZ CLARINDA ZILLI	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 1.517,84	241 a 254

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
40.13	CLASSE I	MARCEL DE BRITTOS DARABAS	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 2.685,12	241 a 254
40.14	CLASSE I	MARCELO JANUARIO PEREIRA	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 1.797,96	241 a 254
40.15	CLASSE I	MARCELO PIAZZA SCARABELOT	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 4.440,74	241 a 254
40.16	CLASSE I	MARCIO PIZZOLOTTO	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 8.620,55	241 a 254
40.17	CLASSE I	OSNI BROVEDAN	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 1.455,01	241 a 254
40.18	CLASSE I	RAFAEL RABELO ZILLI	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 5.808,53	241 a 254
40.19	CLASSE I	RODRIGO WARMLING FIGUEIRO	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 4.252,46	241 a 254
40.20	CLASSE I	ROGERIO DE SOUZA	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 1.517,84	241 a 254
40.21	CLASSE I	ROGERIO FREITAS GRIGIO	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 1.225,75	241 a 254
40.22	CLASSE I	SERGIO DE BRITTO DUARTE	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 1.478,78	241 a 254

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
40.23	CLASSE I	VELOCI DARABAS	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 1.655,23	241 a 254
40.24	CLASSE I	VINICIUS EDUARDO DA SILVA	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 4.545,55	241 a 254
40.25	CLASSE I	VALMIR SEMLER	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 3.700,10	241 a 254
40.26	CLASSE I	WALMOR SACHET	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 9.559,64	241 a 254
40.27	CLASSE I	WALTER ESTEVAM POLLI	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 1.390,92	241 a 254
40.28	CLASSE I	WILLIAN GONÇALVES JANUARIO	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 153,37	241 a 254
40.29	CLASSE I	VILMAR SCHNEIDER	-	-	Incluir a importância de crédito, a título de reserva	R$ 0,46	241 a 254
41	CLASSE III	URIVALDE BOZA	-	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 22.960,00	255 a 258
42	CLASSE III	VALERIO JOSÉ ISÉ	R$ 70.070,00	-	Majorar a importância de crédito	R$ 86.739,10	259 a 263
43	CLASSE III	VANIO BENDO	R$ 119.786,40	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 284.737,82	264 a 273
43.1	CLASSE III	PAULO SERGIO BENDO	R$ 110.888,40	Acolhida	Alterar a titularidade do crédito	R$ 0,00	264 a 273
44	CLASSE III	VINICIO DANDOLINI	R$ 100.000,00	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 183.236,21	274 a 277

Credor:	**01. ADEMAR BROVEDAN TORETTI**
Classe:	Classe III
Origem:	Notas promissórias e entrega de sacas de arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 328.530,31

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 328.530,31 para o valor de R$ 516.797,01, sendo a quantia de R$ 25.000,71 decorrente de entrega de arroz e a importância de R$ 491.796,30 referente a notas promissórias vencidas, concernentes a venda de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o seguinte recibo de entrega de 329,02 sacas de arroz, emitido em 22/02/2022:

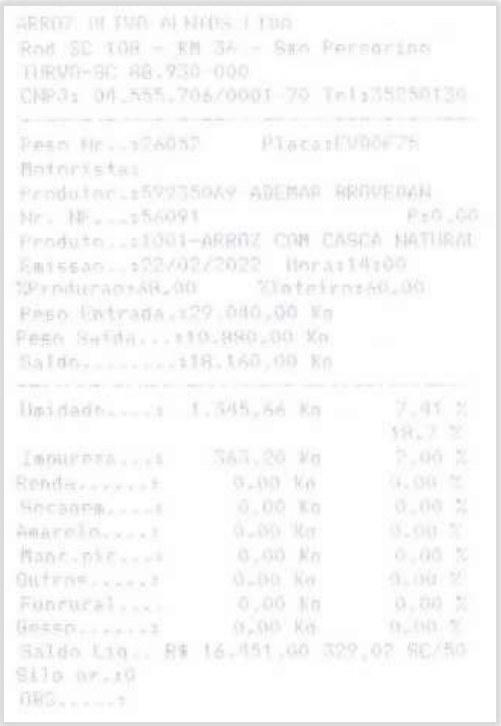
ARROZ MUTUO ALMEIDA LTDA
Rod SC 108 - KM 36 - Sao Pereerino
TURVO-SC 88.930-000
CNPJ: 04.555.706/0001-70 Tel:35250130

Peso Nr..:26057 Placa:CVB0F75
Motorista:
Produtor..:592350A9 ADEMAR BROVEDAN
Nr. NF....:56091 Pz:0.00
Produto...:1001-ARROZ COM CASCA NATURAL
Emissao...:22/02/2022 Hora:14:00
%Producao:68.00 %Inteiro:60.00
Peso Entrada.:29.040,00 Kg
Peso Saida...:10.880,00 Kg
Saldo.....:18.160,00 Kg

Umidade....: 1.345,66 Kg 7.41 %
18.7 %
Impureza...: 363,20 Kg 2.00 %
Renda.....: 0.00 Kg 0.00 %
Secagem....: 0.00 Kg 0.00 %
Amarelo....: 0.00 Kg 0.00 %
Manc.pic...: 0.00 Kg 0.00 %
Outros.....: 0.00 Kg 0.00 %
Funrural....: 0.00 Kg 0.00 %
Gesso.....: 0.00 Kg 0.00 %
Saldo Liq.. R$ 16.451,00 329,02 SC/50
Silo nr.:0
OBS.....:

- apresentou, ainda, as seguintes notas promissórias:

NOTA PROMISSÓRIA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
300120	15/10/2019	30/01/2020	R$ 124.942,91
210121	18/10/2021	10/12/2021	R$ 132.546,53
181021	18/10/2021	10/12/2021	R$ 127.544,50
		TOTAL	**R$ 385.033,94**

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão das notas promissórias e do recibo apresentado, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 385.033,94 está comprovada pelas notas promissórias apresentadas, que constituem título executivo extrajudicial (art. 784, I[1], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao recibo de entrega apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[2];

---

[1] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*
[2] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.

- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado*". Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)*"[3];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que parte do crédito decorreria de depósito de 329,02 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[4] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[5]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as*

---

[3] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[4] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[5] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 516.797,01, sendo o valor de R$ 491.796,30 referente às notas promissórias vencidas e o valor de R$ 25.000,71 concernente às 329,02 sacas de arroz, com base na cotação da data da entrega (22/02/2022), devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022):

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
30/01/2020	R$	124.942,91	152.976,30	30/01/2020	44.363,13	197.339,43
10/12/2021	R$	132.546,53	140.681,17	10/12/2021	9.378,74	150.059,91
10/12/2021	R$	127.544,50	135.372,15	10/12/2021	9.024,81	144.396,96
		Total:	429.029,62		62.766,68	491.796,30

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
22/02/2022	R$	23.031,40	23.977,66	22/02/2022	1.023,05	25.000,71
		Total:	23.977,66		1.023,05	25.000,71

- no que tange ao crédito decorrente das notas promissórias, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 491.796,30, devidamente atualizado a partir de cada vencimento até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), em consonância com o art. 9º, II, da LRF, não merecendo reparos;
- por outro lado, o credor pretende a habilitação do crédito decorrente do valor das 329,02 sacas de arroz, com base na cotação da data de 22/02/2022 – R$ 70,00, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022);
- contudo, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[6]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	329,02
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 23.031,40**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 328.530,31 para o valor de R$ 514.827,70 (R$ 491.796,30 + R$ 23.031,40), em favor de ADEMAR BROVEDAN TORETTI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[6] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 328.530,31 para o valor de R$ 514.827,70, em favor de ADEMAR BROVEDAN TORETTI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	ADEMAR BROVEDAN TORETTI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 328.530,31

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ADEMAR BROVEDAN TORETTI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 514.827,70

Credor:	**02. AGENOR JOSÉ PASINI**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de arroz
Natureza:	Manifestação de concordância com o crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 98.875,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o Credor manifestou concordância com a importância de crédito arrolada no edital do art. 52, § 1º, da LRF, dentre os quirografários (R$ 98.875,00)
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 598995-AGENOR JOSE PASINI (MELEIRO)

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
março/2022				Saldo Inicial Mês:		0,00			
27	26267	(+) Entradas para Depósito	0	331,80	0,00	331,80	0,00	0,00	0,00
27	26268	(+) Entradas para Depósito	0	340,78	0,00	672,58	0,00	0,00	0,00
28	26269	(+) Entradas para Depósito	0	328,94	0,00	1.001,52	0,00	0,00	0,00
28	26273	(+) Entradas para Depósito	0	327,69	0,00	1.329,21	0,00	0,00	0,00
28	26274	(+) Entradas para Depósito	0	83,31	0,00	1.412,52	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	1.412,52	0,00	1.412,52	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	1.412,52	0,00	1.412,52	0,00	0,00	0,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;

- destarte, considerando as datas de entrada lançadas (março/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[7];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[8];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;

[7] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[8] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 1.412,52 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[9] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[10]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de*

---

[9] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[10] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[11]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	1.412,52
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 98.876,40**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 98.875,00 para o valor de R$ 98.876,40, em favor de AGENOR JOSÉ PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

[11] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 98.875,00 para o valor de R$ 98.876,40, em favor de AGENOR JOSÉ PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	AGENOR JOSÉ PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 98.875,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	AGENOR JOSÉ PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 98.876,40

Credor:	**03. AGENOR VASSOLER MILANEZ**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de Arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.314,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 3.314,00 para o valor de R$ 411.799,44, conforme valor das sacas de arroz na data de entrada, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ O[illegible]'VO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 59934487-AGENOR VASSOLER MILANEZ

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
09	24495	(+) Entradas para Depósito	0	329,56	0,00	329,56	0,00	0,00	0,00
09	24501	(+) Entradas para Depósito	0	324,75	0,00	654,31	0,00	0,00	0,00
18	24619	(+) Entradas para Depósito	0	347,09	0,00	1.001,40	0,00	0,00	0,00
19	24629	(+) Entradas para Depósito	0	345,61	0,00	1.347,01	0,00	0,00	0,00
19	24632	(+) Entradas para Depósito	0	348,96	0,00	1.695,97	0,00	0,00	0,00
20	24637	(+) Entradas para Depósito	0	307,47	0,00	2.003,44	0,00	0,00	0,00
20	24642	(+) Entradas para Depósito	0	75,68	0,00	2.079,12	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	2.079,12	0,00	2.079,12	0,00	0,00	0,00
maio/2021				Saldo Inicial Mês:		2.079,12			
19	25457	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	287,67	0,00	2.366,79	0,00	0,00	0,00
19	25460	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	205,86	0,00	2.572,65	0,00	0,00	0,00
20	25465	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	235,25	0,00	2.807,90	0,00	0,00	0,00
24	25469	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	267,02	0,00	3.074,92	0,00	0,00	0,00
24	25478	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	239,14	0,00	3.314,06	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	1.234,94	0,00	3.314,06	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	3.314,06	0,00	3.314,06	0,00	0,00	0,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;

- destarte, considerando as datas de entrada lançadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[12];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[13];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;

[12] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[13] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 1.412,52 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[14] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[15]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de*

---

[14] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[15] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 411.799,44, concernente às 3.314,06 sacas de arroz, com base na cotação da data de 09/02/2021, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022):

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
09/02/2021	R$	304.893,52	352.870,13	09/02/2021	58.929,31	411.799,44
		Total:	352.870,13		58.929,31	411.799,44

- contudo, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[16]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data, não se olvidando que, no caso em liça, foram realizadas entradas em fevereiro e em maio de 2021, tendo o Credor utilizado a cotação de 09/02/2021 para atualização do total das sacas;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

[16] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	3.314,06
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**231.984,20**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 3.314,00 para o valor de R$ 231.984,20, em favor de AGENOR VASSOLER MILANEZ, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 3.314,00 para o valor de R$ 231.984,20, em favor de AGENOR VASSOLER MILANEZ, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	AGENOR VASSOLER MILANEZ
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 3.314,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AGENOR VASSOLER MILANEZ
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 231.984,20

Credor:	**04. ALDIR PESCADOR**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota promissória e duplicatas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 51.559,50

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a retificação de seu crédito quirografário, sem apontar o valor que entende devido, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, II, da LRF;

- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota promissória nº 171220, bem como relatório de contas a pagar e Extrato do Produtor extraído da base de dados da Recuperanda:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 171220 Vencimento: 22 de março de 2022

NOTA PROMISSÓRIA R$ 10.549,78

A(os) vinte e dois dias de março de 2022 pagar(eremos) por esta via de nota promissória

a ALDIR PESCADOR CPF/CNPJ 823.003.569-53

ou à sua ordem, a quantia de dez mil e quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e oito* centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

21 de janeiro de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

assinatura do emitente

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

Contas a Pagar Duplicatas em Aberto.
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.555.706/0001-70 - IE: 254269575
Cidade:TURVO - Estado:SC

Usuário:

Filtro Fornecedor: 79-ALDIR PESCADOR Empresa: 001-ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA Operação: Exceto 63-TITULOS MESTRE Nota Fiscal: Data Inicial: 01/01/1981 Data Final: 01/01/2999 Data Base: 11/08/2022 Tipo de Data: Vencimento

Duplicata	Serie - Descrição	Dt. Entrada	Dt.Emissão	DT. Vencto	Vlr. Fatura	Valor	Vlr.Aberto	Juro ao Dia	Dt. Inicio	Dia	Total Juros	Banco	Operação	Indice	Status	Razão
79 - ALDIR PESCADOR	**CNPJ/CPF: 823.003.569-53**			**Bco:**		**Ag: - Dig:**		**Cta:**								
Conta: 229-6 Banco: 024 Agencia: 3074																
A24096/1	1 - SERIE 38	18/09/2020	18/09/2020	17/12/2020	84.285,90	84.285,90	4.000,00	0,0000	17/12/2020	-602	0,00	0	6		4 - QUITADA	S
A26270/1	1 - SERIE 38	28/03/2022	28/03/2022	28/04/2022	7.950,00	7.950,00	7.950,00	0,0000	28/04/2022	-105	0,00	0	0		0 - ABERTA	S

Saldo Anterior:	**0,00**	**Vencidas:**	**11.950,00**	**A Vencer:**	**0,00**	**Saldo Atual:**	**11.950,00**
Juros Saldo	**0,00**	**Juros Vencidas:**	**0,00**	**Total Juros:**	**0,00**	**Saldo Total:**	**11.950,00**

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

Usuário: TAINA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Ficha do Produtor: 79-ALDIR PESCADOR

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saida	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
janeiro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
01	0	Saldo Anterior		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
março/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
20	25100	(+) Entradas para Depósito	277600	227,79	0,00	227,79	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**227,79**	**0,00**	**227,79**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
abril/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**227,79**			
16	25340	(+) Entradas para Depósito	0	7,14	0,00	234,93	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**7,14**	**0,00**	**234,93**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
setembro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**234,93**			
09	25749	(-) Transferências para Outros Produtores Obs: Transf. para 429- RODOLFHO PESCADOR	277600	0,00	106,00	128,93	0,00	0,00	0,00
17	25756	(-) Compras de Produto Depositado Obs: 277600	277600	0,00	50,00	78,93	75,00	3.750,00	3.750,00
			Total Mês:	**0,00**	**156,00**	**78,93**	**75,00**	**3.750,00**	**3.750,00**
novembro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**78,93**			
23	25842	(-) Compras de Produto Depositado Obs: 277600	277600	0,00	71,79	7,14	60,00	4.307,40	4.307,40
23	25843	(-) Compras de Produto Depositado	0	0,00	7,14	0,00	60,00	428,40	428,40
			Total Mês:	**0,00**	**78,93**	**0,00**	**60,00**	**4.735,80**	**4.735,80**
março/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
18	26220	(+) Entradas para Depósito	733165	281,68	0,00	281,68	0,00	0,00	0,00
26	26261	(+) Entradas para Depósito	733166	284,17	0,00	565,85	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**565,85**	**0,00**	**565,85**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
			Total Produto:	**800,78**	**234,93**	**565,85**	**0,00**	**8.485,80**	**8.485,80**
		Saldo Atual Emprestimos:				**0,00**			

- destarte, considerando as datas de emissão da nota promissória e constantes nos relatórios apresentados, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 10.549,78 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[17], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando os Extratos apresentados;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[18];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[19];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;

---

[17] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*
[18] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[19] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- por outro lado, poder-se-ia discutir se parte do crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[20] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[21]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de*

---

[20] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[21] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se a existência de nota promissória no valor de R$ 10.549,78, bem como relatório de duplicatas em aberto extraído da base de dados da Recuperanda, apontando crédito no valor de R$ 11.950,00, não havendo que falar em violação ao art. 9º, II, da LRF;
- por outro lado, no que tange ao Extrato do Produtor indicando a existência de 565,85 sacas de arroz, essa Administração Judicial entende que as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[22]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	565,85
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 39.609,50**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

[22] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 51.559,50 para o valor de R$ 62.109,28 (R$ 10.549,78 + R$ 11.950,00 + R$ 39.609,50), em favor de ALDIR PESCADOR, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 51.559,50 para o valor de R$ 62.109,28, em favor de ALDIR PESCADOR, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ALDIR PESCADOR
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 51.559,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALDIR PESCADOR
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 62.109,28

Credor:	**05. ALDIR STEFANO GALATTO PASINI**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota promissória e cessão de créditos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 333.756,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 333.756,00 para o valor de R$ 507.123,45, sendo a quantia de R$ 481.827,13 decorrente de nota promissória inadimplida e o valor de R$ 25.296,32 decorrente de créditos adquiridos de JUSANDRA VITALI (R$ 19.964,91) e de LAÉRCIO PASINI (R$ 5.331,41), através de cessão de créditos;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota promissória nº 101218, emitida em 10/04/2021, no valor de R$ 481.827,13:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 101218 **Vencimento:** 10 de agosto de 2022

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 481.827,13

A(os) dez dias de agosto de 2022 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a ALDIR STEFANO GALATTO PASINI CPF/CNPJ: 030.072.879-44

ou à sua ordem, a quantia de quatrocentos e oitenta e um mil e oitocentos e vinte e sete*** reais e treze centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

10 de abril de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

Elizabete Olivo
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

- destarte, considerando a data de emissão da nota promissória apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 481.827,13 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[23], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, alega o credor ter adquirido créditos no valor total de R$ 25.296,32, cedidos por JUSANDRA VITALI e LAÉRCIO PASINI, conforme contratos de cessão de crédito apresentados;
- pois bem, a cessão de crédito é modalidade de transmissão das obrigações regulada nos artigos 286 a 298, do CC;
- em relação à forma, prevê o art. 288, do CC:

> *"Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654."*

- enquanto isso, o art. 654, § 1º, do CC, exige:

> *"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1 o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."*

- para comprovar a cessão entabulada, foram carreados contratos de cessão de crédito firmados em 03/08/2022, que atestam, com clareza a qualificação das partes e o objeto da cessão, a saber, o crédito que os cedentes possuem habilitados no procedimento recuperatório:

---

[23] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CEDENTE: LAÉRCIO PASINI, brasileiro, inscrito no CPF n° 754.279.319-53, portador do RG n° 1526811, residente e domiciliado na Estrada Geral, s/n, Rio Cedro Médio, Nova Veneza/SC, CEP 88865-000.

CESSIONÁRIO: ALDIR STEFANO GALATTO PASINI, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF n° 030.072.879-04, portador do RG n° 3490176, residente e domiciliado na Estrada Geral, s/n, Novo Paraíso, Meleiro/SC, CEP 88.920-000.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Cessão de Credito, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1º. O presente contrato tem por objeto a cessão pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO, do direito creditício que o primeiro obteve junto a empresa Arroz Olivo Alimentos Ltda, CNPJ n° 04.555.706/0001-70, conforme relação de crédito descrita no processo n° 5002303-53.2022.8.24.0076, no montante de R$ 5.331,41 (cinco mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos).

CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CEDENTE: JUSANDRA VITALI, brasileira, inscrita no CPF n° 017.341.429-01, portador do RG n° 3.587.803, residente e domiciliada na Estrada Geral, Linha São José, Meleiro/SC, CEP 88.920-000.

CESSIONÁRIO: ALDIR STEFANO GALATTO PASINI, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF n° 030.072.879-04, portador do RG n° 3490176, residente e domiciliado na Estrada Geral, s/n, Novo Paraíso, Meleiro/SC, CEP 88.920-000.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Cessão de Credito, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1º. O presente contrato tem por objeto a cessão pela CEDENTE ao CESSIONÁRIO, do direito creditício que o primeiro obteve junto a empresa Arroz Olivo Alimentos Ltda, CNPJ n° 04.555.706/0001-70, conforme relação de crédito descrita no processo n° 5002303-53.2022.8.24.0076, no montante de R$ 19.964,91 (dezenove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

- ademais, estando os documentos assinados pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC, restam constituídos títulos executivos extrajudiciais, conferindo os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito:

Meleiro/SC, 03 de agosto de 2022.

LAÉRCIO PASINI
CEDENTE

ALDIR STEFANO GALATTO PASINI
CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

Meleiro/SC, 03 de agosto de 2022.

JUSANDRA VITALI
CEDENTE

ALDIR STEFANO GALATTO PASINI
CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, essa Administração Judicial realizou o ajuste na titularidade do crédito, o qual foi mantido em sua classe originária, forte no art. 83, § 5º, da LRF: *"§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."*
- por essas razões, impõe-se a majoração do crédito de R$ 333.756,00 para o valor de R$ 481.827,13, bem como a alteração da titularidade dos créditos no valor de R$ 19.964,91, em nome de JUSANDRA VITALI e de R$ 5.331,41 em nome de LAÉRCIO PASINI, para que passem a constar em nome de ALDIR STEFANO GALATTO PASINI;
- por outro lado, considerando que o credor LAÉRCIO PASINI constou arrolado pelo valor de R$ 5.331,41 na relação de credores a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, verifica-se a existência de saldo de R$ 100,00 (cem reais) em nome do credor;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 5.431,41 para o valor de R$ 100,00, em favor de LAÉRCIO PASINI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 333.756,00 para o valor de R$ 481.827,13, em favor de ALDIR STEFANO GALATTO PASINI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- alterar a titularidade do crédito de JUSANDRA VITALI, no valor de R$ 19.964,91, para que passe a constar em nome de ALDIR STEFANO GALATTO PASINI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- alterar a titularidade do crédito de LAÉRCIO PASINI, no valor de R$ 5.331,41, para que passe a constar em nome de ALDIR STEFANO GALATTO PASINI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- minorar o crédito de R$ 5.431,41 para o valor de R$ 100,00, em favor de LAÉRCIO PASINI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ALDIR DE STEFANO GALATTO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 333.756,00

Credor:	JUSANDRA VITALI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 19.964,91

Credor:	LAÉRCIO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 5.431,41

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ALDIR STEFANO GALATTO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 481.827,13

Credor:	ALDIR DE STEFANO GALATTO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 19.964,91

Credor:	ALDIR DE STEFANO GALATTO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 5.331,41

Credor:	LAÉRCIO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 100,00

Credor:	**06. ANDERSON ANSELMO ROSA**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de Arroz
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 24.391,88, conforme recibo de entrega de 306,35 sacas de arroz, concernentes a venda de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o seguinte recibo de entrega de 306,35 sacas de arroz de 50kg, emitido em 05/03/2022:

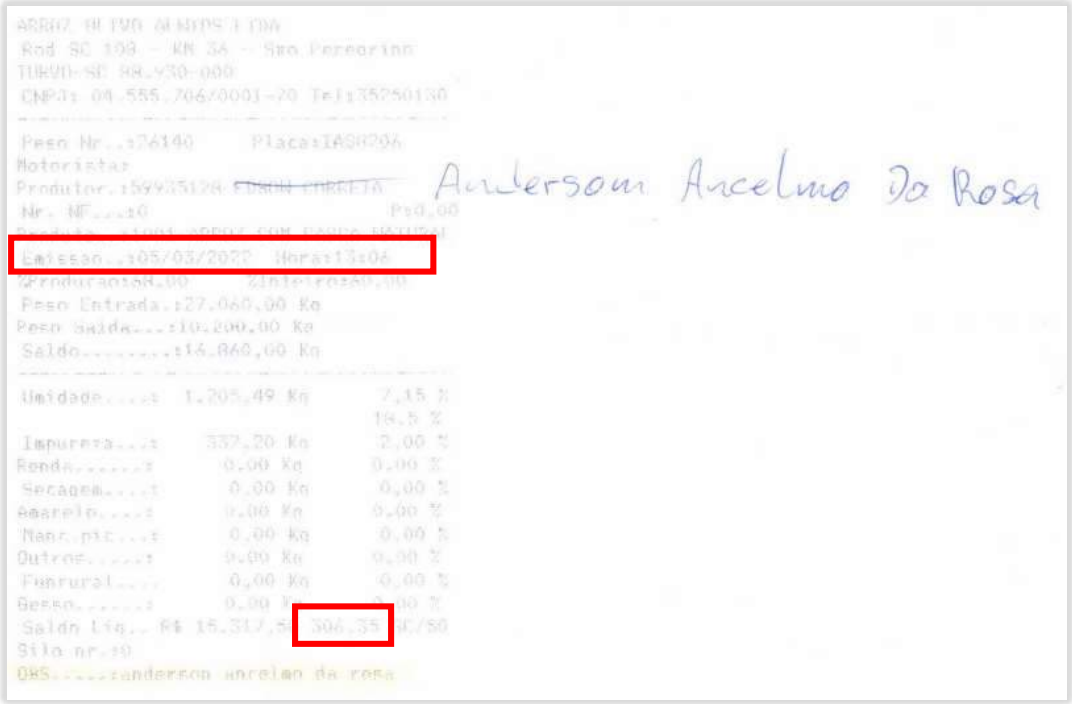
Anderson Anselmo Da Rosa
Emissão...:05/03/2022 Hora:13:06
Peso Entrada.:27.060,00 Kg
Peso Saída...:10.200,00 Kg
Saldo.....:16.860,00 Kg
Umidade.....: 1.205,49 Kg 7,15 %
18,5 %
Impureza....: 337,20 Kg 2,00 %
Quebra.....: 0,00 Kg 0,00 %
Secagem.....: 0,00 Kg 0,00 %
Amarelo.....: 0,00 Kg 0,00 %
Nanc.pic....: 0,00 Kg 0,00 %
Outros.....: 0,00 Kg 0,00 %
Funrural....: 0,00 Kg 0,00 %
Gesso.....: 0,00 Kg 0,00 %
Saldo Líq.. R$ 15.317,5 306,35 SC/50
Silo nr.:0
OBS.....anderson anselmo da rosa

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;

- destarte, considerando a data do recibo apresentado, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao recibo de entrega apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[24];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[25];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;

[24] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[25] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 306,35 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[26] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[27]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de*

---

[26] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[27] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 24.391,88 concernente às 306,35 sacas de arroz, com base na cotação da data da entrega (05/03/2022), atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022):

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
05/03/2022	R$	22.669,90	23.491,38	05/03/2022	900,50	24.391,88
		Total:	23.491,38		900,50	24.391,88

- contudo, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[28]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

[28] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	306,35
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 21.444,50**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 21.444,50, em favor de ANDERSON ANSELMO ROSA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 21.444,50, em favor de ANDERSON ANSELMO ROSA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ANDERSON ANSELMO ROSA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANDERSON ANSELMO ROSA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 21.444,50

Credor:	**07. ANDERSON BREMBATI**
Classe:	Classe III
Origem:	Instrumento particular de confissão de dívida e balancete de entrega de sacas de arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 415.561,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário para o valor de R$ 531.277,95, sendo a quantia de R$ 374.190,25 referente ao instrumento particular de confissão de dívida pactuado entre as partes e a quantia de R$ 157.087,70 referente ao saldo das sacas de arroz entregues pelo requerente;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o instrumento particular de confissão de dívida pactuado entre as partes em 30/06/2022, em que a Recuperanda confessou ser devedora da quantia de R$ 374.190,25, decorrente das notas promissórias 10320 e 10621;
- estando o instrumetno firmado pelas duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do Instrumento;
- apresentou, ainda, o Relatório do Produtor extraído da base de dados da Recuperanda, apontando a existência de saldo referente a 2.244,11 sacas de arroz:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA — Usuário: JAKSON

CNPJ: 04 555.706/0001-70 IE: 254269575

Ficha do Produtor: 598955-ANDERSON BREMBATI

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
dezembro/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
13	25865	(+) Entradas para Depósito	0	62,33	0,00	62,33	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	62,33	0,00	62,33	0,00	0,00	0,00
janeiro/2022				Saldo Inicial Mês:		62,33			
21	25931	(+) Entradas para Depósito	0	377,85	0,00	440,18	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	377,85	0,00	440,18	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	440,18	0,00	440,18	0,00	0,00	0,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 59934615-ANDERSON BREMBATI

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
janeiro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
27	24344	(+) Entradas para Depósito	0	325,08	0,00	325,08	0,00	0,00	0,00
28	24345	(+) Entradas para Depósito	0	340,74	0,00	665,82	0,00	0,00	0,00
28	24347	(+) Entradas para Depósito	0	344,30	0,00	1.010,12	0,00	0,00	0,00
28	24348	(+) Entradas para Depósito	0	331,96	0,00	1.342,08	0,00	0,00	0,00
31	24356	(+) Entradas para Depósito	0	355,32	0,00	1.697,40	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**1.697,40**	**0,00**	**1.697,40**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
fevereiro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**1.697,40**			
06	24460	(+) Entradas para Depósito	0	356,24	0,00	2.053,64	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**356,24**	**0,00**	**2.053,64**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
março/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**2.053,64**			
05	24804	(-) Compras de Produto Depositado Obs: compra de 2.053,64sc de arroz a 95,00 , , , , ,	0	0,00	2.053,64	0,00	95,00	195.095,80	10.542,00
			Total Mês:	**0,00**	**2.053,64**	**0,00**	**95,00**	**195.095,80**	**10.542,00**
janeiro/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
17	25907	(+) Entradas para Depósito	0	393,77	0,00	393,77	0,00	0,00	0,00
18	25911	(+) Entradas para Depósito	0	384,20	0,00	777,97	0,00	0,00	0,00
18	25913	(+) Entradas para Depósito	0	346,80	0,00	1.124,77	0,00	0,00	0,00
20	25925	(+) Entradas para Depósito	0	337,22	0,00	1.461,99	0,00	0,00	0,00
20	25926	(+) Entradas para Depósito	0	341,94	0,00	1.803,93	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**1.803,93**	**0,00**	**1.803,93**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
abril/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**1.803,93**			
26	26377	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	264,12	0,00	2.068,05	0,00	0,00	0,00
26	26378	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	339,20	0,00	2.407,25	0,00	0,00	0,00
29	26383	(-) Compras de Produto Depositado Obs: compra de 603,32 sacas de arroz à 68,00 posto ,	0	0,00	603,32	1.803,93	68,00	41.025,76	41.025,76
			Total Mês:	**603,32**	**603,32**	**1.803,93**	**68,00**	**41.025,76**	**41.025,76**
			Total Produto:	**4.460,89**	**2.656,96**	**1.803,93**	**68,00**	**236.121,56**	**51.567,76**
		Saldo Atual Emprestimos:				**0,00**			

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;

- destarte, considerando a data de assinatura do instrumento pactuado entre as partes e de entrega das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 374.190,25 está comprovada pelo instrumento e pelas notas promissórias apresentadas, que constituem título executivo extrajudicial (art. 784, I e III[29], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade:

1 – A **DEVEDORA,** em que pese não ter condições de efetuar, no momento, reconhece e confessa a dívida existente perante o(a) **CREDOR(A)**, no valor de **R$ 374.190,25 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO MIL E CENTO E NOVENTA REAIS E VINTE CINCO CENTAVOS),** originária da(s) nota(s) promissória(s) abaixo descrita(s):

NOTA PROMISSÓRIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR (R$)
010320	01/03/2020	225.144,07
010621	01/06/2021	149.046,18
	TOTAL	R$ 374.190,25

[29] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"*

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao recibo de entrega apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[30];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[31];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, poder-se-ia discutir se parte do crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[32] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[33]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante,*

[30] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[31] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[32] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[33] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 374.190,25 referente ao valor nominal do instrumento particular de confissão de dívida pactuado em 30/06/2022 e o valor de R$ 157.087,70, concernente a 2.244,11 sacas de arroz, com base na cotação da data do pedido de recuperação judicial – R$ 70,00, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF,
- isso porque, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[34]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

[34] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, verifica-se que o crédito decorrente da entrega das sacas de arroz perfaz, de fato, o valor de R$ 157.087,70, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	2.244,11
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**157.087,70**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 415.561,00 para o valor de R$ 531.277,95 (R$ 374.190,25 + R$ 157.087,70), em favor de ANDERSON BREMBATI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 415.561,00 para o valor de R$ 531.277,95, em favor de ANDERSON BREMBATI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ANDERSON BREMBATI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 415.561,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANDERSON BREMBATI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 531.277,95

Credor:	**08. ANGELO ESTEVAM PASINI**
Classe:	Classe III
Origem:	Duplicatas
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 21.381,84

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Credor a majoração do crédito quirografário de R$ 21.381,84 para o valor de R$ 64.120,37, decorrente da duplicata nº A26295/1 vencida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o relatório de duplicatas em aberto extraído da base de dados da Recuperanda, em 03/08/2022, apontando a existência de saldo na importância de R$ 64.120,37, referente à duplicata nº A26295/1, senão vejamos:

Contas a Pagar Duplicatas em Aberto.
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.555.706/0001-70 - IE: 254269575
Cidade:TURVO - Estado:SC

Usuário:

Filtro:Fornecedor: 307-ANGELO ESTEVAM PASINI Empresa: 001-ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA Operação: Exceto 63-TITULOS MESTRE Nota Fiscal: Data Inicial: 01/03/2022 Data Final: 01/01/2999 Data Base: 03/08/2022 Tipo de Data:

307 - ANGELO ESTEVAM PASINI CNPJ/CPF: 613.506.139-91 Bco: Ag: - Dig: Cta:

Conta: 14197-6 Banco: 001 Agencia: 22942
Conta: 14197-6 Banco: 1 Agencia: 2294-2

Duplicata	Serie - Descrição	Dt. Entrada	Dt.Emissão	DT. Vencto.	Vlr. Fatura	Valor	Vlr.Aberto	Juro ao Dia	Dt. Inicio	Dia	Total Juros	Banco	Operação	Indice	Status	Razão
A26294/1	1 - SERIE 38	31/03/2022	31/03/2022	10/08/2022	55.751,48	55.751,48	8.523,48	0,0000	10/08/2022	7	0	0			4 - QUITADA	N
A26295/1	1 - SERIE 38	31/03/2022	31/03/2022	10/08/2022	64.120,37	64.120,37	64.120,37	0,0000	10/08/2022	7	0	0			0 - ABERTA	S

Saldo Anterior:	155.133,25	Vencidas:	0,00	A Vencer:	72.643,85	Saldo Atual:	227.777,10
Juros Saldo	0,00	Juros Vencidas:	0,00	Total Juros:	0,00	Saldo Total:	227.777,10

Elisabete Olivo
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

- por sua vez, a Recuperanda apresentou divergência de crédito, postulando a majoração do crédito de R$ 21.381,84 para o valor de R$ 134.129,81, referente às duplicatas nº A2360/1, A23959/1 e A22644/1, decorrentes de fornecimento de arroz;

- para comprovar sua pretensão, apresentou o relatório de duplicatas em aberto extraído da base de dados da Recuperanda em 15/08/2022, apontando a existência de saldo na importância de R$ 134.129,81:

CNPJ: 04.555.706/0001-70 - IE: 254269575
Cidade:TURVO - Estado:SC

Usuário:

Filtro:Fornecedor: 307-ANGELO ESTEVAM PASINI Empresa: 001-ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA Operação: Exceto 63-TITULOS MESTRE Nota Fiscal: Data Inicial: 01/01/1961 Data Final: 01/01/2999 Data Base: 15/08/2022 Tipo de Data:

Duplicata	Serie - Descrição	Dt. Entrada	Dt.Emissão	DT. Vencto.	Vlr. Fatura	Valor	Vlr.Aberto	Juro ao Dia	Dt. Inicio	Dia	Total Juros	Banco	Operação	Indice	Status
307 - ANGELO ESTEVAM PASINI	**CNPJ/CPF: 613.506.139-91**	**Bco:**	**Ag:**	**- Díg:**	**Cta:**										
Conta: 14197-6 Banco: 001 Agencia: 22942															
Conta: 14197-6 Banco: 1 Agencia: 2294-2															
A19685/1	1 - SERIE 38	04/10/2018	04/10/2018	10/12/2018	92.941,94	92.941,94	62.941,94	0,0000	10/12/2018	-1344	0,00	0	6		4 - QUITADA
A22012/1	1 - SERIE 38	15/10/2019	15/10/2019	30/01/2020	24.016,95	24.016,95	22.181,87	0,0000	30/01/2020	-928	0,00	0	6		4 - QUITADA
A22644/1	1 - SERIE 38	13/02/2020	13/02/2020	15/05/2020	14.710,14	14.710,14	14.710,14	0,0000	15/05/2020	-822	0,00	0	6		0 - ABERTA
A23959/1	1 - SERIE 38	28/08/2020	28/08/2020	10/12/2020	28.083,15	28.083,15	28.083,15	0,0000	10/12/2020	-613	0,00	0	6		0 - ABERTA
A23960/1	1 - SERIE 38	28/08/2020	28/08/2020	10/12/2020	27.216,15	27.216,15	27.216,15	0,0000	10/12/2020	-613	0,00	0	6		0 - ABERTA
A26294/1	1 - SERIE 38	31/03/2022	31/03/2022	10/08/2022	55.751,48	55.751,48	8.523,48	0,0000	10/08/2022	-5	0,00	0	0		4 - QUITADA
A26295/1	1 - SERIE 38	31/03/2022	31/03/2022	10/08/2022	64.120,37	64.120,37	64.120,37	0,0000	10/08/2022	-5	0,00	0	0		0 - ABERTA

Saldo Anterior:	**0,00**	**Vencidas:**	**227.777,10**	**A Vencer:**	**0,00**	**Saldo Atual:**	**227.777,10**
Juros Saldo	**0,00**	**Juros Vencidas:**	**0,00**	**Total Juros:**	**0,00**	**Saldo Total:**	**227.777,10**

- apresentou, ainda, a seguinte nota promissória:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 280820 **Vencimento:** 10 de agosto de 2022

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 134.129,81

A(os) dez dias de agosto de 2022 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a Angelo Estevam Pasini CPF/CNPJ: 613.506.139-91

ou à sua ordem, a quantia de cento e trinta e quatro mil e cento e vinte e nove reais e**** oitenta e um centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

28 de agosto de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

assinatura do emitente

- assim, considerando a divergência verificada entre os créditos pretendidos, essa Administração Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda sobre o valor efetivamente devido, mormente em razão da diferença entre as datas de emissão dos relatórios (03/08/2022 e 15/08/2022), tendo essa esclarecido que o valor devido é de R$ 134.129,81, apresentando notas fiscais em nome do Credor;
- a origem da dívida no valor nominal de R$ 134.129,81 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[35], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- destarte, considerando as datas de emissão das duplicatas constantes no relatório e da nota promissória apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda entabulado entre as partes concernente aos documentos apresentados;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[36];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim,

[35] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*
[36] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.

"*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[37];

- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, poder-se-ia discutir se parte do crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[38] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[39]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do*

---

[37] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

[38] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[39] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 134.129,81, referente ao valor nominal das duplicatas, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 21.381,84 para o valor de R$ 134.129,81, em favor de ANGELO ESTEVAM PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito do Credor parcialmente acolhida e divergência de crédito da Recuperanda acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 21.381,84 para o valor de R$ 134.129,81, em favor de ANGELO ESTEVAM PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ANGELO ESTEVAM PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 21.381,84

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANGELO ESTEVAM PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 134.129,81

Credor:	**09. ANTONINHO CASAGRANDE**
Classe:	Classe III
Origem:	Duplicatas A26320 e A26338
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 19.578,51

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 19.578,51 para o valor de R$ 21.381,84, referente a duplicatas inadimplidas, conforme relatório de contas a pagar extraído da base de dados da Recuperanda:

Contas a Pagar Duplicatas em Aberto.
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.555.706/0001-70 - IE: 254269575
Cidade:TURVO - Estado:SC

Usuário:

Filtro:Fornecedor: 2552-ANTONINHO CASAGRANDE Empresa: 001-ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA Operação: Exceto 63-TITULOS MESTRE Nota Fiscal: Data Inicial: 01/01/1961 Data Final: 01/01/2999 Data Base: 08/07/2022 Tipo de Data:

Duplicata	Serie - Descrição	Dt. Entrada	Dt.Emissão	DT. Vencto.	Vlr. Fatura	Valor	Vlr Aberto	Juro ao Dia	Dt. Inicio	Dia	Total Juros	Banco	Operação	Indice	Status	Razão
2552 - ANTONINHO CASAGRANDE		**CNPJ/CPF: 837.827.889-15**			**Bco:**	**Ag: - Dig:**	**Cta:**									
A26320/1	1 - SERIE 38	05/04/2022	05/04/2022	05/06/2022	10.643,04	10.643,04	10.643,04	0,0000	05/06/2022	-33	0,00	0	0		0 - ABERTA	S
A26338/1	1 - SERIE 38	06/04/2022	06/04/2022	05/06/2022	10.738,80	10.738,80	10.738,80	0,0000	05/06/2022	-33	0,00	0	0		0 - ABERTA	S

Saldo Anterior:	**0,00**	**Vencidas:**	**21.381,84**	**A Vencer:**	**0,00**	**Saldo Atual:**	**21.381,84**
Juros Saldo	**0,00**	**Juros Vencidas:**	**0,00**	**Total Juros:**	**0,00**	**Saldo Total:**	**21.381,84**

,

- destarte, considerando as datas de emissão das duplicatas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[40];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[41];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, poder-se-ia discutir se parte do crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[42] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[43]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;

---

[40] FORGIONI, Paula A. evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[41] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[42] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[43] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)*

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 21.381,84, referente ao valor nominal das duplicatas inadimplidas, não havendo que falar em violação ao art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 19.578,51 para o valor de R$ 21.381,84, em favor de ANTONINHO CASAGRANDE, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 19.578,51 para o valor de R$ 21.381,84, em favor de ANTONINHO CASAGRANDE, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ANTONINHO CASAGRANDE
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 19.578,51

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ANTONINHO CASAGRANDE
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 21.381,84

Credor:	**10. BANCO BRADESCO S.A.**
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário, Renegociação de Dívida e Faturas de Cartão de Crédito
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.711.415,40

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a minoração do crédito quirografário de R$ 1.711.515,40 para o valor de R$ 1.332.098,42, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 351/4528128, 351/4551326, Renegociação de Dívida nº 415/5705240 e Operação nº 5157203, atualizado até 30/06/2022;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 014.528.128:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito*

Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 014.528.128, emitida em 27/01/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo na importância de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 27/01/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

II - Características da Operação			
1 - Valor Liberado/Solicitado	2 - Prazo da Operação	2.1 - Data para Liberação do Crédito	3 - Encargos Prefixados Taxa de Juros Efetiva
400.000,00	730	27/01/2021	0,9000000 % a.m. 11,3509675 % a.a.

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 152.016,86, atualizado até 30/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

JUROS REMENURATÓRIOS:	0,90% ao Mês	A partir do vencimento
JUROS MORATÓRIOS:	1,00% ao Mês	A partir do vencimento
MULTA:	2,00%	

DATA CÁLCULO	30/06/2022
VALOR APURADO	152.016,86

PARCELAS PENDENTES

Nº	Vencto	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros Remuneratórios 0,90% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
17	27/06/2022	19.537,90	3	17,28	19,47	391,49	19.966,14	30/06/2022
SDV	30/06/2022	132.050,72	0	0,00	0,00	0,00	132.050,72	30/06/2022
		151.588,62		17,28	19,47	391,49	152.016,86	

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se minorar o crédito de R$ 187.890,00 para o valor de R$ 152.016,86, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 014.528.128, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 014.551.326:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 014.551.326, emitida em 09/02/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo na importância de R$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais);

- destarte, sendo emitida em 09/02/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

1 - Valor Liberado/Solicitado	2 - Prazo da Operação	2.1 - Date para Liberação do Crédito	3 - Encargos Prefixados Taxa de Juros Efetiva
379.000,00	731	09/02/2021	0,9000000 % a.m. 11,3509675 % a.a.

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora do Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 145.144,06, atualizado até 30/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

DEVEDOR ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
AGÊNCIA 2.549
CONTA 1.770
CARTEIRA 351
CONTRATO 4551326

Principal Financiado em:	09/02/2021	379.000,00
Seguro:		15.448,68
TAC Financiada:		2.615,00
I.O.F. Financiado:		6.286,08
Total:		403.349,76

Prazo: 24 Meses
Valor da Parcela: 18.790,39
Taxa de Juros Contratada: 0,90% ao Mês

PLANILHA FINANCEIRA DO CONTRATO

Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
0	09/02/2021	403.349,76				
1	10/03/2021	388.067,99	15.281,77	3.508,62	18.790,39	Paga
2	12/04/2021	373.121,20	14.946,79	3.843,60	18.790,39	Paga
3	10/05/2021	357.464,10	15.657,11	3.133,28	18.790,39	Paga
4	10/06/2021	341.998,63	15.465,47	3.324,92	18.790,39	Paga
5	12/07/2021	326.492,41	15.506,22	3.284,17	18.790,39	Paga
6	10/08/2021	310.542,08	15.950,33	2.840,06	18.790,39	Paga
7	10/09/2021	294.640,17	15.901,91	2.888,48	18.790,39	Paga
8	11/10/2021	278.590,34	16.049,82	2.740,57	18.790,39	Paga
9	10/11/2021	262.307,27	16.283,07	2.507,32	18.790,39	Paga
10	10/12/2021	245.877,65	16.429,62	2.360,77	18.790,39	Paga
11	10/01/2022	229.374,27	16.503,38	2.287,01	18.790,39	Paga
12	10/02/2022	212.717,38	16.656,89	2.133,50	18.790,39	Paga
13	10/03/2022	195.713,28	17.004,10	1.786,29	18.790,39	Paga
14	11/04/2022	178.802,30	16.910,98	1.879,41	18.790,39	Paga
15	10/05/2022	161.567,26	17.235,04	1.555,35	18.790,39	Paga
16	10/06/2022	144.279,68	17.287,59	1.502,80	18.790,39	Paga
SDV	30/06/2022	0,00	144.279,68	864,39	145.144,06	Pendente
Total:			403.349,76	42.440,54	445.790,30	

DATA CÁLCULO	30/06/2022
VALOR APURADO	145.144,06

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se minorar o crédito de R$ 195.379,00 para o valor de R$ 145.144,06, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 014.551.326, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Renegociação de Dívida – Acordo nº 415/5705240:**

- espiolhando a documentação carreada, verifica-se a existência de acordo pactuado entre as partes em 21/06/2022, em que a Recuperanda confessou ser devedora da importância de R$ 1.058.754,12, referente ao contrato nº 083/8718285 e a Credora concordou em receber a quantia de R$ 1.010.000,00, a ser realizado na forma a seguir:

> **3)** Não podendo pagar o débito integralmente e em melhores condições, as DEVEDORAS solicitaram e o CREDOR aceitou receber a quantia de **R$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais)**, a qual será paga da seguinte forma:
>
> **3.1)** Entrada de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, à vista, na data da assinatura do presente termo e o saldo de **R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)** em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo as parcelas 01 a 35 no valor de **R$ 37.947,04 (trinta e sete mil e novecentos e quarenta e sente reais e quatro centavos)** cada e a parcela 36 no valor de **R$ 37.947,20 (trinta e sete mil e novecentos e quarenta e sente reais e vinte centavos)**, parcelas estas já acrescidas de juros de 1,4% ao mês, pré-fixadas, vencendo-se a primeira parcela em **21/03/2023** e a última em **21/02/2026.**

- no caso, referido acordo foi protocolado nos autos da execução de título extrajudicial nº 5031804-12.2022.8.24.0930, ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. em face da Recuperanda em 09/06/2022, não tendo sido homologado pelo juízo até o presente momento;
- destarte, sendo firmado em 21/06/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no acordo:

centavos), parcelas estas já acrescidas de juros de 1,4% ao mês, pré-fixadas, vencendo-se a primeira parcela em **21/03/2023** e a última em **21/02/2026.**

6.1) Em caso de não cumprimento de quaisquer obrigações ora contraídas pelos DEVEDORES, incidirá sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do contrato, a Taxa Referencial (TR), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 1.032.617,07, atualizado até 30/06/2022, considerando, contudo, o valor confessado de R$ 1.058.754,12, e não de R$ 1.010.000,00, conforme acordo pactuado entre as partes:

Devedor: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
Agência: 2.549 TURVO
Conta: 1.770
Contrato: 415/5.705.240

Valor Confessado: 1.058.754,12

Data da Confissão: 14/06/2022
Taxa Contratual: 1,4000 % Ao Ano

Data do Cálculo:		30/06/2022
Valor Confessado Atualizado:		1.073.187,63
(-) Valores Pagos:		60.817,95
Sub. Total :		1.012.369,68
Multa	2%	20.247,39
Valor Atualizado		**1.032.617,07**

Encargos:
Juros Remuneratórios: T.R. + 1,4000 % Ao Ano
Juros Moratórios: 1,0000 % Ao Mês
Multa: 2,00 %

Valores Confessados

Nº	Data	Valor	Dias	Taxa Referencial	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Total
01	14/06/2022	1.058.754,12	16	920,21	7.879,72	5.633,58	1.073.187,63
Total:		**1.058.754,12**		**920,21**	**7.879,72**	**5.633,58**	**1.073.187,63**

Valores Pagos

Nº	Data	Valor	Dias	Taxa Referencial	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Total
Ato	14/06/2022	60.000,00	16	52,15	446,55	319,26	60.817,95
Total:		**60.000,00**		**52,15**	**446,55**	**319,26**	**60.817,95**

- nesse contexto, não se desconhece que o acordo previa o vencimento antecipadao de todo o débito, autorizando o Banco a executar a dívida no valor de R$ 1.058.754,12, descontados os valores eventualmente pagos:

> **6)** Em caso de não pagamento de qualquer uma das parcelas do presente acordo, acarretará no vencimento antecipado de todo o débito independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando autorizado o EXEQUENTE/CREDOR a executar o presente acordo, pelo valor confessado na cláusula 2, descontados eventuais valores pagos, contra um ou contra todos os co-devedores.

- ocorre que o acordo prevê o pagamento do valor de R$ 1.010.000,00, sendo R$ 60.000,00 na data de assinatura do instrumento, já adimplido pela Recuperanda, conforme confessado pela própria Casa Bancária, e o restante de R$ 950.000,00 em 36 parcelas, sendo as 35 primeiras no valor de R$ 37.947,04 e a última no valor de R$ 37.947,20, **já acrescidas de juros de 1,4% ao mês, vencendo a primeira em 21/03/2023**:

> **3)** Não podendo pagar o débito integralmente e em melhores condições, as DEVEDORAS solicitaram e o CREDOR aceitou receber a quantia de **R$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais)**, a qual será paga da seguinte forma:
>
> **3.1)** Entrada de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, à vista, na data da assinatura do presente termo e o saldo de **R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)** em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo as parcelas 01 a 35 no valor de **R$ 37.947,04 (trinta e sete mil e novecentos e quarenta e sente reais e quatro centavos)** cada e a parcela 36 no valor de **R$ 37.947,20 (trinta e sete mil e novecentos e quarenta e sente reais e vinte centavos)**, parcelas estas já acrescidas de juros de 1,4% ao mês, pré-fixadas, vencendo-se a primeira parcela em **21/03/2023** e a última em **21/02/2026.**

- como se vê, o primeiro vencimento se daria em 21/03/2023, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), não havendo que falar em execução do valor de R$ 1.058.754,12 e da incidência de juros e multas, diante da suspensão da exigibilidade das dívidas a partir do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (07/07/2022), mercê do art. 52, III, da LRF;
- por essas razões, considerando que o valor do acordo era de R$ 1.010.000,00, tendo sido paga entrada no valor de R$ 60.000,00 em 14/06/2022 e que o primeiro vencimento das demais parcelas iniciaria em 21/03/2023, verifica-se que a dívida perfaz, na verdade, o montante de R$ 950.000,00, não havendo que se falar em incidência de juros e multa, diante da data de vencimento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- nesse contexto, urge obtemperar que, embora o acordo encontre-se pendente de homologação pelo Juízo na execução de título extrajudicial nº 5031804-12.2022.8.24.0930, verifica-se que já foi paga a entrada pela Recuperanda, não tendo as partes suscitado qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do Instrumento;
- outrossim, não se desconhece a existência de cláusula prevendo como garantia 905.470,00kg de arroz em casca natural, sem classificação, safra 2020/2021:

> **- GARANTIA CONTRATUAL: 905.470,00 Kg de arroz em casca natural, sem classificação, safra 2020/2021, conforme as condições descritas no contrato original, acostado a inicial.**

- contudo, não havendo notícia da higidez dos grãos dados em garantia, impele-se habilitar referido crédito dentre os titulares de créditos quirografários, tal como proposto pelo Credor em sua manifestação de divergência de crédito;
- por essa razão, impõe-se minorar o crédito de R$ 1.328.146,40 para o valor de R$ 950.000,00, decorrente da renegociação de dívida nº 415/5705240, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- **Crédito Decorrente de Cartão de Crédito nº 5157203:**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito quirografário decorrente do cartão de crédito nº 5157203 perfaz o valor de R$ 2.320,43;
- ocorre que, no caso em comento, foram juntadas pela Instituição Financeira tão somente as faturas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2022, bem como o extrato do cartão de crédito, não logrando êxito em localizar eventual instrumento contratual celebrado entre as partes;
- por essa razão, essa Administração Judicial entrou em contato com os representantes da Instituição Financeira a fim de remetessem eventual instrumento contratual que prestasse os tributos de certeza e exigibilidade quanto ao crédito perseguido:

RES: arroz olivo - BANCO BRADESCO

Gabriela Griebler
Para mayara@antinolfiemoller.com.br
14/09/2022

Você respondeu esta mensagem em 21/09/2022 09:13.
Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Outrossim, não se vislumbrou a apresentação de contrato de abertura de conta bancária e cartão de crédito nº 5157203 informado na divergência.

Assim, solicito, por gentileza, seja apresentado o Contrato faltante, bem como o demonstrativo de débito referente ao Acordo, devidamente ajustado e atualizado até 30/06/2022, com maior brevidade possível, preferencialmente até sexta-feira (16/09/2022).

Fico no aguardo e à disposição!

Atenciosamente,

Gabriela Griebler

Porto Alegre
Avenida Ipiranga, 40|1510 • Trend Offices
Praia de Belas • CEP 90160-090 • 51 3307.2166

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51/505
Edifício Koerich Beiramar Office • Centro
CEP 88020-700 • 48 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, n° 800, 4° andar • Centro
CEP 99010-041 • 54 3311.1428 • 54 3311.1231

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial
preservacaodeempresas.com.br

RES: arroz olivo - BANCO BRADESCO

Gabriela Griebler
Para mayara@antinolfiemoller.com.br;
'institucional@antinolfiemoller.com.br'
qua 21/09

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Bom dia!

Algum retorno sobre o e-mail abaixo?

Solicito o envio dos documentos impreterivelmente até às **12h de amanhã (22/09/2022)**, sob pena de indeferimento da divergência de crédito, diante da ausência de documentação (art. 9º, III, da LRF).

Fico no aguardo e à disposição.

Atenciosamente,

Gabriela Griebler

Porto Alegre
Avenida Ipiranga, 40|1510 • Trend Offices
Praia de Belas • CEP 90160-090 • 51 3307.2166

Florianópolis
Rua Demétrio Ribeiro, 51/505
Edifício Koerich Beiramar Office • Centro
CEP 88020-700 • 48 3054.6660

Passo Fundo
Rua Independência, n° 800, 4° andar • Centro
CEP 99010-041 • 54 3311.1428 • 54 3311.1231

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial
preservacaodeempresas.com.br

- ocorre que essa Administração Judicial não obteve qualquer resposta, razão pela qual não há demonstração de evidência da contratação da operação de crédito em discussão;
- nesse contexto, cumpre registrar que caberá ao divergente explicitar suas razões, inclusive aportando toda documentação comprobatória que venha corroborar sua reclamação, nos termos do art. 9º, III, e art. 13, *caput*, ambos da LRF:

> "*Art. 9. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:* (...) *III –* ***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas****;*" (grifo nosso)

> "*Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição,* ***instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias****.*" (grifo nosso)

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre magistrado bandeirante e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone[44]:

> "*A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.*"

- isso significa dizer que não cabe ao divergente tão somente afirmar qual *valor* e/ou *classificação* entende por ser devida, devendo, para tanto, acostar toda documentação que presta existência de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito postulado;
- é dizer que caberá ao impugnante comprovar fato constitutivo de seu pretenso direito, ainda que sua reclamação verse apenas em relação ao *quantum debeatur*;
- trata-se de entendimento consolidado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS VALORES HABILITADOS NA QUEBRA. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PARTE IMPUGNANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI N.º 11.101/05. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no presente acórdão, uma vez que a parte embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado. 2. É oportuno ressaltar, ainda, que no caso em tela a parte agravante não apresenta razões específicas quanto aos supostos equívocos existentes no cálculo procedido pelo administrador judicial. Assim, a parte limita-se a argumentar que os valores corretos de seus créditos são R$ 1.427.480,23, quanto aos quirografários, e R$ 472.418,80, relativos aos juros referentes ao subordinado. 3.* ***Assim, verifica-se que a parte agravante impugna o quantum fixado de forma inespecífica, não trazendo aos autos qualquer adminículo de prova ou fundamento jurídico que ateste a necessidade de retificação dos valores dos créditos habilitados, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 13 da Lei n.º 11.101/05****. 4. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto*

[44] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil. 5. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos." (Embargos de Declaração, Nº 70075852327, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 18-12-2017)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO JÁ HABILITADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. I. Havendo crédito habilitado no Quadro Geral de Credores em nome do agravante, não há falar em habilitação de novo crédito, mas em impugnação de crédito, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. Outrossim,* ***o ônus de comprovar a totalidade do seu crédito e a sua origem, através de documentação hábil, é o credor, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005****. II. Cabível a inclusão no montante do crédito habilitado do valor relativo às parcelas do FGTS, pois o direito do agravado à percepção de parcelas relativas a esta verba já foi discutida no âmbito da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada contra a recuperanda e que originou o crédito habilitando, não podendo tal questão ser revista pela Justiça Estadual. Assim, cuidando-se de crédito correspondente à diferença do valor do FGTS, deve ser classificado como de natureza trabalhista, com todos os seus reflexos legais. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70071157309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-04-2017)

- portanto, considerando que os documentos apresentados pelo Banco Credor são insuficientes e não provaram inequivocamente a existência do *quantum debeatur* que defende existir, outra solução não subsiste se não pela improcedência da pretensão;
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência não acolhida neste ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
014.528.128	Acolhida	R$ 152.016,86	Quirografário
014.551.326	Acolhida	R$ 145.144,06	Quirografário
415/5705240	Parcialmente acolhida	R$ 950.000,00	Quirografário
5157203	Não acolhida	-	-
	Total	**R$ 1.247.160,92**	**Quirografário**

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 1.711.415,40 para o valor de R$ 1.247,160,92, em favor do BANCO BRADESCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	BRADESCO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.711.415,40

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	BANCO BRADESCO S.A.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.247,160,92

Credor:	**11. BANCO DAYCOVAL S/A**
Classe:	Classe III
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 98655-2
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 701.800,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a exclusão do crédito no valor de R$ 701.800,00, arrolado dentre os quirografários, diante da existência de garantia de cessão fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios, além da garantia complementar do FGI correspondente a 80% do saldo devedor, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, sustentando que a garantia abrange somente 50% do saldo devedor, devendo ser mantida 50% do valor da dívida dentre os créditos quirografários, conforme entendimento do STJ (REsp 1.933.995);
- assim, vai abaixo analisada a única operação de crédito celebrada entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 98655-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.*

POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 98655-2, emitida em 16/11/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 539.593,31 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos);
- destarte, sendo emitida em 16/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco:

Taxa de Juros Remuneratórios	Taxa Flutuante	Taxa de Juros Efetiva
1,6710 % a.m.	( ) Variação acumulada da Taxa DI, ou ( ) Outra -	22,0015 % a.a.

5.1. Se o **EMITENTE** deixar de pagar qualquer uma de suas obrigações decorrentes desta **CCB** na data de seu vencimento, incorrerá em mora automática e independentemente de notificação, e sobre os valores por ele devidos incidirão, além dos juros remuneratórios devidos conforme esta **CCB**, juros moratórios à taxa de 15% a.m. (quinze por cento ao mês), capitalizados mensalmente, calculados desde a referida data de vencimento até a data do integral pagamento dos valores devidos, e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários advocatícios em que o **CREDOR** venha a incorrer para a preservação, defesa ou satisfação de seus direitos.

- assim, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 529.895,01, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Dt. Atualização: 30/06/2022

Capital de Giro

Data Contrato: 16/11/2021
Taxa de Juros 1,67% a.m.
Capitalização: Mensal

Contrato de Referência	Nº da Parcela	Vencimento da Parcela	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros / Deságio (cap. Mensal)	Saldo Devedor Final
98655-2	8	18/07/2022	18/07/2022	30/06/2022	23.113,00	(228,68)	22.884,32
98655-2	9	16/08/2022	16/08/2022	30/06/2022	23.113,01	(592,35)	22.520,66
98655-2	10	16/09/2022	16/09/2022	30/06/2022	23.113,00	(974,72)	22.138,28
98655-2	11	17/10/2022	17/10/2022	30/06/2022	23.113,00	(1.350,60)	21.762,40
98655-2	12	16/11/2022	16/11/2022	30/06/2022	23.113,00	(1.708,27)	21.404,73
98655-2	13	16/12/2022	16/12/2022	30/06/2022	23.113,00	(2.060,06)	21.052,94
98655-2	14	16/01/2023	16/01/2023	30/06/2022	23.113,00	(2.417,51)	20.695,49
98655-2	15	16/02/2023	16/02/2023	30/06/2022	23.113,00	(2.768,89)	20.344,11
98655-2	16	16/03/2023	16/03/2023	30/06/2022	23.113,01	(3.081,14)	20.031,87
98655-2	17	17/04/2023	17/04/2023	30/06/2022	23.113,00	(3.432,12)	19.680,88
98655-2	18	16/05/2023	16/05/2023	30/06/2022	23.113,00	(3.744,89)	19.368,11
98655-2	19	16/06/2023	16/06/2023	30/06/2022	23.113,01	(4.073,73)	19.039,28
98655-2	20	17/07/2023	17/07/2023	30/06/2022	23.113,01	(4.396,99)	18.716,02
98655-2	21	16/08/2023	16/08/2023	30/06/2022	23.113,00	(4.704,59)	18.408,41
98655-2	22	18/09/2023	18/09/2023	30/06/2022	23.113,00	(5.037,12)	18.075,88
98655-2	23	16/10/2023	16/10/2023	30/06/2022	23.113,00	(5.314,55)	17.798,45
98655-2	24	16/11/2023	16/11/2023	30/06/2022	23.112,99	(5.616,74)	17.496,25
98655-2	25	18/12/2023	18/12/2023	30/06/2022	23.112,99	(5.923,30)	17.189,69
98655-2	26	16/01/2024	16/01/2024	30/06/2022	23.113,00	(6.196,48)	16.916,52
98655-2	27	16/02/2024	16/02/2024	30/06/2022	23.113,00	(6.483,70)	16.629,30
98655-2	28	18/03/2024	18/03/2024	30/06/2022	23.112,99	(6.766,04)	16.346,95
98655-2	29	16/04/2024	16/04/2024	30/06/2022	23.113,00	(7.025,82)	16.087,18
98655-2	30	16/05/2024	16/05/2024	30/06/2022	23.113,00	(7.290,22)	15.822,78
98655-2	31	17/06/2024	17/06/2024	30/06/2022	23.113,00	(7.567,46)	15.545,54
98655-2	32	16/07/2024	16/07/2024	30/06/2022	23.113,00	(7.814,51)	15.298,49
98655-2	33	16/08/2024	16/08/2024	30/06/2022	23.113,01	(8.074,26)	15.038,75
98655-2	34	16/09/2024	16/09/2024	30/06/2022	23.113,00	(8.329,59)	14.783,41
98655-2	35	16/10/2024	16/10/2024	30/06/2022	23.112,99	(8.572,56)	14.540,43
98655-2	36	18/11/2024	18/11/2024	30/06/2022	23.113,18	(8.835,29)	14.277,89
						Total:	529.895,01

- no que tange à classificação, referida operação de crédito estaria garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito, direitos creditórios, além de garantia complementar do FGI:

IX – GARANTIA(S)

1. (x) Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
2. (x) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
3. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Móveis
4. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Imóveis: descrever o(s) imóvel(eis)
5. (x) Garantia Complementar do FGI correspondente a 80 % do Valor do Crédito desta CCB.
6. ( ) Outros:
7. ( ) Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras

Tudo consoante com o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) esta CCB, para todos os fins de direito como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

- nesse contexto, foi anexado Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito, contendo seguinte descrição:

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

(a) Títulos de Créditos Cedidos: Duplicatas - 50%

Referidos títulos encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s), enviado(s) de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais.

(b) Direitos Creditórios Cedidos: direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo CLIENTE ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data.

SACADOS	CNPJ/CPF
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI.	008.932.351/0001-42
COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO	024.495.806/0001-66
L. E COMERCIO DE ALIMENTOS	013.312.852/0001-66

Percentual Mínimo: 50% (cinquenta por cento)

- pois bem, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);

- nesse contexto, em primeiro lugar, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária se submetem à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se*

notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- no caso, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que, conforme expresso na cláusula de cessão fiduciária, assim como no relatório referente aos borderôs objetos de constrição, foram indicados todos os títulos cedidos fiduciariamente, bem como foram indicadas que os títulos cujos sacados fossem ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI., COMERCIAL DE CERAIS EUDORADO E L.E COMERCIO DE ALIMENTOS seriam cedidos fiduciariamente:

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

(a) Títulos de Créditos Cedidos: Duplicatas - 50%

Referidos títulos encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s), enviado(s) de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais.

(b) Direitos Creditórios Cedidos: direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo CLIENTE ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data.

SACADOS	CNPJ/CPF
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI.	008.932.351/0001-42
COMERCIAL DE CEREAIS EUDORADO	024.495.806/0001-66
L. E COMERCIO DE ALIMENTOS	013.312.852/0001-66

Percentual Mínimo: 50% (cinquenta por cento)

BANCO DAYCOVAL S.A.

Agência : 00019 AGENCIA MATRIZ

CBRELBAIXASPORTIPOPRODANALITICO

Cobrança

Relatório de Baixas/Liquidações por Tipo e Produto

Agência: 00019, do cliente: 001949438 do Movimento de 01/01/2021 até 30/06/2022

Sacado	Nosso Número	Vencimento	Seu Número		Valor do Título
Cliente: 001949438	**ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA**				
COBRANCA VINCULADA					
L. E COMERCIO DE ALIMENTOS	112/00088631959	30/12/2021	17568/2	$	820,00
L. E COMERCIO DE ALIMENTOS	112/00088631975	06/01/2022	17568/3	$	820,00
L. E COMERCIO DE ALIMENTOS	112/00088631918	23/12/2021	17568/1	$	820,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631967	01/01/2022	17561/3	$	11.066,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00092279605	15/01/2022	17597/02	$	11.538,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00092279589	19/01/2022	17596/03	$	11.538,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00097943262	19/01/2022	17624/01	$	22.360,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00092279613	22/01/2022	17597/03	$	11.538,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00097943312	10/02/2022	17629/03	$	22.360,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631926	25/12/2021	17559/3	$	11.066,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631934	25/12/2021	17561/2	$	11.066,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631942	29/12/2021	17560/3	$	12.726,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631835	08/12/2021	17558/1	$	12.728,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631843	11/12/2021	17559/1	$	11.068,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631850	15/12/2021	17558/2	$	12.726,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631868	15/12/2021	17560/1	$	12.728,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631876	18/12/2021	17559/2	$	11.066,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631884	18/12/2021	17561/1	$	11.068,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631892	22/12/2021	17558/3	$	12.726,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631900	22/12/2021	17560/2	$	12.726,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631801	30/11/2021	17479/3	$	13.903,00
ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALI	112/00088631819	30/11/2021	17480/3	$	13.904,00

- portanto, entende esta Administração Judicial que os requisitos para existência, validade e eficácia da garantia fiduciária foram devidamente preenchidos, não se olvidando, contudo, que eventual discussão seja relegada ao âmbito judicial;
- ademais, alega a Devedora que referida garantia fiduciária abrangeria tão somente 50% (cinquenta por cento) do crédito originário, sendo que eventual saldo remanescente deveria ser habilitado no concurso recuperatório, dentre os titulares de créditos quirografários;
- pois bem, de fato, no título “II – Descrição dos Títulos de Crédito e dos Direitos Creditórios”, haveria indicação de um percentual, qual seja, 50% (cinquenta por cento):
- contudo, toda controvérsia reside se esse percentual se trataria de um indicador de limitação máxima do montante garantido ou, então, de limitação mínima que deveria ser encontrada na conta vinculada para garantia da operação de crédito;
- em um primeira vista, poder-se-ia interpretar as duplicatas teriam sido cedidas na proporção de 50% (cinquenta por cento), até mesmo porque referida expressão (“Duplicatas – 50%”) se encontra na letra “(a)” do título “II”;

- por outro lado, na letra “(b)” do título “II”, há indicativo expresso de um **percentual mínimo**, qual seja, 50% (cinquenta por cento), razão pela qual se entenderia pela garantia total do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 98655-2;

- de qualquer maneira, na manifestação de divergência de crédito, foi acostado pela Casa Bancária precedente que oferece amparo ao entendimento pretendido pela Instituição Financeira, cuja ementa vai abaixo colacionada:

> “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão à liberação das travas bancárias pelo excedente da garantia dos recebíveis do cartão de crédito – Deferimento na origem –* ***Previsão contratual de um percentual mínimo para amortização (60%) que não configura um limite máximo*** *– Temeridade na liberação de garantias sob pretexto de excedentes, postergando o adimplemento de crédito expressivo não sujeito ao concurso recuperacional, permitindo-se a liberação de recebíveis para irrestrita recomposição de fluxo de caixa – Garantia fiduciária recaída sobre direitos creditórios que não se encaixam como bens de capital e, portanto, não se suspendem durante o stay period – Precedentes desta Corte – Decisão revogada – Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025751-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019) (grifamos)

- compulsando os documentos carreados no julgado acima indicativo, observa-se que toda controvérsia residia em cláusula contendo mesma expressão, senão vejamos:

Para contextualizar, cumpre informar que o Agravante, no exercício de suas atividades, concedeu crédito à empresa Agravada, dentre diversos contratos, em especial a Cédula de Crédito Bancário nº 82009-3, emitida em 28/02/2018, no valor principal de R$ 61.075.525,65 (sessenta e um milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), garantida integralmente por cessão fiduciária de todos os direitos creditórios presentes e futuros oriundos de todas as vendas realizadas através com cartões de créditos ou débito referente à Bandeira Visa. Veja:

II - DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes e futuros, oriundos de todas as vendas de bens/mercadorias e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE** em sua sede, cujos pagamentos sejam realizados com cartões de crédito e/ou débito referente a(s) Bandeira(s) Visa, administrados por qualquer empresa credenciadora, estando incluídas na presente cessão, quaisquer vendas e/ou prestação de serviços já realizadas assim como aquelas que venham a ser feitas a partir desta data, nos estabelecimentos do **CLIENTE**. Serão considerados como parte integrante desta garantia todas as vendas e/ou prestação de serviços realizadas nos estabelecimentos do **CLIENTE** indicado neste Contrato, realizadas com os cartões contendo a(s) Bandeira(s) Visa, somente através do CNPJ matriz da **CLIENTE**.

- Fluxo de Recebimento Futuro/Agenda Total – Percentual Mínimo: 60%

Os direitos creditórios, quando necessário, encontram-se descritos e caracterizados na relação, contrato ou arquivo(s) eletrônico(s) enviados de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais.

- naquele contexto, foi consignado pelo eminente Desembargador Relator Ricardo Negrão que: *"se trata[va] portanto de ajuste formalizado acerca de um percentual mínimo para amortização e não um limite máximo, como pretendem as agravadas"*;

- portanto, malgrado todo esforço argumentativo dispendido pela Devedora, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo para caso semelhante ao agora analisado;

- portanto, ante todo exposto, no entender da Administração Judicial, referida garantia fiduciária abrange a totalidade do "saldo devedor", de modo que todo crédito deve ser excluído na sua integralidade;

- convém ressalvar que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição de parte do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por essas razões, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R$ 701.800,00, em favor do BANCO DAYCOVAL S.A., que constou arrolado dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência acolhida integralmente.

Conclusão:
- excluir o crédito no valor de R$ 701.800,00, arrolado em nome do BANCO DAYCOVAL S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	DAYCOVAL
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 701.800,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	BANCO DAYCOVAL S.A.
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**12. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 0427.7607.971381-69 e 20.0427.606.0000191-22
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.167.968,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Credor que seu crédito quirografário perfaz o montante de R$ 1.008.348,38, decorrente do Contrato nº 0427.7607.971381-69, postulando o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito no valor de R$ 1.111.019,27, referente à Operação nº 20.0427.606.0000191-22, vez que garantida por alienação fiduciária, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, fins de incluir o crédito decorrente da Operação nº 20.0427.606.0000191-22 dentre os quirografários;
- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 971381-69:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.*

POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 971381-69, emitida em 04/09/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo na importância de R$ 1.061.000,00 (um milhão e sessenta e um mil reais);
- destarte, sendo emitida em 09/02/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

IOF	Conta para crédito do empréstimo	Conta para débito das prestações	Taxa de juros anual
R$ 0,00	0427. 003. 4416- 0	0427. 003. 4416- 0	11,748905 %

Tarifas	ECG	TAC
a vista parceladas X isento	R$ 0,00	R$ 0,00

Taxa de juros (mensal)	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
X prefixada ou pós-fixada	0,99 %	0,930000 % ou não se aplica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INADIMPLÊNCIA
Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 1.008.348,38, atualizado até 30/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente:	ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA	**Agência:**	0427	
CPF/CNPJ:	04.555.706/0001-70	**Juros de Mora:**	1,000000 %	
Contrato:	0000000000971381	**Multa por Atraso:**	2,000000 %	
Produto/Modalidade:	7607-0001 - VAREJO - GIRO CAIXA	**Moeda:**	R$	
Data Concessão:	08/09/2020	**Valor Contrato:**	1.061.000,00 (+)	
Data Base Cálc. 1ª Parcela:	08/09/2021	**Juros de Acerto:**	0,00 (+)	Incorporado
Taxa:	,930000 a.m.	**S.C.I:**	0,00 (-)	
Indexador Contratual:		**IOF:**	0,00 (-)	Isento
Situação do Contrato:	Normal	**TAC:**	0,00 (-)	Isento
Intervalo de prestação na carência:	01	**TCO:**	0,00	
Intervalo de prestação na amortização:	01	**Total Empréstimo:**	1.061.000,00 (=)	
Prazo do contrato na amortização:	0048 mês(es)	**Líquido Liberado:**	1.061.000,00 (=)	
Quantidade de prestações na carência:	0012	**Valor Entrada:**	0,00	
Prazo contrato:	0060	**Prazo do contrato na carência:**	0012 mês(es)	
Taxas juros anual:	0,0772000000	**Quantidade de prestações na amortização:**	0048	
Sistema Amortização:	Price	**Prazo Remanescente:**	037	
Data último vencimento operação:	08/09/2025			

Movimento	Data Movto.	Data Vencto.	Data Pagto.	Parcela Principal	Parcela Juros Contrat.	Parcela Encargos por Atraso	Parcela IOF por Atraso	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PRESTACAO 0001	24/09/2021	08/10/2021	13/10/2021	19.709,50	11.026,60	665,73	0,00	31.401,83	30.736,10	1.165.946,38
PRESTACAO 0002	22/10/2021	08/11/2021	08/11/2021	19.892,80	10.843,30	0,00	0,00	30.736,10	30.736,10	1.146.053,58
PRESTACAO 0003	24/11/2021	08/12/2021	08/12/2021	20.077,80	10.658,30	0,00	0,00	30.736,10	30.736,10	1.125.975,78
PRESTACAO 0004	27/12/2021	08/01/2022	10/01/2022	20.264,53	10.471,57	0,00	0,00	30.736,10	30.736,10	1.105.711,25
PRESTACAO 0005	25/01/2022	08/02/2022	08/02/2022	20.452,99	10.283,11	0,00	0,00	30.736,10	30.736,10	1.085.258,26
PRESTACAO 0006	18/02/2022	08/03/2022	08/03/2022	20.643,20	10.092,90	0,00	0,00	30.736,10	30.736,10	1.064.615,06
PRESTACAO 0007	25/03/2022	08/04/2022	08/04/2022	20.835,18	9.900,92	0,00	0,00	30.736,10	30.736,10	1.043.779,88
PRESTACAO 0008	25/04/2022	08/05/2022	09/05/2022	21.028,95	9.707,15	0,00	0,00	30.736,10	30.736,10	1.022.750,93
PRESTACAO 0009	25/05/2022	08/06/2022	08/06/2022	21.224,52	9.511,58	0,00	0,00	30.736,10	30.736,10	1.001.526,41
PRESTACAO 0010	24/06/2022	08/07/2022		21.421,90	9.314,20	0,00	0,00	30.736,10	0,00	1.010.840,61
PRESTACAO 0011	25/07/2022	08/08/2022		21.621,13	9.114,97	0,00	0,00	30.736,10	0,00	1.019.955,58

SALDO DEVEDOR ATUALIZADO ATÉ A DATA 30/06/2022	**1.008.348,38**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 1.008.348,38, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 971381-69, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- **Cédula de Crédito Bancário nº 20.0427.606.0000191-22:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 20.0427.606.0000191-22, emitida em 14/02/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo na importância de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 14/02/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

IOF	TARC	Conta para crédito do empréstimo	Conta para débito das prestações	Taxa de juros anual
R$ 42.621,31	R$ 10.000,00	0427.003.00022000-7	0427.003.00022000-7	14,71%

	Taxa de Juros Balcão	Taxa de juros reduzida
Taxa de juros (mensal)	2,19 %	1,15 %

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da Operação, detendo presunção de veracidade;
- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 1.108.264,88, atualizado até 08/08/2022, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

Nome:	ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA	**CPF/CNPJ:**	04.555.706/0001-70
Nr. Contrato:	20.0427.606.0000191.22	**Operação:**	606 - CREDITO EMPRESA PARCELADO-POS
Agência:	0427	**Impresso em:**	08/08/2022

DEMONSTRATIVO APÓS CRÉDITO EM ATRASO (CA)

Data	Histórico apos 60o dia de inadimplência	Valor em R$					Saldo
		Com.Per.	Juro Mora	IOF atraso	Amortização	TOTAL	
26/07/2022	Valor de CA						1.105.898,47
08/08/2022	Encargos		2.366,41			2.366,41	2.366,41

- outrossim, almeja o credor o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, diante da existência de Termo de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária referente ao bem imóvel de propriedade da Recuperanda, assim descrito:

Matrícula:	16312
Cartório Registro Imóveis:	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TURVO/SC
Tipo:	TERRENO COM BENFEITORIAS
Endereço:	RODOVIA SC 448 - SÃO PELEGRINO, LOTE 01, QUADRA 573, SETOR 06, DISTRITO 01 - TURVO/SC
Descrição do Imóvel:	Imóvel:Um terreno rural com a área de cincuenta mil metros quadrados (50.000,00m2) sito em Linha São Pelegrino, deste distrito,com formato triangular, confrontando: Norte,em ponta aguda,com a estrada Estadual Turvo-Meleiro;sul com Nelso Fóvero; extrema ao oeste com Angelo Scarabelot e leste com a Estrada Estadual Turvo-Meleiro.Cadastro no INCRA 811 068 006 190-3. De acordo com requerimento / do interessado, datado de 31.10.96, juntamente com Certidão Negativa/ de Débito fornecida pelo Instituto Nacional de Pre,digo,de Seguro Social (CND/INSS) de nº315918, datado de 31.10.96,Série G,PCND nº777/96 ambos arquivados, a proprietária construiu no imóvel da presente matrícula um galpão de alvenaria, com finalidades comerciais,localizado na Rodovia 448 - São Pelegrino - Turvo, o imóvel da presente matrícula está localizado no perímetro urbano de Turvo - SC, sendo o lote 01, da quadra 573, setor 06 e distrito 01, com inscrição imobiliária nº 01.06.573.0001.001, conforme Lei Municipal 1.740/2005 e 2.348/18 e Lei Complementar nº 028/18,
Valor (R$):	2.400.000,00

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no Registro de Imóveis competente, senão vejamos:

"*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*"

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária na matrícula do imóvel:

R.12-16.312: Turvo, 25 de Fevereiro de 2019. Emitente: **ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA,** CNPJ 04.555.706/0001-70, com sede na Rodovia SC 448, km 36, s/nº, São Peregrino, Turvo - SC, neste ato representada por ILAINE OLIVO MACHADO, CPF 613.358.439-49, RG 1.088.775 SSP-SC, empresário, nascida em 10.1.1963, casada, brasileira, residente e domiciliada na rua do Expedicionário, nº 168, Edifício Olivo, aptº 202, Centro, nesta cidade e Comarca de Turvo - SC,HAROLDO OLIVO, CPF 445.586.199-87, RG 19/DRP 1.083.404 SESP/SC, empresário, nascido em 08.04.1961, casado, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Leoberto Leal, nº 987, Centro, Turvo - SC, HILÁRIO TEZZA DESTRO, CPF 415.552.709-05, RG 1.215.555-SSI/SC, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado na Rua Severino José de Souza, 227, Cidade Alta, Araranguá-SC, ELISABETE OLIVO, CPF 770.360.189-68, RG 1.087.417 SSI-SC, brasileira, solteira, maior, empresária, nascida em 28.09.1964, residente e domiciliada na Avenida Municipal, nº 1.759, Centro, nesta cidade e Comarca de Turvo - SC e ABEL ELOIR OLIVO, CPF 342.500.429-87, RG 4/R 466.999 SSP/SC, empresário, nascido em 12.03.1958, casado, brasileiro, residente e domiciliado na Rua do Expedicionário, nº 160, Edifício Olivo, apto. 102, Centro, Turvo - SC. Avalistas: Ilaine Olivo Machado, Haroldo Olivo, Hilário Tezza Destro, Elisabete Olivo e Abel Eloir Olivo, já qualificados. Fiduciante: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA, já qualificada. Credora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00 360 305/0001-04, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 03 e 04, Brasília - DF, agência de Araranguá-SC. Título: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº 20.0427.606.0000191/22 de 14.02.2019, no valor de R$ 2.400.000,00 e Termo de Constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, de 14.02.2019, arquivados, com vencimento em 14.02.2024. Dados do crédito: Capital de Giro sem destinação específica; Valor líquido: R$2.347.378,69; Número de parcelas/prazo: 60. Valor da Prestação: R$ 55.595,26; data da liberação: R$ 14.02.2019. Data do vencimento da 1ª prestação: 14.03.2019. Data do vencimento da operação: R$ 14.02.2024; IOF: R$ 42.621,31. TARC: R$ 10.000,00. Taxa anual de juros: 14,71%, taxa de juros de balcão 2,19% ao mês; taxa de juros reduzida 1,15% ao

CONTINUA NO VERSO

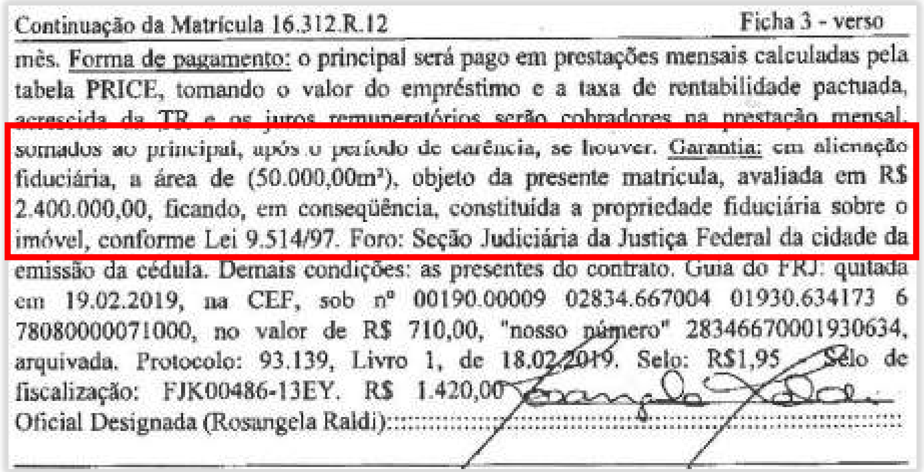

Continuação da Matrícula 16.312.R.12 Ficha 3 - verso

mês. Forma de pagamento: o principal será pago em prestações mensais calculadas pela tabela PRICE, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR e os juros remuneratórios serão cobradores na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência, se houver. Garantia: em alienação fiduciária, a área de (50.000,00m²), objeto da presente matrícula, avaliada em R$ 2.400.000,00, ficando, em conseqüência, constituída a propriedade fiduciária sobre o imóvel, conforme Lei 9.514/97. Foro: Seção Judiciária da Justiça Federal da cidade da emissão da cédula. Demais condições: as presentes do contrato. Guia do FRJ: quitada em 19.02.2019, na CEF, sob nº 00190.00009 02834.667004 01930.634173 6 78080000071000, no valor de R$ 710,00, "nosso número" 28346670001930634, arquivada. Protocolo: 93.139, Livro 1, de 18.02.2019. Selo: R$1,95 - Selo de fiscalização: FJK00486-13EY. R$ 1.420,00

Oficial Designada (Rosangela Raldi):::

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> "*51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*"

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "*Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado n° 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)
>
> ___________
>
> "*Recuperação judicial - Incidente de impugnação de crédito apresentada pelo credor - Decisão que rejeitou a pretensão - Inconformismo do credor - Acolhimento em parte - Crédito materializado em cédula de crédito imobiliário, com alienação fiduciária de imóveis e cessão de direitos creditórios em garantia - Irresignação centrada no alcance da extraconcursalidade do crédito - **É desinfluente o valor histórico dos imóveis dados em***

garantia, para prévia definição dos limites da extraconcursalidade prevista no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - Se o valor obtido com a excussão das garantias for insuficiente para satisfação do crédito, apenas o saldo remanescente é que submeterá ao concurso de credores, como crédito quirografário (enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal) *- Essa conclusão não autoriza que o credor persiga bens distintos daqueles dados em garantia pelas devedoras, sob pena de submissão do crédito à recuperação judicial - Decisão ajustada - Recurso provido em parte, com observação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2208001-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES.* ***NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.*** *REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária*** *– Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão

Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➢ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
0427.7607.971381-69	Acolhida	R$ 1.008.348,38	Quirografário
20.0427.606.0000191-22	Parcialmente acolhida	R$ 1.108.264,88	Extraconcursal
	Total	**R$ 1.008.348,38**	**Quirografário**
		R$ 1.108.264,88	**Extraconcursal**

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 1.167.968,00 para o valor de R$ 1.008.348,38, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.167.968,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.008.348,38

Credor:	**13. CALIBRA COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS**
Classe:	Classe III
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 533,80

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- credor postula a exclusão do crédito no valor de R$ 533,80, em favor de CALIBRA COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS, diante da quitação da dívida pela Recuperanda, carreando respectivo comprovante de pagamento:

De: aline.medeiros@ko.adv.br <aline.medeiros@ko.adv.br>
Enviado: quinta-feira, 28 de julho de 2022 10:57
Para: Contato - Brizola e Japur <contato@preservacaodeempresas.com.br>
Cc: liziane.biachi@ko.adv.br <liziane.biachi@ko.adv.br>
Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA - CRÉDITO JÁ ADIMPLIDO

Prezado (a/os/as),

Bom dia.
Me chamo Aline de Jesus Medeiros, sou advogada da empresa Calibra Comércio Varejista de Peças.
Na data de ontem (27/07/2022), a minha cliente recebeu pelos correios a notificação anexa, por meio da qual foi informada que a empresa Arroz Olivo Alimentos Ltda lhe devia o valor de R$ 533,80 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos), sendo que seu crédito estaria posicionado na classe III para pagamento.
Ocorre que a empresa Arroz Olivo Alimentos Ltda já adimpliu o seu débito junto à Calibra Comércio Varejista de Peças, por meio de cartão de crédito, nada mais restando a ser pago.
Sendo assim, em devoção ao princípio da boa-fé, informa a empresa Calibra Comércio Varejista de Peças que, até a presente data, nada tem a receber da empresa Arroz Olivo Alimentos Ltda, requerendo, portanto, a sua exclusão do quadro de credores.
Favor acusar recebimento.

18/02/2022

R$ 1.674,50

Parcelado Lojista 5x
650901******6205

CALIBRA SERVICOS

ROD ROD BR 101 147 MORROTES
TUBARAO - SC

CNPJ: 33.524.739/0001-51

EC: 6032048 TERM: 12064686
CV: 000000567 AUT: 650438

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a exclusão postulada;
- assim, diante da comprovação de quitação da dívida pela Recuperanda antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, viável a exclusão do crédito no valor de R$ 533,80, arrolado em favor de CALIBRA COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS, dentre os quirografários;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- excluir o crédito no valor de R$ 533,80, arrolado em favor de CALIBRA COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CALIBRA COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 533,80

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CALIBRA COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**14. CERSUL – COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA**
Classe:	Classe III
Origem:	Faturas 110103 e 128566
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 36.546,31

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Credor a majoração do crédito quirografário de R$ 36.546,31 para o valor de R$ 71.458,10, referente a fatura de competência 06/2022, no valor de R$ 52.634,70, bem como da terceira parcela do acordo pactuado referente a competência de 04/2022, inclusa na fatura 128566, no valor de R$ 18.823,40;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes faturas:

FATURA	COMPETÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
110103	06/2022	11/07/2022	R$ 52.634,70	R$ 52.634,70
128566	07/2022	10/08/2022	R$ 44.965,59	R$ 18.823,40
		TOTAL	**R$ 97.600,29**	**R$ 71.458,10**

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, a documentação carreada comprova a origem e exigibilidade do crédito;
- *in casu*, considerando que a competência das faturas apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- nesse contexto, urge obtemperar que, embora a fatura 128566 se refira a competência posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (07/2022), o valor pleiteado (R$ 18.823,40) se refere unicamente ao parcelamento pactuado entre as partes, concernente à fatura de competência 04/2022, ou seja, anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial:

Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R$) com tributos	Valor (R$)
Energia Fora de Ponta	kWh	44721	0,25054203	11.204,49
Demanda Faturada	kW	309	25,68676375	7.937,21
Demanda Faturada	kW	116	21,32	2.473,12
UFER Fora de Ponta	kWh	6587	0,16752998	1.103,52
Energia Ponta	kWh	1000	2,1003	2.100,30
Energia Especial	kWh	904	1,08433628	980,24
Parcelamento de Dívida 03/03		1	18823,4	18.823,40
Contrib. Iluminação Pública		1	343,31	343,31
TOTAL				**44.965,59**

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 71.458,10, valor nominal da fatura 110103 (R$ 52.634,70) e da importância referente ao parcelamento da dívida atinente à competência de 04/2022 (R$ 18.823,40), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 36.546,31 para o valor de R$ 71.458,10, em favor de CERSUL – COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 36.546,31 para o valor de R$ 71.458,10, em favor de CERSUL – COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CERSUL - COOP. DE ELETRIFICAÇÃO SUL CATARINENSE
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 36.546,31

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CERSUL – COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 71.458,10

Credor:	**15. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL/SC**
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº C01231727-2 e C11231843-2
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.036.958,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- postula a Instituição Financeira a declaração de extraconcursalidade do seu crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº C01231727-2 e C11231843-2, uma vez que as operações de créditos nelas consubstanciadas se tratariam de ato cooperativo e, portanto, não sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 6º, § 13, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência em relação à pretensão, sustentando que *"O §13º do art. 6º da LRJ que embasa o pedido do credor, foi incluído pelo legislador para fins de viabilizar o pedido de recuperação judicial por Cooperativa Médica. Ressalta-se que os créditos não sujeitos ao processo recuperacional estão elencados nos parágrafos do art. 49 da LRJ, ou seja, caso o legislador pretendesse caracterizar como não sujeitos os créditos ligados as demais cooperativas, teria alterado o dispositivo específico (art. 49). Ademais, trata-se de empréstimos comuns do mercado financeiro, não havendo benefícios exclusivos para serem considerados como atos cooperativos, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/71. Assim, a recuperanda não concorda com o pedido de exclusão."*
- pois bem, inicialmente, cumpre destacar que o credor constou relacionado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF pelo valor de R$ 1.036.958,00, sendo R$ 336.958,00 referente à Operação nº C01231727-2 e R$ 700.000,00 concernente à Operação nº C11231843-2;
- destarte, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº C01231727-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº C01231727-2, emitida em 10/09/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo na importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 10/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS: Sobre o saldo devedor incidirao encargos denominados básicos, de acordo com a remuneraçao acumulada dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcao Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituiçao, aos quais serao somados os encargos adicionais à taxa efetiva de 6,041083% (SEIS VIRGULA QUARENTA E UM MIL, OITENTA E TRES MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (0,490000% ao mês), capitalizados

Continua Proxima Pagina

ENCARGOS MORATÓRIOS:

a)A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneraçao acumulada, no período, dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI), apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcao Organizado de Ativos e Derivativos, ou por outro índice ou metodologia que o mercado financeiro ou a autoridade normativa venham a instituir em substituiçao, mais juros efetivos anuais de 19,420540% (DEZENOVE VIRGULA QUARENTA E DOIS MIL, CINQUENTA E QUATRO CENTÉSIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO).

b)MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Sociedade Cooperativa, que o montante de R$ 216.210,60 corresponde ao valor do crédito atualizado até 30/06/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : C01231727-2 Credor : SICREDI SUL SC Devedor : ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA	Página 1 / 2 Atualizado para 30.06.22

Correção Monetária: CDI (11.09.20 a 30.06.22)
Juros: 0,49% ao mês capit mensal (11.09.20 a 30.06.22)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
11.09.20	R$	300.000,00	LIBERAÇÃO DE CRÉDITO	1,1062553	331.876,58	37.016,79	368.893,37
A transportar:		300.000,00			331.876,58	37.016,79	368.893,37

Amortizado

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
15.04.21	R$	13.008,80	AMORTIZACAO DE PARCELA 1	1,0935714	14.226,06	1.044,88	15.270,94
15.04.21	R$	7.001,98	LIQUIDACAO DE PARCELA 1	1,0935714	7.657,14	562,41	8.219,55
17.05.21	R$	6.892,04	AMORTIZACAO DE PARCELA 2	1,0908753	7.518,38	510,24	8.028,60
17.05.21	R$	1.010,06	LIQUIDACAO DE PARCELA 2	1,0908753	1.101,85	74,78	1.176,63
15.06.21	R$	7.708,38	LIQUIDACAO DE PARCELA 3	1,0879843	8.484,52	534,57	9.019,09
15.07.21	R$	8.042,18	LIQUIDACAO DE PARCELA 4	1,0841912	8.719,26	504,17	9.223,43
16.08.21	R$	8.174,66	LIQUIDACAO DE PARCELA 5	1,0800625	8.829,14	463,47	9.292,61
15.09.21	R$	8.136,59	LIQUIDACAO DE PARCELA 6	1,0755520	8.751,33	415,96	9.167,29
15.10.21	R$	5.752,87	AMORTIZACAO DE PARCELA 7	1,0704571	6.158,20	261,25	6.419,45
15.10.21	R$	2.483,63	LIQUIDACAO DE PARCELA 7	1,0704571	2.658,62	112,79	2.771,41
16.11.21	R$	8.423,95	LIQUIDACAO DE PARCELA 8	1,0647462	8.969,37	333,41	9.302,77
15.12.21	R$	8.500,22	LIQUIDACAO DE PARCELA 9	1,0579933	8.993,18	290,32	9.283,50
17.01.22	R$	4.915,76	AMORTIZACAO DE PARCELA 10	1,0495728	5.159,45	138,86	5.298,31
17.01.22	R$	4.093,29	LIQUIDACAO DE PARCELA 10	1,0495728	4.296,21	115,63	4.411,83
15.02.22	R$	8.710,75	LIQUIDACAO DE PARCELA 11	1,0419097	9.075,82	201,84	9.277,66
15.03.22	R$	8.480,21	LIQUIDACAO DE PARCELA 12	1,0344051	8.771,97	151,36	8.923,34
18.04.22	R$	2.893,88	LIQUIDACAO DE PARCELA 13	1,0241288	2.963,49	34,97	2.998,46
18.04.22	R$	6.393,48	AMORTIZACAO DE PARCELA 13	1,0241288	6.547,73	77,27	6.625,00
16.05.22	R$	5.987,82	AMORTIZACAO DE PARCELA 14	1,0154012	6.080,04	43,75	6.123,79
16.05.22	R$	2.660,92	LIQUIDACAO DE PARCELA 14	1,0154012	2.701,90	19,44	2.721,34
15.06.22	R$	233,08	AMORTIZACAO DE PARCELA 15	1,0048969	234,22	0,57	234,79
15.06.22	R$	8.827,88	LIQUIDACAO DE PARCELA 15	1,0048969	8.871,11	21,71	8.892,82
A transportar:		135.422,21			146.768,95	5.913,65	152.682,60

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	368.893,37
Amortizado	152.682,60
Total Geral	R$ 216.210,77

- no que tange à classificação, há pretensão da Sociedade Cooperativa pela declaração da extraconcursalidade da operação de crédito em discussão, visto que se trataria de ato cooperativo e, portanto, enquadrado na exceção do § 13º do art. 6º da LRF;
- como se vê, nos termos da cláusula abaixo transcrita, há previsão de que referida operação se trata de um ato cooperativo fundamentado no vínculo societário existente entre as partes (cooperativa e cooperado), senão vejamos:

> Esta operaçao de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vinculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislaçao cooperativista e do estatuto social. A extinçao desse vinculo pela demissao, eliminaçao ou exclusao do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificaçao.
> OPERAÇAO DE CRÉDITO:A COOPERATIVA fornece ao(s) ASSOCIADO(S) um crédito no valor de R$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS).

- nos termos do § 13 do art. 6º da LRF, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- por sua vez, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades cooperativas, leciona Walmor Franke:

> "*Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim.* [...] *Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim".*"[45]

- nada obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

[45] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

> "*Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.*"[28]

- nesse sentido, não se descuida de a operação está garantida por aval de ABEL ELOIR OLIVO, ELISABETE OLIVO, HAROLDO OLIVO, ILANE OLIVO MACHADO e HILARIO TEZZA DESTRO;
- por essa razão, são fortes os laivos de que referida operação de crédito não se tratou de mero ato cooperativo, porém de ato de mercado;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> "*Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.*"[29]

- diante das considerações acima explanadas, esta Administração Judicial entende que as características da operação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº C01231727-2 se aproximam daquelas realizadas com terceiros, as quais são tendencialmente lucrativas;
- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- por essa razão, respeitado entendimento contrário, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento acima explanado, razão pela qual entende pela sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº C01231727-2 aos efeitos do presente procedimento recuperatório;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 336.958,00 para o valor de R$ 216.210,60, decorrente da Operação nº C01231727-2, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL/SC, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das Credora quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº C11231843-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº C11231843-2, emitida em 22/11/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou financiamento na importância de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 22/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o valor deste título incidirão juros a taxa efetiva de 12,750000% (DOZE VIRGULA SETENTA E CINCO CENTESIMOS POR CENTO) ao ano, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária. Os encargos financeiros serão exigíveis proporcionalmente ao valor nominal das prestações de principal, exigidos juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - No caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e das demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre os valores em atraso, enquanto perdurar a inadimplência e por dia de atraso, os JUROS DE NORMALIDADE, conforme descrito na cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS" desta Cédula, acrescidos de encargos moratórios de 1,000000% a.m. (UM POR CENTO AO MES) capitalizados mensalmente. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, os encargos incidirão sobre todo o saldo devedor.

MULTA - O(A) CREDOR(A) terá ainda, em casa de inadimplemento, o direito à multa convencional de 2,000000 % (DOIS POR CENTO) incidente sobre o principal e acessórios em débito, ficando estabelecido que a referida multa não se destinará à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Sociedade Cooperativa, que o montante de R$ 752.260,00 corresponde ao valor do crédito atualizado até 30/06/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da LRF:

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo : C11231843-2
Credor : SICREDI SUL SC
Devedor : ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

Página 1 / 1
Atualizado para 30.06.22

Correção Monetária: Não Aplicar
Juros: 12,75% ao ano capit mensal (24.11.21 a 30.06.22)

Principal

Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
24.11.21	R$	700.000,00	LIBERAÇÃO DE CRÉDITO	1,0000000	700.000,00	52.260,00	752.260,00
A transportar:		700.000,00			700.000,00	52.260,00	752.260,00

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	752.260,00
Total Geral	R$ 752.260,00

- no que tange à classificação, há pretensão da Sociedade Cooperativa pela declaração da extraconcursalidade da operação de crédito em discussão, visto que se trataria de ato cooperativo e, portanto, enquadrado na exceção do § 13º do art. 6º da LRF;
- como se vê, nos termos da cláusula abaixo transcrita, há previsão de que referida operação se trata de um ato cooperativo fundamentado no vínculo societário existente entre as partes (cooperativa e cooperado);
- nos termos do § 13 do art. 6º da LRF, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- por sua vez, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades cooperativas, leciona Walmor Franke:

> "*Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim.* [...] *Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim".*"[46]

- nada obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

> "*Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.*"[28]

- nesse sentido, não se descuida de a operação está garantida por aval de ABEL ELOIR OLIVO, ELISABETE OLIVO, HAROLDO OLIVO, ILANE OLIVO MACHADO e HILARIO TEZZA DESTRO;
- por essa razão, são fortes os laivos de que referida operação de crédito não se tratou de mero ato cooperativo, porém de ato de mercado;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> "*Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.*"[29]

---

[46] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- diante das considerações acima explanadas, esta Administração Judicial entende que as características da operação de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº C11231843-2 se aproximam daquelas realizadas com terceiros, as quais são tendencialmente lucrativas;
- isso significa dizer que, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- por essa razão, respeitado entendimento contrário, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento acima explanado, razão pela qual entende pela sujeição do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº C11231843-2 aos efeitos do presente procedimento recuperatório;
- por outro lado, não se desconhece que a referida Operação estaria garantida por penhor cedular de primeiro grau de 781.250 kg de arroz em casca, na forma a seguir:

PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU DE 781.250 KG DE ARROZ EM CASCA, DO TIPO 1 LONGO FINO COM 13% DE UMIDADE, JA DEPOSITADO EM SILO PROPRIO, SITO NA ROD. SC 108, SN, SAO PEREGRINO, TURVO-SC NO VALOR DE R$ 875.000,00.. O bem ora apenhado está localizado no imóvel ROD. SC 108, SN, SAO PEREGRINO, TURVO-SC.

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

> "*Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.*"

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Turvo/SC sob o Registro n.º 26.013 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE TURVO - SC
Rua Antonio Bez Batti, nº 522, Centro, Turvo - SC
Telefone: (48) 3525-0277 - 3525-3523 - E-mail: riturvo@gmail.com
Rosangela Raldi - Oficial Designada

Prenotado sob nº 99.765, no Livro nº 1, em data de 23 de Novembro de 2021.
- REGISTRADO sob Registro Auxiliar nº 26.013 (penhor vigente), Cedula de Cédito Bancário - Lº 3 de 30 de Novembro de 2021. Emol. R$ 611,92. Selo **GGU20467-4HCB** R$ 2,82.

Rosangela Raldi - Oficial Designada

"Confira os dados do ato em www.tisc.jus.br/selo"

- outrossim, foi carreado recibo de 15.625 sacas de arroz que estariam depositadas na sede da Recuperanda, para fins de garantia da dívida:

RECIBO DE DEPÓSITO DE MERCADORIA

Agência: Araranguá-SC Cooperativa: 2604

Nome do Mutuário: ARROZ OLIVO ALIMENTOS

Características e Localização do Armazém:
- Tipo de Armazém: SILO METÁLICO
- Nome do Proprietário: ARROZ OLIVO ALIMENTOS, CNPJ 04.555.706/0001-70
- Endereço: ROD SC 108, SN, bairro SÃO PEREGRINO
- Município-UF: TURVO-SC
- CONAB Nº: 77.2904.0001-3

Descrição do Produto Financiado/Armazenado:
- Produto/Tipo: ARROZ EM CASCA NATURAL, TIPO 1, LONGO FINO COM 13% DE UMIDADE.
- Quantidade(Kg): 781.250 KGS (SETECENTOS E OITENTA E UM MIL E DUZENTOS E CINQUENTA QUILOGRAMAS)
- Volume(sc): 15.625 SC (QUINZE MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO SACAS)
- Safra: 2020/2021

Declaro que a mercadoria acima especificada se encontra depositada à ordem da COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL SC, para a guarda e conservação, em perfeito estado, no armazém acima caracterizado, o qual apresenta as condições necessárias para os fins pretendidos. Fica desde já entendido que todas as despesas advindas da armazenagem correm as minhas (nossas) custas, estando ciente(s) de que a produção encontra-se apenhada e que só poderá ser retirada, no todo ou em parte, com autorização escrita da COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL SC, podendo a Instituição, a qualquer tempo, independentemente de minha (nossa) anuência, exigir a entrega dos bens, sob penas da lei (Art. 652 do Código Civil).

Declaramos ainda, que na hipótese de aquisição do produto depositado, o pagamento relativo a aquisição será efetivada por meio de cheque cruzado a COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL SC.

- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 700.000,00 para o valor de R$ 752.260,00, decorrente da Operação nº C11231843-2, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL/SC, passando a constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

- **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
C01231727-2	Parcialmente acolhida	R$ 216.210,60	Quirografário
C11231843-2	Parcialmente acolhida	R$ 752.260,00	Garantia Real
	Total	**R$ 752.260,00**	**Garantia Real**
		R$ 216.210,60	**Quirografário**

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 700.000,00 para o valor de R$ 752.260,00, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL/SC, passando a constar dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- minorar o crédito de R$ 336.958,00 para o valor de R$ 216.210,60, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL/SC, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SICREDI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.036.958,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL/SC
Classe:	CLASSE II
Valor:	R$ 752.260,00

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL/SC
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 216.210,60

Credor:	**16. DANIEL BREMBATI**
Classe:	Classe III
Origem:	Instrumento particular de confissão de dívida e sacas de arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 376.943,90

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário para o valor de R$ 404.085,60, sendo a quantia de R$ 318.848.70 referente ao instrumento particular de confissão de dívida pactuado entre as partes e a quantia de R$ 85.236,90 referente ao saldo das sacas de arroz entregues pelo requerente;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o instrumento particular de confissão de dívida pactuado entre as partes em 30/06/2022, em que a Recuperanda confessou ser devedora da quantia de R$ 318.848,70, decorrente das notas promissórias 10320 e 10621;
- estando o instrumento firmado pelas duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do Instrumento;
- apresentou, ainda, o Relatório do Produtor extraído da base de dados da Recuperanda, apontando a existência de saldo referente a 1.217,67 (345,84 + 871,83) sacas de arroz:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 59934635-DANIEL BREMBATI -(2716)

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saida	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
março/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
06	24882	(+) Entradas para Depósito	163238	345,84	0,00	345,84	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	345,84	0,00	345,84	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	345,84	0,00	345,84	0,00	0,00	0,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

Impressão Posição de Produtor

Usuário: JAKSON

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254289573

Ficha do Produtor: 59834918-DANIEL BREMBATI

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
01	24362	(+) Entradas para Depósito	0	340,95	0,00	340,95	0,00	0,00	0,00
01	24375	(+) Entradas para Depósito	0	340,59	0,00	681,54	0,00	0,00	0,00
01	24381	(+) Entradas para Depósito	0	358,09	0,00	1.039,63	0,00	0,00	0,00
02	24392	(+) Entradas para Depósito	0	366,38	0,00	1.406,01	0,00	0,00	0,00
05	24442	(+) Entradas para Depósito	0	349,63	0,00	1.755,64	0,00	0,00	0,00
05	24448	(+) Entradas para Depósito	0	353,94	0,00	2.109,58	0,00	0,00	0,00
06	24459	(+) Entradas para Depósito	0	334,25	0,00	2.443,83	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**2.443,83**	**0,00**	**2.443,83**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
março/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**2.443,83**			
05	24806	(-) Compras de Produto Depositado Obs	0	0,00	2.000,00	443,83	95,00	190.000,00	0,00
			Total Mês:	**0,00**	**2.000,00**	**443,83**	**95,00**	**190.000,00**	**0,00**
abril/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**443,83**			
29	25365	(+) Entradas para Depósito Obs ARROZ DE SOCA	0	255,01	0,00	698,84	0,00	0,00	0,00
29	25367	(+) Entradas para Depósito Obs ARROZ DE SOCA	0	172,99	0,00	871,83	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**428,00**	**0,00**	**871,83**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
fevereiro/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**871,83**			
02	25963	(+) Entradas para Depósito	0	383,02	0,00	1.254,85	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**383,02**	**0,00**	**1.254,85**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
maio/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**1.254,85**			
13	26409	(+) Entradas para Depósito Obs ARROZ DE SOCA	0	283,32	0,00	1.538,17	0,00	0,00	0,00
17	26417	(+) Entradas para Depósito Obs ARROZ DE SOCA	0	270,02	0,00	1.808,19	0,00	0,00	0,00
24	26425	(+) Entradas para Depósito Obs ARROZ DE SOCA	0	167,10	0,00	1.975,29	0,00	0,00	0,00
26	26430	(-) Compras de Produto Depositado Obs compra de 1103,46 sacas de arroz em casca à $70,00 pgto 03/06/2022 e 10/06/2022	0	0,00	1.103,46	871,83	70,00	77.242,20	77.242,20
			Total Mês:	**720,44**	**1.103,46**	**871,83**	**70,00**	**77.242,20**	**77.242,20**
			Total Produto:	**3.975,29**	**3.103,46**	**871,83**	**70,00**	**267.242,20**	**77.242,20**
		Saldo Atual Emprestimos:				**0,00**			

- destarte, considerando a data de assinatura do instrumento pactuado entre as partes e de entrega das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 318.848,70 está comprovada pelo instrumento e pelas notas promissórias apresentadas, que constituem título executivo extrajudicial (art. 784, I e III[47], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade:

I – A **DEVEDORA,** em que pese não ter condições de efetuar, no momento, reconhece e confessa a dívida existente perante o(a) **CREDOR(A),** no valor de **R$ 318.848,70 (TREZENTOS E DEZOITO MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS),** originária da(s) nota(s) promissória(s) abaixo descrita(s):

NOTA PROMISSÓRIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR (R$)
010320	01/03/2020	R$ 212.308,29
010621	01/06/2021	R$ 106.540,41
	TOTAL	R$ 318.848,70

[47] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"*

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao recibo de entrega apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[48];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[49];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, poder-se-ia discutir se parte do crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[50] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[51]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante,*

[48] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[49] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[50] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[51] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 404.085,60, sendo R$ 318.848,70 referente ao valor nominal do instrumento particular de confissão de dívida pactuado em 30/06/2022 e o valor de R$ 85.236,90 concernente a 1.217,67 sacas de arroz, com base na cotação da data do pedido de recuperação judicial – R$ 70,00, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- isso porque, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[52]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

[52] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, verifica-se que o crédito decorrente da entrega das sacas de arroz perfaz, de fato, o valor de R$ 85.236,90, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	1.217,67
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 85.236,90**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 376.943,90 para o valor de R$ 404.085,60 (R$ 318.848,70 + R$ 85.236,90), em favor de DANIEL BREMBATTI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 376.943,90 para o valor de R$ 404.085,60, em favor de DANIEL BREMBATTI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DANIEL BREMBATI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 376.943,90

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DANIEL BREMBATI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 404.085,60

Credor:	**17. EDEVIR DAL MOLIN**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota promissória e entregas de sacas de arroz
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 415.100,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 415.000,00 para o valor de R$ 814.156,49, sendo a quantia de R$ 545.775,35 decorrente de entrega de arroz e a importância de R$ 268.381,04 referente a nota promissória vencida, concernentes a venda de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou os Extratos do Produtor constantes na base de dados da Recuperanda:

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON
Ficha do Produtor: 59934750-EDEVIR DAL MOLIN

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
março/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
21	25107	(+) Entradas para Depósito	55851	235,20	0,00	235,20	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	235,20	0,00	235,20	0,00	0,00	0,00
agosto/2021				Saldo Inicial Mês:		235,20			
04	25624	(+) Entradas para Depósito	0	374,77	0,00	609,97	0,00	0,00	0,00
04	25625	(+) Entradas para Depósito	0	380,70	0,00	990,67	0,00	0,00	0,00
04	25626	(+) Entradas para Depósito	0	264,29	0,00	1.254,96	0,00	0,00	0,00
04	25627	(+) Entradas para Depósito	0	386,28	0,00	1.641,24	0,00	0,00	0,00
04	25628	(+) Entradas para Depósito	55852	385,04	0,00	2.026,28	0,00	0,00	0,00
05	25629	(+) Entradas para Depósito	0	387,01	0,00	2.413,29	0,00	0,00	0,00
05	25630	(+) Entradas para Depósito	0	385,40	0,00	2.798,69	0,00	0,00	0,00
06	25632	(+) Entradas para Depósito	0	389,41	0,00	3.188,10	0,00	0,00	0,00
06	25633	(+) Entradas para Depósito	0	395,68	0,00	3.583,78	0,00	0,00	0,00
06	25634	(+) Entradas para Depósito	0	391,76	0,00	3.975,54	0,00	0,00	0,00
09	25635	(+) Entradas para Depósito	55853	386,95	0,00	4.362,49	0,00	0,00	0,00
09	25636	(+) Entradas para Depósito	0	390,88	0,00	4.753,37	0,00	0,00	0,00
09	25637	(+) Entradas para Depósito	0	395,32	0,00	5.148,69	0,00	0,00	0,00
10	25639	(+) Entradas para Depósito	55854	399,86	0,00	5.548,55	0,00	0,00	0,00
10	25640	(+) Entradas para Depósito	0	382,19	0,00	5.930,74	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	5.695,54	0,00	5.930,74	0,00	0,00	0,00
novembro/2021				Saldo Inicial Mês:		5.930,74			
29	25851	(-) Compras de Produto Depositado Obs: 55851	55851	0,00	32,55	5.898,19	60,00	1.953,00	1.953,00
			Total Mês:	0,00	32,55	5.898,19	60,00	1.953,00	1.953,00
			Total Produto:	5.930,74	32,55	5.898,19	60,00	1.953,00	1.953,00

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 59941750-EDEVIR DAL MOLIN

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
novembro/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
25	25844	(+) Entradas para Depósito	729817	32,55	0,00	32,55	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	32,55	0,00	32,55	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	32,55	0,00	32,55	0,00	0,00	0,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

- apresentou, ainda, a seguinte nota promissória no valor de R$ 237.731,24:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 311220 **Vencimento:** 31 de dezembro de 2021

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 239.731,24

A(os) trinta e um dias de dezembro de 2021 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a EDEVIR DAL MOLIN CPF/CNPJ: 712.214.419-49

ou à sua ordem, a quantia de duzentos e trinta e nove mil e setecentos e trinta e um reais* e vinte e quatro centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

31 de dezembro de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão da nota promissória e de entrada das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 237.731,24 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[53], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao relatório apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[54];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[55];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que parte do crédito decorreria de depósito de 5.930,74 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[56] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[57]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;

---

[53] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, **a nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*
[54] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[55] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[56] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[57] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)*

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;

- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 814.156,39, sendo o valor de R$ 268.381,04 referente à nota promissória vencida e o valor de R$ 545.775,35 concernente às 5.930,74 sacas de arroz, com base na cotação da data da entrega (04/08/2021 – R$ 75,00), devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022):

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
31/12/2021	R$	239.731,24	253.192,23	31/12/2021	15.188,81	268.381,04
		Total:	253.192,23		15.188,81	268.381,04

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
04/08/2021	R$	444.805,50	492.280,83	04/08/2021	53.494,52	545.775,35
		Total:	492.280,83		53.494,52	545.775,35

- no que tange ao crédito decorrente da nota promissória, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 545.775,35, devidamente atualizado a partir do vencimento até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), em consonância com o art. 9º, II, da LRF, não merecendo reparos;
- por outro lado, o credor pretende a habilitação do crédito decorrente do valor das 5.930,74 sacas de arroz, com base na cotação da data da entrega (04/08/2021 – R$ 75,00), atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), não se olvidando a existência de entradas em março e agosto de 2021, em datas diversas;
- contudo, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[58]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

[58] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	5.930,74
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**415.151,80**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 415.100,00 para o valor de R$ 683.532,84 (R$ 268.381,04 + R$ 415.151,80), em favor de EDEVIR DAL MOLIN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 415.100,00 para o valor de R$ 683.532,84, em favor de EDEVIR DAL MOLIN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	EDEVIR DAL MOLIN
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 415.100,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EDEVIR DAL MOLIN
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 683.532,84

Credor:	**18. FABIANO MARAGNO**
Classe:	Classe III
Origem:	Compra e Venda de Arroz
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 634.826,32

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- a Recuperanda apresentou divergência de crédito, postulando a inclusão de crédito no valor de R$ 19.120,00, referente a nota promissória A26424/1, decorrente de fornecimento de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o relatório de duplicatas em aberto extraído da base de dados da Recuperanda:

Relatório de Duplicatas em aberto Ordem: Data Vencimento

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA — Usuário: JAKSON

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Duplicata: A26424/1 Consolidado: Geral Tipo de Data:Vencimento Período de 01/01/1961 ate 31/12/2999 Data Base:15/08/2022

Num Dpl	Ser	Fornecedor	Dt Emissão	Dt Vencto	Valor	Dias	O.CP	Operação	Banco	Rat	Emp	R
A26424/1	1	310-FABIANO MARAGNO -	24/05/2022	01/06/2022	19.120,00	75		0-Carteira	0-Carteira	1	001	S
				Vencidas:	19.120,00							
				A Vencer:	0,00							
				Sub Total:	19.120,00							
				Vencidas:	19.120,00							
				A Vencer:	0,00							
				Total Geral:	19.120,00							
				Prz Médio:	8,00							

- contudo, considerando que o credor constou relacionado no Edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF pelo valor de R$ 634.826,32, essa Administração Judicial postulou a apresentação da totalidade da documentação comprobatória acerca da origem do crédito arrolado;
- assim, a Recuperanda apresentou notas fiscais decorrentes da venda de arroz e o respectivo relatório de duplicatas em aberto:

Relatório de Duplicatas em aberto Ordem: Data Vencimento

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA — Usuário: JAKSON

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Fornecedor: 310-FABIANO MARAGNO - Operação: Exceto 63-63 Duplicata: A24094/1 Consolidado: Geral Tipo de Data:Vencimento Período de 01/01/1961 ate 31/12/2999 Data Base:31/08/2022

Num Dpl	Ser	Fornecedor	Dt Emissão	Dt Vencto	Valor	Dias	O.CP	Operação	Banco	Rat	Emp
A24094/1	1	310-FABIANO MARAGNO -	18/09/2020	17/11/2020	149.700,12	652		0-Carteira	0-Carteira	1	001

Vencidas:	149.700,12
A Vencer:	0,00
Sub Total:	149.700,12
Vencidas:	149.700,12
A Vencer:	0,00
Total Geral:	149.700,12
Prz Médio:	60,00

- apresentou, ainda, o Extrato do Produtor extraído da base de dados da Recuperanda:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 — Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 310-FABIANO MARAGNO -

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
			Total Produto:	7.975,66	1.347,00	6.628,66	0,00	16.320,00	16.320,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

- destarte, considerando as datas de emissão da duplicata e notas fiscais carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda entabulado entre as partes concernente aos documentos apresentados;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[59];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[60];
- por outro lado, poder-se-ia discutir se parte do crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[61] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[62]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

---

[59] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[60] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[61] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[62] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- dessarte, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[63]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

[63] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	5.930,74
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**464.006,20**

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 632.826,32 (R$ 149.700,12 + R$ 464.006,20 + R$ 19.120,00), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 634.826,32 para o valor de R$ 632.826,32, em favor de FABIANO MARAGNO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 634.826,32 para o valor de R$ 624.157,55, em favor de FABIANO MARAGNO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	FABIANO MARAGNO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 634.826,32

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	FABIANO MARAGNO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 632.826,32

Credor:	**19. FABIANO TORETI**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota Promissória 220421
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 38.094,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 38.094,00 para o valor de R$ 45.499,43, decorrente de nova promissória vencida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota promissória nº 220421, emitida em 22/10/2020, no valor de R$ 40.189,23:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 220421 Vencimento: 10 de dezembro de 2021

NOTA PROMISSÓRIA R$ 40.189,23

A(os) dez dias de dezembro de 2021 pagar(ei/emos) por esta via de nota promissória

a FABIANO TORETI CPF/CNPJ: 057.742.619-21

ou à sua ordem, a quantia de quarenta mil e cento e oitenta e nove reais e vinte e três**** centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

22 de outubro de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando a data de emissão da nota promissória apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 40.189,23 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[64], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o credor que a dívida perfaz o montante de R$ 45.499,43, atualizado até 30/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Devedor:	ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
Credor:	FABIANO TORETI
Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
10/12/2021	R$	40.189,23	42.655,72	10/12/2021	2.843,71	45.499,43
		Total:	42.655,72		2.843,71	45.499,43

[64] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

- por outro lado, poder-se-ia discutir se o crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[65] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[66]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de*

---

[65] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[66] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 38.094,00 para o valor de R$ 45.499,43, em favor de FABIANO TORETI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 38.094,00 para o valor de R$ 45.499,43, em favor de FABIANO TORETI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	FABIANO TORETI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 38.094,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FABIANO TORETI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 45.499,43

Credor:	**20. GERALDO FONTANA SIMÃO**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota promissória e entrega de sacas de arroz
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 411.041,50

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 411.041,50 para o valor de R$ 484.298,30, sendo a quantia de R$ 246.867,75 decorrente de entrega de arroz e a importância de R$ 237.430,55 referente a nota promissória vencida, concernente a venda de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Relatório Saldo Produtor - Quantidade em Sacos

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA — Usuário: JAKSON
CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Período: 06/2022 à 06/2022 Produtor: 914/59935086/599020/1982

Produtor / Produto	Entradas	Saídas	Saldo	Saldo Bloqueado	Saldo Total
914-GERALDO FONTANA SIMAO					
ARROZ	0,00	0,00	3.381,75	0,00	3.381,75
59935086-JEAN SIMAO DE OLIVEIRA					
ARROZ	0,00	0,00	404,17	0,00	404,17
599020-JOELSON FONTANA SIMAO -					
ARROZ	0,00	0,00	5.947,08	0,00	5.947,08
1982-NATALINA FONTANA SIMAO					
ARROZ	0,00	0,00	755,20	0,00	755,20
Totais:	**0,00**	**0,00**	**10.488,20**	**0,00**	**10.488,20**

- apresentou, ainda, a seguinte nota promissória no valor de R$ 174.319,36:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 210121 **Vencimento:** 21 de janeiro de 2021

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 174.319,36

A(os) vinte e um dias de janeiro de 2021 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a Geraldo Fontana Simão CPF/CNPJ: 742.217.109-00

ou à sua ordem, a quantia de cento e setenta e quatro mil e trezentos e dezenove reais e*** trinta e seis centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

06 de janeiro de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

Leisabeth Olivo
assinatura do emitente
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.

Corte aqui Corte aqui

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão da nota promissória e de entrada das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 174.319,36 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[67], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao relatório apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[68];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[69];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que parte do crédito decorreria de depósito de 3.381,75 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[70] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[71]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

---

[67] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, **a nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*
[68] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[69] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[70] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[71] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 484.298,30, sendo o valor de R$ 237.430,55 referente à nota promissória vencida e o valor de R$ 246.867,75 concernente às 3.381,75 sacas de arroz, com base na cotação do dia 15/08/2022, devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), tendo carreado tão somente o cálculo referente a nota promissória:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
21/01/2021	R$	174.319,36	202.413,09	21/01/2021	35.017,46	237.430,55
		Total:	202.413,09		35.017,46	237.430,55

- no que tange ao crédito decorrente da nota promissória, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 237.430,55, devidamente atualizado a partir do vencimento até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), em consonância com o art. 9º, II, da LRF, não merecendo reparos;
- por outro lado, o credor pretende a habilitação do crédito decorrente do valor das 3.381,75 sacas de arroz, com base na cotação de 15/08/2022, sem apresentar o demonstrativo de débito;
- seja como for, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[72]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

[72] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Quantidade de sacas (50kg)	3.381,75
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**236.722,50**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 411.041,50 para o valor de R$ 474.153,05 (R$ 237.430,55 + R$ 236.722,50), em favor de GERALDO FONTANA SIMAO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 411.041,50 para o valor de R$ 474.153,05 (R$ 237.430,55 + R$ 236.722,50), em favor de GERALDO FONTANA SIMAO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GERALDO FONTANA SIMAO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 411.041,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GERALDO FONTANA SIMAO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 474.153,05

Credor:	**21. GILBERTO BORTOLOTTO PASINI**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de Arroz
Natureza:	Concordância com o crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 78.010,10

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o Credor manifestou concordância com a importância de crédito arrolada no edital do art. 52, § 1º, da LRF, dentre os quirografários (R$ 78.010,10)
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 59935332-GILBERTO BORTOLOTTO PASINI

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
abril/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
01	25218	(+) Entradas para Depósito	337163	348,89	0,00	348,89	0,00	0,00	0,00
01	25219	(+) Entradas para Depósito	337164	220,40	0,00	569,29	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**569,29**	**0,00**	**569,29**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
			Total Produto:	**569,29**	**0,00**	**569,29**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
			Saldo Atual Emprestimos:			**0,00**			

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 599025-GILBERTO BORTOLOTTO PASINI

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saida	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
22	24678	(+) Entradas para Depósito	0	311,51	0,00	311,51	0,00	0,00	0,00
22	24684	(+) Entradas para Depósito	579272	313,20	0,00	624,71	0,00	0,00	0,00
26	24727	(+) Entradas para Depósito	579273	325,27	0,00	949,98	0,00	0,00	0,00
26	24736	(+) Entradas para Depósito	579275	330,33	0,00	1.280,31	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**1.280,31**	**0,00**	**1.280,31**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
março/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**1.280,31**			
02	24763	(+) Entradas para Depósito	579276	336,55	0,00	1.616,86	0,00	0,00	0,00
03	24780	(+) Entradas para Depósito	0	213,84	0,00	1.830,70	0,00	0,00	0,00
04	24798	(+) Entradas para Depósito	579277	336,82	0,00	2.167,52	0,00	0,00	0,00
06	24820	(+) Entradas para Depósito	579278	313,22	0,00	2.480,74	0,00	0,00	0,00
09	24914	(+) Entradas para Depósito	579279	315,92	0,00	2.796,66	0,00	0,00	0,00
10	24934	(+) Entradas para Depósito	579280	349,48	0,00	3.146,14	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**1.865,83**	**0,00**	**3.146,14**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
novembro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**3.146,14**			
29	25850	(-) Compras de Produto Depositado	579272	0,00	2.089,00	1.057,14	62,00	129.518,00	129.518,00
		Obs: COMPRA DE 2.089SC DE ARROZ A 62,00 - PAGAMENTO DE EGF 579272, 579273, 579275, 579276, 579277, 579278.							
			Total Mês:	**0,00**	**2.089,00**	**1.057,14**	**62,00**	**129.518,00**	**129.518,00**
janeiro/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**1.057,14**			
11	25896	(+) Entradas para Depósito	0	348,61	0,00	1.405,75	0,00	0,00	0,00
12	25897	(+) Entradas para Depósito	0	347,29	0,00	1.753,04	0,00	0,00	0,00
26	25942	(-) Compras de Produto Depositado	0	0,00	695,90	1.057,14	63,00	43.841,70	43.841,70
		Obs: . .							
			Total Mês:	**695,90**	**695,90**	**1.057,14**	**63,00**	**43.841,70**	**43.841,70**
março/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**1.057,14**			
16	26201	(-) Compras de Produto Depositado	579279	0,00	500,00	557,14	74,00	37.000,00	37.000,00
		Obs: 579279, 579280							
			Total Mês:	**0,00**	**500,00**	**557,14**	**74,00**	**37.000,00**	**37.000,00**
			Total Produto:	**3.842,04**	**3.284,90**	**557,14**	**74,00**	**210.359,70**	**210.359,70**
			Saldo Atual Emprestimos:			**0,00**			

- destarte, considerando as datas de entrada lançadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[73];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[74];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 1.126,43 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[75] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[76]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;

---

[73] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[74] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[75] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[76] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)*

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;

- no que tange ao *quantum debeatur,* no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[77]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	1.126,43
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 78.850,10**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 78.010,10 para o valor de R$ 78.850,10, em favor de GILBERTO BORTOLOTTO PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 78.010,10 para o valor de R$ 78.850,10, em favor de GILBERTO BORTOLOTTO PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

[77] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	GILBERTO BORTOLOTTO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 78.010,10

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	GILBERTO BORTOLOTTO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 78.850,10

Credor:	**22. GIOVANI PASINI**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de arroz
Natureza:	Concordância com o crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 82.119,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o Credor manifestou concordância com a importância de crédito arrolada no edital do art. 52, § 1º, da LRF, dentre os quirografários (R$ 82.119,00)
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 2709-GIOVANI PASINI (MELEIRO)

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
01	24383	(+) Entradas para Depósito Funrural: 1,5%	166053	321,89	0,00	321,89	0,00	0,00	0,00
02	24389	(+) Entradas para Depósito	0	330,79	0,00	652,68	0,00	0,00	0,00
02	24391	(+) Entradas para Depósito Funrural: 1,5%	166054	319,56	0,00	972,24	0,00	0,00	0,00
05	24425	(+) Entradas para Depósito	0	323,02	0,00	1.295,26	0,00	0,00	0,00
05	24429	(+) Entradas para Depósito	0	346,50	0,00	1.641,76	0,00	0,00	0,00
05	24436	(+) Entradas para Depósito	0	335,83	0,00	1.977,59	0,00	0,00	0,00
05	24443	(+) Entradas para Depósito	0	313,80	0,00	2.291,39	0,00	0,00	0,00
06	24465	(+) Entradas para Depósito	0	302,56	0,00	2.593,95	0,00	0,00	0,00
08	24486	(+) Entradas para Depósito	0	328,42	0,00	2.922,37	0,00	0,00	0,00
09	24499	(+) Entradas para Depósito	0	347,88	0,00	3.270,25	0,00	0,00	0,00
		Total Mês:		3.270,25	0,00	3.270,25	0,00	0,00	0,00
março/2021				Saldo Inicial Mês:		3.270,25			
09	24907	(+) Entradas para Depósito	52579	322,73	0,00	3.592,98	0,00	0,00	0,00
11	24953	(+) Entradas para Depósito	0	343,85	0,00	3.936,83	0,00	0,00	0,00
11	24960	(+) Entradas para Depósito	0	236,30	0,00	4.173,13	0,00	0,00	0,00
16	25036	(-) Compras de Produto Depositado	0	0,00	3.000,00	1.173,13	97,03	291.090,00	291.090,00
		Obs: COMPRA DE 3.000SC DE ARROZ A 97,03							
		Total Mês:		902,88	3.000,00	1.173,13	97,03	291.090,00	291.090,00
		Total Produto:		4.173,13	3.000,00	1.173,13	97,03	291.090,00	291.090,00
		Saldo Atual Emprestimos:				0,00			

- destarte, considerando as datas de entrada lançadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[78];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[79];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;

[78] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[79] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 1.173,13 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[80] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[81]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de*

---

[80] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[81] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[82]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	1.173,13
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 82.119,10**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 82.119,00 para o valor de R$ 82.119,10, em favor de GIOVANI PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

[82] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 82.119,00 para o valor de R$ 82.119,10, em favor de GIOVANI PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	GIOVANI PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 82.119,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	GIOVANI PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 82.119,10

Credor:	**23. HERICK ZANETTE**
Classe:	Classe I
Origem:	Honorários sucumbenciais
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a inclusão de crédito no valor de R$ 78.671,00, decorrente de honorários sucumbenciais arbitrados na execução de título extrajudicial nº 5002232-51.2022.8.24.0076, ajuizada por DIOGO SACCON BORDIGNON em face da Recuperanda em 22/06/2022;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- antes de mais nada, cumpre destacar que o crédito em liça decorre de honorários fixados em ação em que o requerente atuou como procurador de DIOGO SACCON BORDIGNON, o qual constou arrolado na relação de credores do art. 52, § 1º, da LRF pelo valor de R$ 987.000,00, dentre os quirografários;
- assim, viável a análise conjunta dos créditos, diante da relação havida entre estes;
- pois bem, como se vê, o crédito arrolado em favor de DIOGO SACON BORDGNON decorre de operações de compra e venda de grãos com preço fixado;
- daí, pois, esta Equipe Técnica analisou a documentação apresentada pela Devedora, onde foi possível verificar que a venda de grãos foi formalizada por 13 DANFE's:

Documento	Número do Documento	Data da Emissão	Valor
DANFE	000.012.485	03/03/2020	15.273,38
DANFE	000.012.559	15/03/2020	17.287,84
DANFE	000.012.566	15/03/2020	15.197,32
DANFE	000.012.618	21/03/2020	18.351,24
DANFE	000.012.620	21/03/2020	16.596,80
DANFE	000.012.648	25/03/2020	16.210,86
DANFE	000.012.651	25/03/2020	6.124,44

Documento	Número do Documento	Data da Emissão	Valor
DANFE	000.013.234	22/03/2021	29.791,20
DANFE	000.013.236	22/03/2021	29.484,80
DANFE	000.013.243	26/03/2021	21.196,80
DANFE	000.013.248	29/03/2021	15.828,00
DANFE	000.013.253	30/03/2021	8.615,20
DANFE	000.013.258	01/04/2021	9.444,80
		Total	**R$219.402,68**

- *in casu,* consta na documentação suporte que as datas de emissão das Notas Fiscais foram de março de 2020 a abril de 2021, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- ademais, verifica-se que foi ajuizada execução de título extrajudicial por DIOGO SACON BORDGNON, em 22/06/2022, em face da Recuperanda, decorrente de duas notas promissórias vencidas, emitidas em 10/03/2020 e 21/09/2021, nos valores nominais de R$ 37.600,80 e 596.695,51, respectivamente:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 151020 Vencimento: 15 de outubro de 2020

NOTA PROMISSÓRIA R$ 37.600,80

A(os) quinze dias de outubro de 2020 pagar(ei/emos) por esta via de nota promissória

a DIOGO SACON BORDIGNON CPF/CNPJ: 05363367920

ou à sua ordem, a quantia de trinta e sete mil e sesicentos reais e oitenta centavos*******

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

10 de março de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 200122 **Vencimento:** 20 de janeiro de 2022

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 596.695,51

A(os) vinte dias de janeiro de 2022 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a DIOGO SACON BORDIGNON CPF/CNPJ: 05363367920

ou à sua ordem, a quantia de quinhentos e noventa e seis mil e sesicentos e noventa e****** cinco reais e cinqüenta e um centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

21 de setembro de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 8893000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.
assinatura do emitente

- recebida a execução (processo nº 5002232-51.2022.8.24.0076/TJSC), foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito, conforme despacho proferido em 24/06/2022:

DESPACHO/DECISÃO

CITE-SE a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a sua garantia.

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 827 do CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade.

Advirta-se o executado que, na hipótese de não pagamento e/ou rejeição dos embargos à execução, o valor dos honorários poderá ser elevado para até 20% (artigo 827, § 2.º, do CPC).

Cientifique-se, ainda, que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

- citada, a executada informou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da Executada, postulando a suspensão da execução;
- assim, o Juízo determinou a intimação do Exequente para apresentar demonstrativo do débito atualizado até a data do deferimento do pedido de recuperação judicial (07/07/2022), com ulterior expedição de certidão de habilitação de crédito:

DESPACHO/DECISÃO

1. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 dias, juntar o cálculo da dívida, atualizado e com juros moratórios somente até a data do deferimento da recuperação judicial (7/7/2022), nos termos do art. 9, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

2. Com a juntada do cálculo, **EXPEÇA-SE** certidão do crédito excutido em favor da parte exequente.

3. Com a certidão de crédito, **INTIMEM-SE** as partes para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 5 dias.

4. Feito isso, com ou sem manifestação, voltem-me os autos para deferir a suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

- ato contínuo, o Exequente apresentou demonstrativo de débito atualizado até 07/07/2022, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II, da LRF:

Em atendimento ao despacho retro, o exequente informa que o valor atualizado da dívida até a data do deferimento da recuperação judicial perfaz a monta de **R$ 787.634,62 (setecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, conforme cálculo abaixo discriminado:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
15/10/2020	R$	37.600,80	44.972,33	15/10/2020	9.321,36	54.293,69
20/01/2022	R$	596.695,51	626.881,80	20/01/2022	34.855,98	661.737,78
		Total:	671.854,13		44.177,34	716.031,47

Total (R$):	716.031,47
Honorários (R$):	71.603,15
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	0,00
Total Geral (R$):	787.634,62

- seja como for, na habilitação de crédito apresentada à Administração Judicial, o requerente apresentou demonstrativo de débito devidamente atualizado até 30/06/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	10,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
15/10/2020	R$	37.600,80	45.015,37	15/10/2020	9.228,15	54.243,52
20/01/2022	R$	596.695,51	627.481,73	20/01/2022	33.465,69	660.947,42
		Total:	672.497,10		42.693,84	715.190,94

Total (R$):	715.190,94
Honorários (R$):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R$):	71.519,09
Total Geral (R$):	786.710,03

- assim, verifica-se que o crédito referente às notas promissórias perfaz o montante de R$ 786.710,03, em favor de DIOGO SACCON BORDIGNON;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, considerando as notas fiscais apresentadas pela Recuperanda (R$ 219.402,68) e o valor da execução de título extrajudicial referente às notas promissórias atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (R$ 786.710,03), depreende-se que a dívida perfaz o montante de R$ 1.006.112,71;
- outrossim, considerando que foram arbitrados honorários no processo de execução no patamar de 10% sobre o valor da dívida, possível inferir que os honorários sucumbenciais perfazem o montante de R$ 78.671,00;

- no que concerne à titularidade dos honorários, da análise da procuração acostada nos autos, depreende-se que os outorgados são HERICK ZANETTE E IVANA MACIEL MACHADO, sendo cabível o rateio da importância concernente aos honorários assistenciais (R$ 78.671,00) na proporção de 50% para cada procurador (R$ 39.335,50), consoante o disposto no art. 257, do CC[83]:

> **OUTORGANTE**: **DIOGO SACCON BORDIGNON**, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 053.633.679-20, portador do RG nº 4.209.067, residente e domiciliado na Estrada Geral, s/n, Poço Verde, Meleiro/SC, CEP 88.920-000.
>
> **OUTORGADOS: HERICK ZANETTE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 18.147; e **IVANA MACIEL MACHADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 46.805, ambos com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, nº 30, sala 02, Centro, Meleiro/SC, CEP 88.920-000, telefone: (48) 3537-0001, e-mail: ivana-machado@hotmail.com / herickz@contato.net.

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 39.335,50, em favor de HERICK ZANETTE e de R$ 39.335,50 em nome de IVANA MACIEL MACHADO, ambos dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[83] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 987.000,00 para o valor de R$ 1.006.112,71, em favor de DIOGO SACON BORDIGNON, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 39.335,50, em favor de HERICK ZANETTE, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 39.335,50, em favor de IVANA MACIEL MACHADO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DIOGO SACON BORDGNON
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 987.000,00

Credor:	HERICK ZANETTE
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	IVANA MACIEL MACHADO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DIOGO SACON BORDIGNON
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.006.112,71

Credor:	HERICK ZANETTE
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 39.335,50

Credor:	IVANA MACIEL MACHADO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 39.335,50

Credor:	**24. INPLASUL INDÚSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota fiscal nº 187329
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 20.465,06

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a minoração do crédito de R$ 20.465,06 para o valor de R$ 13.643,38, referente ao saldo inadimplido da nota fiscal nº 187329, emitida em 31/05/2022, conforme relatório apresentado:

Série/Doc/dif	Emissão	Vencto	Dias Atra.	Valor Duplic	Valor Pago
CLIENTE: **002931 ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA**				**Telefone: (48) 3525-0130**	
NFE-187329/2	31/05/2022	05/07/2022	13	6.821,68	0,00
NFE-187329/3	31/05/2022	15/07/2022	3	6.821,70	0,00
TOTAL CLIENTE:				13.643,38	0,00
TOTAL RELATÓRIO:				13.643,38	0,00

- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal nº 187329, emitida em 31/05/2022, no valor total de R$ 20.465,06;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, a documentação carreada comprova a origem e exigibilidade do crédito;
- *in casu*, considerando a data de emissão da nota fiscal (31/05/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 13.643,38, referente ao saldo inadimplido da nota fiscal nº 187329, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 20.465,06 para o valor de R$ 13.643,38, em favor de INPLASUL INDUSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 20.465,06 para o valor de R$ 13.643,38, em favor de INPLASUL INDUSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	INPLASUL IND. DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA.
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 20.465,06

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	INPLASUL INDUSTRIA DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 13.643,38

Credor:	**25. ITALICO SALVI**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota promissória, entrega de arroz e cessão de créditos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 179.840,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 179.840,00 para o valor de R$ 328.193,96, sendo a quantia de R$ 81.319,20 decorrente da entrega de sacas de arroz, o valor de R$ 196.956,26 referente a nota promissória vencida e a importância de R$ 22.792,00 decorrente da cessão de crédito de KETNY MEZZARI CIBIEN em favor do requerente;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do produtor, extraído da base de dados da Recuperanda, bem como a nota promissória nº 150320:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 599221-ITALICO SAVI

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
07	24474	(+) Entradas para Depósito Funrural: 1,5%	988216	390,19	0,00	390,19	0,00	0,00	0,00
		Total Mês:		390,19	0,00	390,19	0,00	0,00	0,00
março/2021				Saldo Inicial Mês:		390,19			
02	24757	(+) Transferências de Outros Produtores	0	434,21	0,00	824,40	0,00	0,00	0,00
		Obs: Transf. de 838- JAILSO PASINE E OU ANDREIA (MELEIRO)							
02	24767	(+) Transferências de Outros Produtores	0	50,00	0,00	874,40	0,00	0,00	0,00
		Obs: Transf. de 838- JAILSO PASINE E OU ANDREIA (MELEIRO)							
		Total Mês:		484,21	0,00	874,40	0,00	0,00	0,00
		Total Produto:		874,40	0,00	874,40	0,00	0,00	0,00
		Saldo Atual Emprestimos:				0,00			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 150320 **Vencimento:** 15 de março de 2020

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 126.500,00

A(os) quinze dias de março de 2020 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a ITALICO SAVI CPF/CNPJ: 009.293.799-34

ou à sua ordem, a quantia de cento e vinte e seis mil e quinhentos reais**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

TURVO/SC
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

01 de março de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

assinatura do emitente

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

- destarte, considerando as datas de entrada dos produtos e de emissão da nota promissória apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 126.500,00 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[84], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 196.956,26 referente à nota promissória atualizada a partir do vencimento, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
15/03/2020	R$	126.500,00	154.475,50	15/03/2020	42.480,76	196.956,26
		Total:	154.475,50		42.480,76	196.956,26

- outrossim, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato do Produtor apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[85];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado*". Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim,

[84] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*
[85] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.

"*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[86];

- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 874,40 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[87] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[88]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*
>
> ---
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do*

---

[86] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

[87] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[88] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- assim, sustenta o requerente que o crédito concernente às 874,40 sacas de arroz, com base na cotação do dia 02/03/2021, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), perfaz o montante de R$ 108.445,70:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
02/03/2021	R$	81.319,20	93.541,43	02/03/2021	14.904,27	108.445,70
		Total:	93.541,43		14.904,27	108.445,70

- contudo, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca

(INFOAGRO/SC[89]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data, não se olvidando que, no caso em liça, foram realizadas entradas em fevereiro e em março de 2021, tendo o Credor utilizado a cotação de 02/03/2021 para atualização do total das sacas;

- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	874,40
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 61.208,00**

- outrossim, alega o credor ter adquirido crédito no valor total de R$ 22.792,00, cedido por KETNY MEZZARI CIBIEN, conforme contrato de cessão de crédito apresentado;
- pois bem, a cessão de crédito é modalidade de transmissão das obrigações regulada nos artigos 286 a 298, do CC;
- em relação à forma, prevê o art. 288, do CC:

> *"Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654."*

- enquanto isso, o art. 654, § 1º, do CC, exige:

> *"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1 o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."*

- para comprovar a cessão entabulada, foi carreado contrato de cessão de crédito firmado em 10/08/2022, que atesta, com clareza a qualificação das partes e o objeto da cessão, a saber, o crédito que a cedente possui habilitado no procedimento recuperatório:

[89] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CEDENTE: KETNY MEZZARI CIBIEN, brasileira, inscrita no CPF n° 026.212.139-52, portadora do RG n° 34497748, residente e domiciliada na Rodovia Marlene Piazza Zuchinali, s/n, Centro, Morro Grande/SC, CEP 88.925-000.

CESSIONÁRIO: ITALICO SAVI, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 009.293.799-34, portador do RG n° 258.641-0, residente e domiciliado na Rua Romulo Piazza, n° 190, Centro, Meleiro/SC, CEP 88.920-000.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Cessão de Credito, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1º. O presente contrato tem por objeto a cessão pela CEDENTE ao CESSIONÁRIO, do direito creditício que a primeira obteve junto a empresa Arroz Olivo Alimentos Ltda, CNPJ n° 04.555.706/0001-70, conforme relação de crédito descrita no processo n° 5002303-53.2022.8.24.0076, no montante de R$ 22.792,00 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais).

DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE

Cláusula 2º. A CEDENTE fica obrigada, ao assinar o presente contrato, a ceder para o CESSIONÁRIO, o direito de crédito e obrigação de receber o montante de R$ 22.792,00 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais).

- ademais, estando o documento assinado pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito:

Meleiro/SC, 10 de agosto de 2022.

KETNY MEZZARI CIBIEN
CEDENTE

ITALICO SAVI
CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

847.905.889-68

098.791.479.33

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, essa Administração Judicial realizou o ajuste na titularidade do crédito, o qual foi mantido em sua classe originária, forte no art. 83, § 5º, da LRF: *"§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."*
- por essas razões, impõe-se a alteração da titularidade do crédito no valor de R$ 22.792,00, arrolado em favor de KETNY MEZZARI CIBIEN para que passe a constar em favor de ITALICO SALVI, dentre os quirografários;
- consequentemente, impõe-se a majoração do crédito de R$ 179.840,00 para o valor de R$ 280.956,26 (R$ 196.956,26 + R$ 61.208,00 + R$ 22.792,00), em favor de ITALICO SALVI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- alterar a titularidade do crédito no valor de R$ 22.792,00, arrolado em favor de KETNY MEZZARI CIBIEN para que passe a constar em favor de ITALICO SALVI, dentre os quirografários;
- majorar o crédito de R$ 179.840,00 para o valor de R$ 280.956,26, em favor de ITALICO SALVI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	ITALICO SALVI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 179.840,00

Credor:	KETNY MEZZARI CIBIEN
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 22.792,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ITALICO SALVI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 280.956,26

Credor:	KETNY MEZZARI CIBIEN
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**26. ITAÚ UNIBANCO S.A.**
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 86103 400118526005 e 30981 782112627
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 74.094,85

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o credor que seu crédito quirografário perfaz o montante de R$ 40.996,23, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 86103 400118526005, manifestando concordância com a extraconcursalidade do crédito no valor de R$ 174.754,24, concernente à Cédula de Crédito Bancário nº 30981 782112627, diante da existência de alienação fiduciária, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 88410053:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004.*

POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 88410053, emitida em 24/08/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- destarte, sendo emitida em 24/08/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

6. Juros:
☒ **Subcrédito TLP:** Taxa de Longo Prazo - TLP, composta pela variação do IPCA multiplicada pela taxa prefixada (J) de 3,00 % (Três inteiros por cento) ao ano, equivalente a 0,2466% (Zero inteiro, dois mil quatrocentos e sessenta e seis decimos de milesimos por cento) ao mês, acrescida da Remuneração do CREDOR e da Remuneração do BNDES.

7. Remuneração do CREDOR: 4,90% (quatro inteiros e noventa centesimos por cento) ao ano, equivalente a 0,3994% (zero inteiro três mil novecentos e noventa e quatro décimos de milésimos por cento) ao mês.

7.1. Remuneração do BNDES: 1,42 % (Um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento) ao ano, equivalente a 0,1176 % (Zero inteiro, um mil cento e setenta e seis decimos de milesimos por cento) ao mês.

Atraso de Pagamento e Multa - Não cumprida pontualmente qualquer das obrigações contidas neste Título, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da mesma, ficarão a **EMITENTE** e o(s) **AVALISTA(S) COOBRIGADO(S)** constituídos em mora, independentemente de virem a receber qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial por parte do **CREDOR**, de forma que a **EMITENTE** e o(s) **AVALISTA(S) COOBRIGADO(S)** comprometem-se a pagar, durante o período em atraso e sobre todos os valores devidos em virtude deste Título:

a) Juros remuneratórios previstos no Preâmbulo, capitalizados diariamente;
b) Juros moratórios à taxa efetiva de 1,0% (um por cento) ao mês, capitalizados diariamente "pro rata temporis"; e
c) Multa não compensatória de 2% calculada sobre o valor total devido.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 40.996,23, atualizado até 30/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente:	ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
Produto :	BNDES GIRO TLP PJ
No.Contrato :	86103 - 000400118526005
Proposta:	
Data da Assinatura :	24/08/2018
Data da Liberação:	18/09/2018
Valor Liberado:	R$ 600.000,00
Juros Contratuais (% A.A.):	6,32
Data de Vcto. Final :	15/09/2022
Data da Paralisação :	15-jul-22
Data da Atualização :	30-jun-22

Juros Moratórios (% A.M.):	1,00%			
Parcelas vincendas de	15/07/2022	a	15/09/2022	40.996,23
Juros incorridos de	15/06/2022	a	30/06/2022	104,82
Valor Total em	30/06/2022			

PLANILHA ELABORADA POR:	Henrique Andrade
ITAU-UNIBANCO	

Cálculo elaborado a partir dos respectivos vencimentos com incidência da taxa contratual
Multa e juros moratórios de 1% a.m
Não há capitalização.

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se a minoração do crédito de R$ 74.094,85 para o valor de R$ 40.996,23, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 88410053, em favor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Cédula de Crédito Bancário nº 078211262:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 078211262, emitida em 04/02/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo na importância de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

- destarte, sendo emitida em 04/02/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

1.10. Taxa de juros remuneratórios			1.11. Garantia (uso interno do Banco)
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização	
0,85 %	10,69 %	MENSAL	010-9

10. Atraso de Pagamento e Multa - Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 174.754,24, atualizado até 30/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Nome: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

Valor financiado.....:	371.442,70		Data operaçao.....:	04/02/20
Taxa mensal.....:	0,8500000%	a.m	Valor Liberado.....:	360.000,00
Taxa ao ano.....:	10,69%	a.a	Tarifa Bancaria.....:	5.000,00
Qtde. Parcelas.....:	48		IOF.....:	6.442,70
Dia de pto.....:			SEGURO.....	0,00
contrato nº..... :	30981-782112627		Valor parcelas.....:	9.484,85

VALORES EM REAIS

Prest. nº.	Data de Vencimento	Intervalo dias	Juros (%)	Saldo Devedor	Amortizaçao do principal	Valor Juros	Valor Base Parcela	% De Reajuste	VI Reajuste	Valor no Vencto (*)	STATUS PAGTO
				371.442,70							
1	05/03/20	30	0,8500000	365.115,11	6.327,59	3.157,26	9.484,85			9.484,85	pago
2	06/04/20	32	0,9069229	358.941,58	6.173,54	3.311,31	9.484,85			9.484,85	pago
3	05/05/20	29	0,8215506	352.405,61	6.535,96	2.948,89	9.484,85			9.484,85	pago
4	05/06/20	31	0,8784574	346.016,50	6.389,12	3.095,73	9.484,85			9.484,85	pago
5	06/07/20	31	0,8784574	339.571,25	6.445,24	3.039,61	9.484,85			9.484,85	pago
6	05/08/20	30	0,8500000	332.972,76	6.598,49	2.886,36	9.484,85			9.484,85	pago
7	08/09/20	34	0,9638779	326.697,36	6.275,40	3.209,45	9.484,85			9.484,85	pago
8	05/10/20	27	0,7646759	319.710,69	6.986,67	2.498,18	9.484,85			9.484,85	pago
9	05/11/20	31	0,8784574	313.034,36	6.676,33	2.808,52	9.484,85			9.484,85	pago
10	07/12/20	32	0,9069229	306.388,49	6.645,87	2.838,98	9.484,85			9.484,85	pago
11	05/01/21	29	0,8215506	299.420,77	6.967,71	2.517,14	9.484,85			9.484,85	pago
12	05/02/21	31	0,8784574	292.566,21	6.854,57	2.630,28	9.484,85			9.484,85	pago
13	05/03/21	28	0,7931092	285.401,73	7.164,48	2.320,37	9.484,85			9.484,85	pago
14	05/04/21	31	0,8784574	278.424,01	6.977,72	2.507,13	9.484,85			9.484,85	pago
15	05/05/21	30	0,8500000	271.305,76	7.118,25	2.366,60	9.484,85			9.484,85	pago
16	07/06/21	33	0,9353964	264.358,70	6.947,07	2.537,78	9.484,85			9.484,85	pago
17	05/07/21	28	0,7931092	256.970,50	7.388,20	2.096,65	9.484,85			9.484,85	pago
18	05/08/21	31	0,8784574	249.743,03	7.227,47	2.257,38	9.484,85			9.484,85	pago
19	06/09/21	32	0,9069229	242.523,16	7.219,87	2.264,98	9.484,85			9.484,85	pago
20	05/10/21	29	0,8215506	235.030,76	7.492,40	1.992,45	9.484,85			9.484,85	pago
21	05/11/21	31	0,8784574	227.610,55	7.420,20	2.064,65	9.484,85			9.484,85	pago
22	06/12/21	31	0,8784574	220.125,16	7.485,39	1.999,46	9.484,85			9.484,85	pago
23	05/01/22	30	0,8500000	212.511,38	7.613,79	1.871,06	9.484,85			9.484,85	pago
24	07/02/22	33	0,9353964	205.014,35	7.497,03	1.987,82	9.484,85			9.484,85	pago
25	07/03/22	28	0,7931092	197.155,49	7.858,86	1.625,99	9.484,85			9.484,85	pago
26	05/04/22	29	0,8215506	189.290,37	7.865,12	1.619,73	9.484,85			9.484,85	pago
27	05/05/22	30	0,8500000	181.414,49	7.875,88	1.608,97	9.484,85			9.484,85	pago
28	06/06/22	32	0,9069229	173.574,93	7.839,56	1.645,29	9.484,85			9.484,85	pago
29	30/06/22	24	0,6794240	165.269,39	8.305,54	1.179,31	9.484,85			-	-

SUBTOTAL NA RECUPERAÇÃO 30/06/22 ..... R$ 174.754,24

- outrossim, almeja o credor o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, diante da existência de Termo de Constituição de Garantia – Alienação Fiduciária referente ao bem a seguir descrito:

Descrição dos bens dados em alienação fiduciária – Anexo I - Termo de Constituição de Garantia da operação abaixo indicada.

Número da Cédula de Crédito Bancário/Contrato:
078211262-7

Nome Empresarial do **Cliente**	CNPJ
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA	04.555.706/0001-70

Tipo: MAQUINA SELECIONADORA ELETRÔNICA DE GRÃOS POR COR PARA ARROZ
Modelo: SANMAK B5
Número de Série: 519900168
Número da Nota Fiscal: 34313
Valor total: R$ 360.000,00

- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

> "*Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*";

- ocorre que, no caso em liça, salvo melhor juízo, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia não fora regularmente registrada, uma vez que não consta qualquer comprovação acerca do registro da Operação perante ao Órgão competente;
- a esse respeito, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[90]:

> "*Por fim, a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.*
> [...]
> *Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível erga omnes.*"

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

[90] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 268.

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 1.361, §1º, CC. -* ***A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor****, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, conforme regra prevista no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. - No caso concreto,* ***o objeto da garantia por alienação fiduciária deveria ter sido levado a registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu****. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.* (Agravo de Instrumento, Nº 70085400067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021)

"*Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores.* ***Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil****. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituída regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2058598-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

- aliás, denota-se que havia cláusula expressa acerca do registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, do que não se tem notícia:

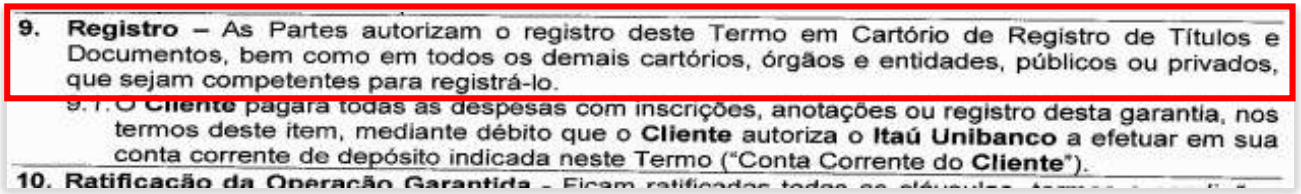
9. Registro – As Partes autorizam o registro deste Termo em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como em todos os demais cartórios, órgãos e entidades, públicos ou privados, que sejam competentes para registrá-lo.

9.1. O **Cliente** pagará todas as despesas com inscrições, anotações ou registro desta garantia, nos termos deste item, mediante débito que o **Cliente** autoriza o **Itaú Unibanco** a efetuar em sua conta corrente de depósito indicada neste Termo ("Conta Corrente do **Cliente**").

10. Ratificação da Operação Garantida -

- por essa razão, diante da ausência de demonstração da higidez da alienação fiduciária, improcede a pretensão de exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 078211262;
- tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 157.360,00, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 078211262, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito acolhida parcialmente.

- **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
88410053	Acolhida	R$ 40.996,23	Quirografário
078211262	Parcialmente acolhida	R$ 174.754,24	Quirografário
	Total	**R$ 215.750,47**	**Quirografário**

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 74.094,85 para o valor de R$ 215.750,47, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ITAU
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 74.094,85

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ITAÚ UNIBANCO S/A
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 215.750,47

Requerente:	**27. JANETE RODRIGUES MARAGNO**
Classe:	-
Origem:	-
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta a Requerente que seu crédito perfaz o montante de R$ 19.120,00, decorrente da venda de arroz realizada em junho de 2022, que teria sido repassado pelo credor FABIANO MARAGNO em favor da Requerente;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o relatório de duplicatas em aberto extraído da base de dados da Recuperanda, em nome de FABIANO MARAGNO, emitido em 15/08/2022, apontando a existência de crédito no valor de R$ 19.120,00:

Relatório de Duplicatas em aberto Ordem: Data Vencimento

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA — Usuário: JAKSON

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Duplicata: A26424/1 Consolidado: Geral Tipo de Data:Vencimento Periodo de 01/01/1961 ate 31/12/2999 Data Base:15/08/2022

Num Dpl	Ser	Fornecedor	Dt Emissão	Dt Vencto	Valor	Dias	O.CP	Operação	Banco	Rat	Emp	R
A26424/1	1	310-FABIANO MARAGNO -	24/05/2022	01/06/2022	19.120,00	75		0-Carteira	0-Carteira	1	001	S
			Vencidas:		19.120,00							
			A Vencer:		0,00							
			Sub Total:		19.120,00							
			Vencidas:		19.120,00							
			A Vencer:		0,00							
			Total Geral:		19.120,00							
			Prz Médio:		8,00							

Elisabeth Olivo
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.

- apresentou, ainda, recibo no valor de R$ 23.120,00, datado de 01/06/202, no valor de R$ 23.120,00:

RECIBO Nº 13739 VALOR R$ 23.120,00

Recebi(emos) de ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA,
a quantia de Vinte e Tres Mil e Cento e Vinte Reais.
Correspondente a COMPRA DE 340 SACAS DE ARROZ À R$68,00. PAGAVEL JANETE
FORMA DE PAGAMENTO:
1ª PARCELA: R$ 2000,00 - 01/06
2ª PARCELA: R$ 2000,00 - 01/07

3ª PARCELA: R$ 5000,00 - 01/08
4ª PARCELA: R$ 2000,00 - 01/09
5ª PARCELA: R$ 2000,00 - 01/10

6ª PARCELA: R$ 2000,00 - 01/11

7ª PARCELA: R$ 2000,00 - 01/12
8ª PARCELA: R$ 2000,00 - 01/11
9ª PARCELA: R$ 2000,00 - 01/12

10ª PARCELA: R$ 2120,00 - 01/01/2023
Para maior clareza firmo(amos) o presente
TURVO, Quarta-feira, 1 de Junho de 2022
Assinatura
EMITENTE: JANETE RODRIGUES MARAGNO
CPF: 999.520.259-04

- por sua vez, urge obtemperar que a Recuperanda também apresentou divergência de crédito postulando a inclusão do crédito no valor de R$ 19.120,00, em favor de FABIANO MARAGNO, conforme duplicada constante no relatório (vide item “18 do Relatório) e nota fiscal carreada:

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

Rod SC 108 - KM 36 - Sao Peregrino, 0
SAO PEREGRINO - TURVO - SC
Fone: (48)3525-0130 CEP: 88930-000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA: 0

Nº 000.013.423
Série 002
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO: 4222 0304 5557 0600 0170 5500 2000 0134 2316 8406 9331

Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: COMPRA P/ INDUSTRIALIZACAO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 342220044666787 07/03/2022 08:50:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ
254269575		04.555.706/0001-70

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
FABIANO MARAGNO -	733.166.609-68	07/03/2022

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
LOCALIDADE: AMOLAFACA, SN	INTERIOR	88930-000	07/03/2022

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
TURVO	SC	(48)3525-0639	013199307	08:53:00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	20.604,60

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**20.604,60**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
FABIANO MARAGNO -	9 - SEM FRETE		MCJ9903	SC	733.166.609-68

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
LOCALIDADE: AMOLA-FACA SN	TURVO	SC	013199307

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
17170	KG	-	1	17.170,50	17.170,50

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA % ICMS	ALÍQUOTA % IPI
1001	ARROZ COM CASCA NATURAL	10061092	051	1101	KGSS	17.170,50	1,20	0,00	20.604,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

- outrossim, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência em relação à pretensão, almejando a inclusão do crédito em favor de FABIANO MARAGNO;

- pois bem, no caso, embora a Requerente afirme que *"Referido arroz foi repassado por FABIANO MARAGNO em favor da ora requerente referente renda de arroz cultivado pelo mesmo em terras da ora requerente.",* não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer comprovação acerca da aludida transferência ou eventual cessão de créditos entre os interessados, na forma do art. 286 e seguintes do Código Civil;

- além disso, o valor indicado no recibo apresentado (R$ 23.120,00), em que constou como emitente JANETE RODRIGUES MARAGNO, mas sem constar sua assinatura, não coincide com o valor da dívida (R$ 19.120,00), não tendo sido carreada qualquer documentação comprobatória acerca

da origem dos valores indicados no recibo, cujo teor, inclusive, causa espécie, vez que, ao que tudo indica, se refere a “valores a receber”, cuja última parcela se daria em 01/01/2023;

- assim, considerando que a nota fiscal apresentada está em nome de FABIANO MARAGNO e diante da ausência de comprovação de eventual cessão de crédito entre os interessados, bem como da origem do recibo apresentado pela Requerente, essa Administração Judicial entende deva o crédito no valor de R$ 19.120,00 permanecer relacionado em favor de FABIANO MARAGNO, na forma do item “8” do presente Relatório, vez que todos os elementos apontam que o Credor é o legítimo titular do crédito;
- por fim, eventual insurgência da Requerente em relação ao resultado dessa análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JANETE RODRIGUES MARAGNO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JANETE RODRIGUES MARAGNO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	**28. JEAN SIMAO DE OLIVEIRA**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de Arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 28.280,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 28.280,00 para o valor de R$ 29.504,41, decorrente da entrega de 404,17 sacas de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Relatório Saldo Produtor - Quantidade em Sacos

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA — Usuário: JAKSON
CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Período: 06/2022 à 06/2022 Produtor: 914/59935086/599020/1982

Produtor / Produto	Entradas	Saídas	Saldo	Saldo Bloqueado	Saldo Total
914-GERALDO FONTANA SIMAO					
ARROZ	0,00	0,00	3.381,75	0,00	3.381,75
59935086-JEAN SIMAO DE OLIVEIRA					
ARROZ	0,00	0,00	404,17	0,00	404,17
599020-JOELSON FONTANA SIMAO -					
ARROZ	0,00	0,00	5.947,08	0,00	5.947,08
1982-NATALINA FONTANA SIMAO					
ARROZ	0,00	0,00	755,20	0,00	755,20
Totais:	**0,00**	**0,00**	**10.488,20**	**0,00**	**10.488,20**

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão da nota promissória e de entrada das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao relatório apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[91];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[92];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;

[91] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[92] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 404,17 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[93] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[94]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de*

---

[93] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[94] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 29.504,41 concernente às 404,17 sacas de arroz, sem carrear demonstrativo de débito do valor pretendido, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- seja como for, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[95]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	404,17
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 28.291,90**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

[95] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 28.280,00 para o valor de R$ 28.291,90, em favor de JEAN SIMAO DE OLIVEIRA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 28.280,0 para o valor de R$ 28.291,90, em favor de JEAN SIMAO DE OLIVEIRA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JEAN SIMAO DE OLIVEIRA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 28.280,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JEAN SIMAO DE OLIVEIRA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 28.291,90

Credor:	**29. JOAO CARLOS PIROLLA**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota promissória e entrega de arroz
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 445.873,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 445.873,00para o valor de R$ 701.754,85, sendo a quantia de R$ 429.370,04 decorrente de entrega de arroz e a importância de R$ 272.384,81 referente a nota promissória vencida, concernentes a venda de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou os Extratos do Produtor constantes na base de dados da Recuperanda:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 5994711-JOAO CARLOS PIROLLA

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saida	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
01	24374	(+) Entradas para Depósito	0	354,09	0,00	354,09	0,00	0,00	0,00
01	24380	(+) Entradas para Depósito	0	358,36	0,00	712,45	0,00	0,00	0,00
02	24388	(+) Entradas para Depósito	0	346,71	0,00	1.059,16	0,00	0,00	0,00
02	24395	(+) Entradas para Depósito	0	364,88	0,00	1.424,04	0,00	0,00	0,00
02	24400	(+) Entradas para Depósito	0	364,80	0,00	1.788,84	0,00	0,00	0,00
03	24404	(+) Entradas para Depósito	0	210,92	0,00	1.999,76	0,00	0,00	0,00
03	24407	(-) Compras de Produto Depositado	0	0,00	1.999,76	0,00	94,00	187.977,44	0,00
		Obs:							
			Total Mês:	1.999,76	1.999,76	0,00	94,00	187.977,44	0,00
fevereiro/2022				Saldo Inicial Mês:		0,00			
02	25966	(+) Entradas para Depósito	0	377,94	0,00	377,94	0,00	0,00	0,00
02	25967	(+) Entradas para Depósito	0	309,62	0,00	687,56	0,00	0,00	0,00
03	25977	(+) Entradas para Depósito	0	377,71	0,00	1.065,27	0,00	0,00	0,00
03	25979	(+) Entradas para Depósito	0	323,88	0,00	1.389,15	0,00	0,00	0,00
03	25983	(+) Entradas para Depósito	0	373,15	0,00	1.762,30	0,00	0,00	0,00
03	25984	(+) Entradas para Depósito	0	304,48	0,00	2.066,78	0,00	0,00	0,00
04	25985	(+) Entradas para Depósito	0	367,20	0,00	2.433,98	0,00	0,00	0,00
04	25986	(+) Entradas para Depósito	0	320,57	0,00	2.754,55	0,00	0,00	0,00
04	25987	(+) Entradas para Depósito	0	379,18	0,00	3.133,73	0,00	0,00	0,00
04	25988	(+) Entradas para Depósito	0	304,88	0,00	3.438,61	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	3.438,61	0,00	3.438,61	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	5.438,37	1.999,76	3.438,61	0,00	187.977,44	0,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

- apresentou, ainda, a seguinte nota promissória no valor de R$ 210.553,00:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 030221 **Vencimento:** 03 de maio de 2021

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 210.553,00

A(os) três dias de maio de 2021 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a JOAO CARLOS PIROLLA CPF/CNPJ 732.812.399-00

ou à sua ordem, a quantia de duzentos e dez mil e quinhentos e cinqüenta e três reais******
****

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

03 de fevereiro de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão da nota promissória e de entrada das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 210.553,00 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[96], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao relatório apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[97];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[98];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que parte do crédito decorreria de depósito de 3.438,61 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[99] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[100]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

---

[96] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, **a nota promissória**, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*
[97] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[98] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[99] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[100] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 701.754,85, sendo o valor de R$ 272.384,81 referente à nota promissória vencida e o valor de R$ 429.370,04 concernente às 3.438,61 sacas de arroz, com base na cotação do dia 01/02/2021, devidamente atualizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022):

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
03/05/2021	R$	210.553,00	239.143,82	03/05/2021	33.240,99	272.384,81
		Total:	239.143,82		33.240,99	272.384,81

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
01/01/2021	R$	312.913,51	363.975,73	01/01/2021	65.394,31	429.370,04
		Total:	363.975,73		65.394,31	429.370,04

- no que tange ao crédito decorrente da nota promissória, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 272.384,81, devidamente atualizado a partir do vencimento até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), em consonância com o art. 9º, II, da LRF, não merecendo reparos;
- por outro lado, o credor pretende a habilitação do crédito decorrente do valor das 3.438,61 sacas de arroz, com base na cotação do dia 01/02/2021, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), não se olvidando a existência de entradas em fevereiro de 2021 e fevereiro de 2021;
- contudo, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[101]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

[101] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	3.438,61
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**240.702,70**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 445.873,00 para o valor de R$ 513.087,51 (R$ 272.384,81 + R$ 240.702,70), em favor de JOAO CARLOS PIROLLA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 445.873,00 para o valor de R$ 513.087,51, em favor de JOAO CARLOS PIROLLA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JOAO CARLOS PIROLLA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 445.873,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOAO CARLOS PIROLLA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 513.087,51

Credor:	**30. JOAO PICOLO ORTOLAN**
Classe:	Classe III
Origem:	Execução de Título Extrajudicial
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.124.758,68

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o requerente apresentou divergência de crédito postulando a retificação do crédito referente a nota promissória vencida, sem indicar a importância que entende devida;
- após a apresentação da divergência administrativa, foi protocolado pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial, solicitando o ajuste do valor, com base em execução de título extrajudicial ajuizada pelo credor em face da Recuperanda, sem informar a quantia que entende devida, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada execução de título extrajudicial pelo credor em face da Recuperanda em 23/06/2022, em decorrência da nota promissória vencida, no valor de R$1.177.579,94, atualizado até 22/06/2022;

recebida a execução (processo nº 5002240-28.2022.8.24.0076/TJSC), foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Executada, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução, arbitrando os honorários em 10% do valor do débito, conforme despacho proferido em 24/06/2022:

> **1. CITE-SE** a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias (art. 829, caput, do CPC).
>
> **1.1. FIXO**, provisoriamente a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se que, em caso de integral pagamento, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).
>
> **1.2. CIENTIFIQUE-SE** a parte executada que: a) poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, desde que oferecidos no prazo de 15 dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (arts. 914 e 915 do CPC); b) no prazo dos embargos poderá requerer que seja admitida pagar a dívida em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês), desde que, em tal requerimento, reconheça o crédito da parte exequente e comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado (art. 916 do CPC).

- citada, a executada informou o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da Executada, postulando a suspensão da execução;
- após, o Juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, não se vislumbrando o pagamento da dívida nos autos até o presente momento;
- *in casu,* considerando a data de emissão da nota promissória alvo da execução, é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 0403202 **Vencimento:** 10 de abril de 2022

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 1.145.020,00

A(os) dez dias de abril de 2022 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a JOAO PICOLO ORTOLAN CPF/CNPJ: 41580923968

ou à sua ordem, a quantia de um milhão, cento e quarenta e cinco mil e vinte reais********** **********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

29 de março de 2022
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 1.177.579,94, atualizado até 22/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Atualização de R$1.145.020,00 de 11-Abril-2022 e 22-Junho-2022 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, com juros compostos de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original:	R$1.145.020,00
Valor atualizado pelo índice:	R$1.150.172,59
Valor atualizado pelo índice, com juros:	**R$1.177.579,94**

Memória do Cálculo

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 11-Abril-2022 e 22-Junho-2022

Em percentual: 0,4500%
Em fator de multiplicação: 1,004500

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Maio-2022 = 0,45%.

Atualização
Valor atualizado = valor * fator = R$1.145.020,00 * 1,0045
Valor atualizado (VA) = R$1.150.172,59

Juros
Juros percentuais (JP) = 2,38289 %
Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 27.407,3502
Valor total com juros = VA + VJ = R$1.177.579,94

Observações sobre os juros:
Fórmula dos juros compostos: Juros = ((1 + taxa / 100) ^ períodos) - 1
períodos = 20/30 (prop. Abril-2022) + 1 (Maio-2022) + 21/30 (prop. Junho-2022) = 2.3667
Juros = ((1 + 1,00000 / 100) ^ 2.3667) - 1 = 2,38289%

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 1.124.758,68 para o valor de R$ 1.177.579,94, em favor de JOAO PICOLO ORTOLAN, dentre os quirografários;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 1.124.758,68 para o valor de R$ 1.177.579,94, em favor de JOAO PICOLO ORTOLAN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	JOAO PICOLO ORTOLAN
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.124.758,68

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	JOAO PICOLO ORTOLAN
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.177.579,94

Credor:	**31. JOELSON FONTANA SIMAO**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de Arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 416.290,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 416.290,00 para o valor de R$ 434.136,84, conforme valor das sacas de arroz atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Relatório Saldo Produtor - Quantidade em Sacos

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA — Usuário: JAKSON
CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Período: 06/2022 à 06/2022 Produtor: 914/59935086/599020/1982

Produtor / Produto	Entradas	Saídas	Saldo	Saldo Bloqueado	Saldo Total
914-GERALDO FONTANA SIMAO					
ARROZ	0,00	0,00	3.381,75	0,00	3.381,75
59935086-JEAN SIMAO DE OLIVEIRA					
ARROZ	0,00	0,00	404,17	0,00	404,17
599020-JOELSON FONTANA SIMAO -					
ARROZ	0,00	0,00	5.947,08	0,00	5.947,08
1982-NATALINA FONTANA SIMAO					
ARROZ	0,00	0,00	755,20	0,00	755,20
Totais:	**0,00**	**0,00**	**10.488,20**	**0,00**	**10.488,20**

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de entrada lançadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[102];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[103];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 5.947,08 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[104] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[105]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;

---

[102] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[103] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[104] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[105] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO*

- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)*

JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 434.136,84, sem carrear o demonstrativo de débito do valor pretendido, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- contudo, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[106]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	5.947,08
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**416.295,60**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 416.290,00 para o valor de R$ 416.295,60, em favor de JOELSON FONTANA SIMAO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[106] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 416.290,00 para o valor de R$ 416.295,60, em favor de JOELSON FONTANA SIMAO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JOELSON FONTANA SIMAO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 416.290,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOELSON FONTANA SIMAO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 416.295,60

Credores:	**32. LEONOR TRICHES BENDO E VINICIO BENDO**
Classe:	Classe III
Origem:	Duplicata
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a requerente a habilitação de crédito no valor de R$ 30.735,73, decorrente de nota promissória inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o relatório de contas a pagar extraído da base de dados da Recuperanda:

Contas a Pagar Duplicatas em Aberto.
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.555.706/0001-70 - IE: 254269575
Cidade:TURVO - Estado:SC

Usuário:

Filtro Fornecedor: 740-VINICIO BENDO E OU LEONOR T. BENDO Empresa: 001-ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA Operação: Exceto 63-TITULOS MESTRE Nota Fiscal: Data Inicial: 01/01/1961 Data Final: 01/01/2999 Data Base: 29/06/2022 Tipo de

740 - VINICIO BENDO E OU LEONOR T. BENDO **CNPJ/CPF: 169.191.659-53** **Bco:** **Ag: - Dig:** **Cta:**

Duplicata	Serie - Descrição	Dt. Entrada	Dt.Emissão	DT. Vencto.	Vlr. Fatura	Valor	Vlr.Aberto	Juro ao Dia	Dt. Inicio	Dia	Total Juros	Banco	Operação	Indice	Status	Razão
A19836/1	1 - SERIE 38	19/10/2018	19/10/2018	19/01/2019	17.001,16	17.001,16	17.001,16	0,0000	19/01/2019	-1257	0,00	0	6		0 - ABERTA	S

Saldo Anterior:	**0,00**	**Vencidas:**	**17.001,16**	**A Vencer:**	**0,00**	**Saldo Atual:**	**17.001,16**
Juros Saldo	**0,00**	**Juros Vencidas:**	**0,00**	**Total Juros:**	**0,00**	**Saldo Total:**	**17.001,16**

- apresentou, ainda, a seguinte nota promissória:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 191020 Vencimento: 19 de janeiro de 2019

NOTA PROMISSÓRIA R$ 17.001,16

A(os) dezenove dias de janeiro de 2019 pagar(ei/emos) por esta via de nota promissória

a VINICIO BENDO CPF/CNPJ: 169.191.659-53

ou à sua ordem, a quantia de dezessete mil e um reais e dezesseis centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

19 de outubro de 2018
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 8893000
cidade / UF CEP

assinatura do emitente
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 17.001,16 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[107], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- destarte, considerando a data de emissão da nota promissória, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

[107] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda entabulado entre as partes concernente aos documentos apresentados;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[108];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[109];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, poder-se-ia discutir o crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[110] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[111]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante,*

[108] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[109] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[110] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[111] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 30.735,73, atualizado até 30/06/2022, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
19/01/2019	R$	17.001,16	21.741,85	19/01/2019	8.993,88	30.735,73
		Total:	21.741,85		8.993,88	30.735,73

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que tange à titularidade do crédito, verifica-se, no relatório apresentado, que os titulares são VINICIO BENDO e LEONOR TRICHES BENDO, sendo cabível o rateio da importância (R$ 30.735,73) na proporção de 50% para cada titular (R$ 15.367,86), consoante o disposto no art. 257, do CC[112]:
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 15.367,86, em favor de LEONOR TRICHES BENDO, e de R$ 15.367,86 em favor de VINICIO BENDO, ambos dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[112] *Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.*

Conclusão:

- incluir o crédito no valor de R$ 15.367,86, em favor de LEONOR TRICHES BENDO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 15.367,86, em favor de VINICIO VENDO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LEONOR TRICHES BENDO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	VINICIO BENDO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LEONOR TRICHES BENDO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 15.367,86

Credor:	VINICIO BENDO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 15.367,86

Credor:	**33. MARIA ADELINA PAGNAN VICENTIN**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota Promissória e entrega de arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 227.065,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- a Credora sustenta que seu crédito perfaz o montante de R$ 299.926,56 decorrente de nota promissória e da entrega de sacas arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 1357-MARIA ADELINA PAGNAN VICENTIN

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
março/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
08	24860	(+) Entradas para Depósito	164827	340,98	0,00	340,98	0,00	0,00	0,00
09	24891	(+) Entradas para Depósito	164828	345,29	0,00	686,27	0,00	0,00	0,00
09	24894	(+) Entradas para Depósito	0	61,49	0,00	747,76	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	747,76	0,00	747,76	0,00	0,00	0,00
fevereiro/2022				Saldo Inicial Mês:		747,76			
15	26013	(+) Entradas para Depósito	946065	323,22	0,00	1.070,98	0,00	0,00	0,00
16	26017	(+) Entradas para Depósito	946066	322,43	0,00	1.393,41	0,00	0,00	0,00
17	26022	(+) Entradas para Depósito	0	58,11	0,00	1.451,52	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	703,76	0,00	1.451,52	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	1.451,52	0,00	1.451,52	0,00	0,00	0,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

- apresentou, ainda, a seguinte nota promissória no valor de R$ 151.284,53:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 100217 **Vencimento:** 01 de abril de 2021

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 151.284,53

A(os) um dia de abril de 2021 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a MARIA ADELINA PAGNAN VICENTIN CPF/CNPJ: 018.076.549-31

ou à sua ordem, a quantia de cento e cinqüenta e um mil e duzentos e oitenta e quatro****** reais e cinqüenta e três centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

01 de janeiro de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão da nota promissória e de entrada das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 151.284,53 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[113], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;

[113] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao relatório apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[114];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[115];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que parte do crédito decorreria de depósito de 1.451,52 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[116] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[117]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante,*

[114] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[115] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[116] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[117] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 299.926,56, decorrente das sacas de arroz e da nota promissória vencida, atualizada até 30/06/2022, apresentando tão somente o demonstrativo de débito referente a nota promissória:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
01/04/2021	R$	151.284,53	172.586,16	01/04/2021	25.830,40	198.416,56
		Total:	172.586,16		25.830,40	198.416,56

- no que tange ao crédito decorrente da nota promissória, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 198.416,56, devidamente atualizado a partir do vencimento até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), em consonância com o art. 9º, II, da LRF, não merecendo reparos;
- por outro lado, o credor pretende a habilitação do crédito decorrente do valor das 1.451,52 sacas de arroz, sem informar a cotação utilizada;
- de qualquer sorte, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[118]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

[118] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	1.451,52
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**101.606,40**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 227.065,00 para o valor de R$ 300.022,96 (R$ 198.416,56 + R$ 101.606,40), em favor de MARIA ADELINA PAGNAN VICENTIN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar do crédito de R$ 227.065,00 para o valor de R$ 300.022,96, em favor de MARIA ADELINA PAGNAN VICENTIN, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MARIA ADELINA PAGNAN VICENTIN
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 227.065,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARIA ADELINA PAGNAN VICENTIN
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 300.022,96

Credor:	**34. MOACIR BENDO**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota promissória, duplicata e extrato do produtor
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 202.391,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o requerente a existência de divergência no valor de R$ 69.272,72:

Mensagem:	valor divergente- R$69272,72 a menos do valor inserido no Edital 310030782618

- para comprovar sua pretensão, apresentou relatório de contas a pagar extraído da base de dados da Recuperanda, sem carrear, contudo, a respectiva duplicata:

Contas a Pagar Duplicatas em Aberto.
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.555.706/0001-70 - IE: 254269575
Cidade:TURVO - Estado:SC

Usuário:

Filtro:Fornecedor: 796-MOACIR BENDO (TURVO) Empresa: 001-ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA Operação: Exceto 63-TITULOS MESTRE Nota Fiscal: Data Inicial: 01/01/2021 Data Final: 01/01/2999 Data Base: 14/07/2022 Tipo de Data:

Duplicata	Serie - Descrição	Dt. Entrada	Dt.Emissão	DT. Vencto.	Vlr. Fatura	Valor	Vlr.Aberto	Juro ao Dia	Dt. Inicio	Dia	Total Juros	Banco	Operação	Indice	Status	Razão
796 - MOACIR BENDO (TURVO) CNPJ/CPF: 521.238.399-49 Bco: Ag: - Dig: Cta:																
Conta: 8455-7 Banco: 001 Agencia: 09938																
A25848/1	1 - SERIE 38	26/11/2021	26/11/2021	10/02/2022	37.407,08	37.407,08	37.407,08	0,0000	10/02/2022	-154	0,00	0	0		0 - ABERTA	N

Saldo Anterior:	**10.116,90**	**Vencidas:**	**37.407,08**	**A Vencer:**	**0,00**	**Saldo Atual:**	**47.523,98**
Juros Saldo	**0,00**	**Juros Vencidas:**	**0,00**	**Total Juros:**	**0,00**	**Saldo Total:**	**47.523,98**

- apresentou, ainda, os Extratos do Produtor extraídos da base de dados da Devedora:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 796-MOACIR BENDO (TURVO)

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saida	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
abril/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
05	25225	(+) Entradas para Depósito	0	210,82	0,00	210,82	0,00	0,00	0,00
06	25229	(+) Entradas para Depósito	0	211,20	0,00	422,02	0,00	0,00	0,00
06	25230	(+) Entradas para Depósito	0	181,32	0,00	603,34	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**603,34**	**0,00**	**603,34**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
novembro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**603,34**			
26	25848	(-) Compras de Produto Depositado Obs: , ,	0	0,00	603,34	0,00	62,00	37.407,08	0,00
			Total Mês:	**0,00**	**603,34**	**0,00**	**62,00**	**37.407,08**	**0,00**
abril/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
06	26342	(+) Entradas para Depósito	0	178,71	0,00	178,71	0,00	0,00	0,00
07	26350	(+) Entradas para Depósito	0	174,09	0,00	352,80	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**352,80**	**0,00**	**352,80**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
março/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**352,80**			
09	24893	(+) Transferências de Outros Produtores Obs: Transf. de 848- HAROLDO OLIVO E OU EDNA DA SILVA OLIVO	0	370,00	0,00	722,80	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**370,00**	**0,00**	**722,80**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
novembro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**722,80**			
26	25847	(-) Compras de Produto Depositado Obs: Arroz de 848- HAROLDO OLIVO E OU EDNA DA SILVA OLIVO	0	0,00	370,00	352,80	62,00	22.940,00	0,00
			Total Mês:	**0,00**	**370,00**	**352,80**	**62,00**	**22.940,00**	**0,00**
			Total Produto:	**1.326,14**	**973,34**	**352,80**	**62,00**	**60.347,08**	**0,00**
			Saldo Atual Emprestimos:			**0,00**			

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 59933890-MOACIR BENDO

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
março/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
12	24985	(+) Entradas para Depósito	0	185,93	0,00	185,93	0,00	0,00	0,00
12	24988	(+) Entradas para Depósito	0	119,14	0,00	305,07	0,00	0,00	0,00
13	25016	(+) Entradas para Depósito	0	200,72	0,00	505,79	0,00	0,00	0,00
16	25041	(+) Entradas para Depósito	0	216,05	0,00	721,84	0,00	0,00	0,00
16	25046	(+) Entradas para Depósito	0	194,56	0,00	916,40	0,00	0,00	0,00
16	25050	(+) Entradas para Depósito	0	199,52	0,00	1.115,92	0,00	0,00	0,00
26	25168	(+) Entradas para Depósito	0	58,21	0,00	1.174,13	0,00	0,00	0,00
27	25182	(+) Entradas para Depósito	0	152,59	0,00	1.326,72	0,00	0,00	0,00
27	25185	(+) Entradas para Depósito	0	148,71	0,00	1.475,43	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**1.475,43**	**0,00**	**1.475,43**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
novembro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**1.475,43**			
26	25849	(-) Compras de Produto Depositado Obs:	0	0,00	1.425,43	50,00	62,00	88.376,66	0,00
			Total Mês:	**0,00**	**1.425,43**	**50,00**	**62,00**	**88.376,66**	**0,00**
			Total Produto:	**1.475,43**	**1.425,43**	**50,00**	**62,00**	**88.376,66**	**0,00**
			Saldo Atual Emprestimos:			**0,00**			

- carreou, ainda, as seguintes notas promissórias:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 101220 **Vencimento:** 10 de maio de 2021

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 75.416,00

A(os) dez dias de maio de 2021 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a MOACIR BENDO CPF/CNPJ: 521.238.399-49

ou à sua ordem, a quantia de setenta e cinco mil e quatrocentos e dezesseis reais**********
****

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

10 de dezembro de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

assinatura do emitente
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 111121 **Vencimento:** 10 de janeiro de 2022

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 69.272,72

A(os) dez dias de janeiro de 2022 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a MOACIR BENDO CPF/CNPJ: 521.238.399-49

ou à sua ordem, a quantia de sessenta e nove mil e duzentos e setenta e dois reais e******* setenta e dois centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

21 de novembro de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA. assinatura do emitente

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão das notas promissórias, bem como de entrada das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 144.688,72 está comprovada pelas notas promissórias apresentadas, que constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 784, I[119], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;

[119] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao relatório apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[120];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[121];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, poder-se-ia discutir se parte do crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[122] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[123]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante,*

[120] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[121] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[122] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[123] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor aponta a divergência no valor de R$ 69.272,72, sem apresentar demonstrativo de débito do valor que entende devido, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- seja como for, depreende-se que as notas promissórias alcançam o valor de R$ 144.688,72;
- outrossim, verifica-se a existência de 402,8 sacas de arroz, com preço pré-fixado de R$ 62,00;
- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	402,8
Valor da saca (R$) pré-fixada	R$ 62,00
(=) Valor devido	**R$ 24.973,60**

- nesse contexto, poderia o Credor ter apresentado demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mercê do art. 9º, II, da LRF, o que não fez;
- assim, da análise da documentação carreada, possível inferir que a dívida perfaz o total de R$ 169.662,32 (R$ 144.688,72 + R$ 24.973,60);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R$ 202.391,00 para o valor de R$ 169.662,32, em favor de MOACIR BENDO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 202.391,00 para o valor de R$ 169.662,32, em favor de MOACIR BENDO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MOACIR BENDO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 202.391,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MOACIR BENDO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 169.662,32

Credor:	**35. NATALINA FONTANA SIMAO**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de Arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 28.140,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a requerente a majoração do crédito de R$ 28.140,00 para o valor de R$ 55.129,60, referente a conversão de sacas de arroz em dinheiro, conforme Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Relatório Saldo Produtor - Quantidade em Sacos

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA — Usuário: JAKSON
CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Período: 06/2022 à 06/2022 Produtor: 914/59935086/599020/1982

Produtor / Produto	Entradas	Saídas	Saldo	Saldo Bloqueado	Saldo Total
914-GERALDO FONTANA SIMAO					
ARROZ	0,00	0,00	3.381,75	0,00	3.381,75
59935086-JEAN SIMAO DE OLIVEIRA					
ARROZ	0,00	0,00	404,17	0,00	404,17
599020-JOELSON FONTANA SIMAO -					
ARROZ	0,00	0,00	5.947,08	0,00	5.947,08
1982-NATALINA FONTANA SIMAO					
ARROZ	0,00	0,00	755,20	0,00	755,20
Totais:	0,00	0,00	10.488,20	0,00	10.488,20

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de entrada lançadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[124];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[125];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 755,20 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[126] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[127]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;

---

[124] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[125] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[126] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[127] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO*

- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)*

JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 55.129,60, sem carrear o demonstrativo de débito do valor pretendido, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- seja como for, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[128]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	755,20
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 52.864,00**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 28.140,00 para o valor de R$ 52.864,00, em favor de NATALINA FONTANA SIMAO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 28.140,00 para o valor de R$ 52.864,00, em favor de NATALINA FONTANA SIMAO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

[128] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	NATALINA FONTANA SIMAO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 28.140,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	NATALINA FONTANA SIMAO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 52.864,00

Credor:	**36. ODAIR BREMBATI**
Classe:	Classe III
Origem:	Compra e Venda de Arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 315.313,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 315.313,00 para o valor de R$ 373.792,46, sendo a quantia de R$ 325.182,45 decorrente de notas promissórias vencidas e R$ 48.610,01 decorrente de compra e venda de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas promissórias:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 010320 Vencimento: 01 de março de 2020

NOTA PROMISSÓRIA R$ 119.323,62

A(os) um dia de março de 2020 pagar(ei/emos) por esta via de nota promissória

a ODAIR BREMBATI CPF/CNPJ: 021.281.659-46

ou à sua ordem, a quantia de cento e dezenove mil e trezentos e vinte e três reais e******* sessenta e dois centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170 01 de janeiro de 2020
CPF/CNPJ data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

assinatura do emitente

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.

Número: 010621 **Vencimento:** 01 de junho de 2021

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 205.858,83

A(os) um dia de junho de 2021 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a ODAIR BREMBATI CPF/CNPJ: 021.281.659-46

ou à sua ordem, a quantia de duzentos e cinco mil e oitocentos e cinqüenta e oito reais e** oitenta e três centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

01 de janeiro de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 8893000
cidade / UF CEP

Elizabete Olivo
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

- apresentou, ainda, o Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575
Ficha do Produtor: 59934265-ODAIR BREMBATI (01,373,597-7 Usuário: JAKSON

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021									
				Saldo Inicial Mês:		0,00			
03	24406	(+) Entradas para Depósito	0	279,79	0,00	279,79	0,00	0,00	0,00
03	24409	(+) Entradas para Depósito	0	342,21	0,00	622,00	0,00	0,00	0,00
03	24411	(+) Entradas para Depósito	0	326,84	0,00	948,84	0,00	0,00	0,00
03	24414	(+) Entradas para Depósito	0	359,24	0,00	1.308,08	0,00	0,00	0,00
03	24417	(+) Entradas para Depósito	0	338,72	0,00	1.646,80	0,00	0,00	0,00
08	24477	(+) Entradas para Depósito	0	342,98	0,00	1.989,78	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	1.989,78	0,00	1.989,78	0,00	0,00	0,00
março/2021									
				Saldo Inicial Mês:		1.989,78			
05	24805	(-) Compras de Produto Depositado Obs:	0	0,00	1.989,78	0,00	95,00	189.029,10	87,00
			Total Mês:	0,00	1.989,78	0,00	95,00	189.029,10	87,00
janeiro/2022									
				Saldo Inicial Mês:		0,00			
20	25929	(+) Entradas para Depósito	0	354,98	0,00	354,98	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	354,98	0,00	354,98	0,00	0,00	0,00
fevereiro/2022									
				Saldo Inicial Mês:		354,98			
02	25965	(+) Entradas para Depósito	0	339,48	0,00	694,46	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	339,48	0,00	694,46	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	2.684,24	1.989,78	694,46	0,00	189.029,10	87,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

694,46 arroz x70 Odair = 48.612,00

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão das notas promissórias e de entrada das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 325.182,45 está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[129], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao relatório apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[130];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[131];

---

[129] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***anota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*
[130] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[131] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- outrossim, sustenta o credor que o crédito decorre da venda de arroz, não havendo discussão acerca de eventual extraconcursalidade do crédito;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 814.156,39, sendo a quantia de R$ 325.182,45 decorrente de notas promissórias vencidas e R$ 48.610,01 referente a conversão das 694,46 sacas de arroz com base na cotação praticada na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – R$ 70,00;
- nesse contexto, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[132]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, verifica-se que o valor pretendido está em conformidade com o entendimento acima, senão vejamos:

Quantidade de sacas (50kg)	694,46
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 48.612,20**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 315.313,00 para o valor de R$ 373.794,65 (R$ 325.182,45 + R$ 48.612,20), em favor de ODAIR BREMBATI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

[132] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 315.313,00 para o valor de R$ 373.794,65 (R$ 325.182,45 + R$ 48.612,20), em favor de ODAIR BREMBATI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	ODAIR BREMBATI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 315.313,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	ODAIR BREMBATI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 373.794,65

Credor:	**37. REALCE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA**
Classe:	Classe III
Origem:	Duplicatas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 56.484,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o requerente a majoração do crédito de R$ 56.484,00 para o valor de R$ 105.464,00, referente às duplicatas nº 27694, 27696, 27976, 28159-001, 28159-002 e 28159-003 inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais/duplicatas, acompanhadas dos comprovantes de recebimento das mercadorias:

DUPLICATA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
27694-01	19/04/2022	15/10/2022	R$ 8.676,00
27696-01	19/04/2022	15/10/2022	R$ 35.840,00
27976-01	01/06/2022	28/09/2022	R$ 11.968,00
28159-001	28/06/2022	28/02/2023	R$ 16.326,60
28159-002	28/06/2022	30/03/2023	R$ 16.326,70
28159-003	28/06/2022	30/04/2023	R$ 16.326,70
		TOTAL	**R$ 105.464,00**

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando as datas de emissão das duplicatas carreadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 105.464,00 está comprovada pelas duplicatas apresentadas, que constituem título executivo extrajudicial (art. 784, I[133], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R$ 105.464,00, referente ao valor nominal das duplicatas, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 56.484,00 para o valor de R$ 105.464,00, em favor de REALCE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 56.484,00 para o valor de R$ 105.464,00, em favor de REALCE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	REALCE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 56.484,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	REALCE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 105.464,00

[133] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória,* ***a duplicata****, a debênture e o cheque; [...]".*

Credor:	**38. RODRIGO PASINI**
Classe:	Classe III
Origem:	Notas promissórias e Contrato Particular de Compra e Venda
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 652.947,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 652.947,00 para o valor de R$ 1.184.607,13, sendo a quantia de R$ 595.656,00 decorrente de entrega de arroz e a importância de R$ 588.951,13 referente às notas promissórias vencidas, concernentes a venda de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Contrato Particular de Compra e Venda firmado entre as partes em 13/07/2022, referente a venda de 8.273 sacas de arroz com casca, com preço a fixar:

CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, tem entre si contratado :

VENDEDOR:
Nome do Vendedor...: RODRIGO PASINI
Endereço completo....: MELEIRO/SC
CGC / CPF.....: 030.460.029-63
Estado Civil: Casado
Atividade: Produtor Rural

COMPRADOR:
Nome do Comprador..: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
Endereço completo.....: ROD SC 448, KM 36 – TURVO-SC
CGC / CPF.....: 04.555.706/0001-70
Est. Civil/Ramo Ativ:..... INDUSTRIA Atividade: COMERCIO

1) O vendedor, sendo legitimo possuidor de **8.273** sacas de arroz com casca, tipo 1, com 13% de umidade, seco de secador, safra 2021/2022, com 69% de rendimento, vende ao comprador referida quantidade, nas condições a seguir especificadas;

2) O preço justo e acertado para as mercadorias ora contratada é de R$xxxxxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx)e será paga pelo comprador neste ato, em moeda corrente, ou através de cheque No xxxxxxxx do banco xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx pelo que o vendedor da plena e geral quitação, para nada mais a receber ou exigir em tempo algum;

- apresentou, ainda, as seguintes notas promissórias:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 101020 **Vencimento:** 10 de outubro de 2021

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 300.000,00

A(os) dez dias de outubro de 2021 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a RODRIGO PASINI CPF/CNPJ: 030.460.029-63

ou à sua ordem, a quantia de trezentos mil reais**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

01 de fevereiro de 2021
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

assinatura do emitente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 160118 **Vencimento:** 16 de maio de 2020

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 153.920,00

A(os) dezesseis dias de maio de 2020 pagar(ei/emos) por esta via de **nota promissória**

a RODRIGO PASINI CPF/CNPJ: 030.460.029-63

ou à sua ordem, a quantia de cento e cinqüenta e três mil e novecentos e vinte reais*******

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

16 de janeiro de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

assinatura do emitente

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;

- destarte, considerando as datas de emissão das notas promissórias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, verifica-se que o contrato de compra e venda de 8.273 sacas de arroz foi firmado em 13/07/2022, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), motivo pelo qual não se submeteria aos seus efeitos;
- gize-se que a submissão dos créditos ao concurso não importaria afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito, o que contou, inclusive, com a anuência das partes;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que "*se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58.*"[134];
- assim, diante da anuência das partes, não se vislumbra óbice à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- a origem da dívida no valor nominal de R$ 453.920,00 está comprovada pelas notas promissórias apresentadas, que constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 784, I[135], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- assim, sustenta o requerente que o crédito decorrente das notas promissórias perfaz o montante de R$ 588.951,13, atualizado até 30/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

---

[134] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 232.
[135] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
10/10/2021	R$	300.000,00	324.412,06	10/10/2021	28.115,71	352.527,77
16/05/2020	R$	153.920,00	188.435,20	16/05/2020	47.988,16	236.423,36
		Total:	512.847,26		76.103,87	588.951,13

- por outro lado, sustenta o credor que o crédito no valor de R$ 595.656,00 decorreria de depósito de 8.273 sacas de arroz, atualizado com base na cotação da data de assinatura do contrato (13/07/2022 – R$ 72,00);
- contudo, da análise da documentação carreada, verifica-se que o crédito em liça decorre, inequivocadamente, de venda de 8.273 sacas arroz, e não de depósito de arroz, mercê do contrato de compra e venda pactuado entre as partes:

CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

Pelo presente instrumento particular de compra e venda, tem entre si contratado :

VENDEDOR:
Nome do Vendedor...: RODRIGO PASINI
Endereço completo....: MELEIRO/SC
CGC / CPF.....: 030.460.029-63
Estado Civil: Casado
Atividade: Produtor Rural

COMPRADOR:
Nome do Comprador..: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
Endereço completo.....: ROD SC 448, KM 36 – TURVO-SC
CGC / CPF.....: 04.555.706/0001-70
Est. Civil/Ramo Ativ:..... INDUSTRIA Atividade: COMERCIO

1) O vendedor, sendo legitimo possuidor de **8.273** sacas de arroz com casca, tipo 1, com 13% de umidade, seco de secador, safra 2021/2022, com 69% de rendimento, vende ao comprador referida quantidade, nas condições a seguir especificadas:

- nesse contexto, tratando-se de crédito decorrente de contrato de compra e venda de arroz, e não de depósito, não há que se falar em afastamento da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- nesse contexto, calha colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

> *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO -* ***AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES*** *- PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

- seja como for, a inexistência de invocação do benefício por parte do Credor pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- dessarte, não merece prosperar a pretensão de habilitação do valor de R$ 595.656,00, referente às 8.273 sacas de arroz, com base na cotação da data de assinatura do contrato (13/07/2022 – R$ 72,00);
- isso porque o presente crédito decorre de operação com preço a fixar, o que se depreende da leitura do contrato de compra e venda apresentado:

> **1)** O vendedor, sendo legitimo possuidor de **8.273** sacas de arroz com casca, tipo 1, com 13% de umidade, seco de secador, safra 2021/2022, com 69% de rendimento, vende ao comprador referida quantidade, nas condições a seguir especificadas;
> **2)** O preço justo e acertado para as mercadorias ora contratada é de R$xxxxxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx)e será paga pelo comprador neste ato, em moeda corrente, ou através de cheque No xxxxxxxx do banco xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx pelo que o vendedor da plena e geral quitação, para nada mais a receber ou exigir em tempo algum;
> **2-a :** O preço justo e acertado , será concedico a prazo, nas seguinte condições :xxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx ;

- nesse contexto, o entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[136]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;

[136] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	8.273
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
	R$
(=) Valor devido	**579.110,00**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo a Recuperanda manifestado concordância com a pretensão;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 652.947,00 para o valor de R$ 1.168.061,13 (R$ 588.951,13 + R$ 579.110,00), em favor de RODRIGO PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 652.947,00 para o valor de R$ 1.168.061,13, em favor de RODRIGO PASINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	RODRIGO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 652.947,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RODRIGO PASINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 1.168.061,13

Credor:	**39. SIDNEI MACARINI**
Classe:	Classe III
Origem:	Entrega de sacas de arroz
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 145.399,45

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o requerente a existência de divergência no valor de R$ 4.156,80:

Mensagem:	valor divergente- R$4.156,80 a menos do valor inserido no Edital 310030782618

- para comprovar sua pretensão, apresentou os seguintes recibos de entrada das sacas de arroz:

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
Rod SC 108 - KM 36 - Sao Peregrino
TURVO-SC 88.930-000
CNPJ: 04.555.706/0001-70 Tel:35250130

Peso Nr..:76256 Placa:GNZ0909
Motorista:
Produtor.:59935072-SIDNEI MACARINI
Nr. NF...:891096 P:0,00
Produto..:1001-ARROZ COM CASCA NATURAL
Emissao..:25/03/2022 Hora:16:19
%Producao:68,00 %Inteiro:60,00
Peso Entrada.:27.040,00 Kg
Peso Saida...: 9.190,00 Kg
Saldo.....:18.850,00 Kg

Umidade....:	1.470,30 Kg	7,00 %
		19 %
Impureza...:	339,30 Kg	1,00 %
Renda.....:	0,00 Kg	0,00 %
Secagem....:	0,00 Kg	0,00 %
Amarelo....:	0,00 Kg	0,00 %
Manc.pic...:	0,00 Kg	0,00 %
Outros.....:	0,00 Kg	0,00 %
Funrural....	0,00 Kg	0,00 %
Gesso.....:	0,00 Kg	0,00 %

Saldo Liq.. R$ 17.040,50 340,81 SC/50
Silo nr.:0
OBS.....:

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
Rod SC 108 - KM 36 - Sao Peregrino
TURVO-SC 88.930-000
CNPJ: 04.555.706/0001-70 Tel:35250130

Peso Nr..:76231 Placa:GNZ0989
Motorista:
Produtor.:59935072-SIDNEI MACARINI -
Nr. NF...:0 P:0,00
Produto..:1001-ARROZ COM CASCA NATURAL
Emissao..:22/03/2022 Hora:16:07
%Producao:68,00 %Inteiro:60,00
Peso Entrada.:23.410,00 Kg
Peso Saida...: 8.720,00 Kg
Saldo.....:14.690,00 Kg

Umidade....:	1.527,76 Kg	10,40 %
		21 %
Impureza...:	367,25 Kg	2,50 %
Renda.....:	0,00 Kg	0,00 %
Secagem....:	0,00 Kg	0,00 %
Amarelo....:	0,00 Kg	0,00 %
Manc.pic...:	0,00 Kg	0,00 %
Outros.....:	0,00 Kg	0,00 %
Funrural....	0,00 Kg	0,00 %
Gesso.....:	0,00 Kg	0,00 %

Saldo Liq.. R$ 12.775,00 255,9 SC/50
Silo nr.:0
OBS.....:

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
Rod SC 108 - KM 36 - Sao Peregrino
TURVO-SC 88.930-000
CNPJ: 04.555.706/0001-70 Tel:35250130

Peso Nr..:76741 Placa:LXCH164
Motorista:
Produtor.:59935072-SIDNEI MACARINI -
Nr. NF...:0 P:0,00
Produto..:1001-ARROZ COM CASCA NATURAL
Emissao..:23/03/2022 Hora:09:36
%Producao:68,00 %Inteiro:60,00
Peso Entrada.:26.470,00 Kg
Peso Saida...: 8.230,00 Kg
Saldo.....:18.240,00 Kg

Umidade....:	1.067,04 Kg	5,85 %
		17,5 %
Impureza...:	273,60 Kg	1,50 %
Renda.....:	0,00 Kg	0,00 %
Secagem....:	0,00 Kg	0,00 %
Amarelo....:	0,00 Kg	0,00 %
Manc.pic...:	0,00 Kg	0,00 %
Outros.....:	0,00 Kg	0,00 %
Funrural....	0,00 Kg	0,00 %
Gesso.....:	0,00 Kg	0,00 %

Saldo Liq.. R$ 16.899,50 337,99 SC/50
Silo nr.:0
OBS.....:

- ainda, apresentou os seguintes recibos, no valor total de R$ 80.019,45:

RECIBO Nº 13494 VALOR R$ 40.289,13

Recebi(emos) de ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA,
a quantia de Quarenta Mil e Duzentos e Oitenta e Nove Reais e Treze Centavos.
Correspondente a PARCELA 0001 DA VENDA DE 639,51 SACO(S) DE ARROZ
VLR UNITÁRIO: R$ 63,00 VLR TOTAL: R$ 40.289,13
DOCTO: A25921/1 Dt. Vencimento: 19/04/2022
FORMA DE PAGAMENTO: 0-Carteira

Para maior clareza firmo(amos) o presente.

TURVO, Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022

Assinatura

EMITENTE: SIDNEI MACARINI - MORRO GRANDE
CPF: 509.442.159-04
Telefone: 999256738
Banco:
Agência:
Conta Corrente:

RECIBO Nº 13495 *** VALOR R$ 39.730,32

Recebi(emos) de ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA,
a quantia de Trinta e Nove Mil e Setecentos e Trinta Reais e Trinta e Dois Centavos.
Correspondente a PARCELA 0001 DA VENDA DE 630,64 SACO(S) DE ARROZ
VLR UNITÁRIO: R$ 63,00 VLR TOTAL: R$ 39.730,32
DOCTO: A25922/1 Dt. Vencimento: 19/04/2022
FORMA DE PAGAMENTO: 0-Carteira

10,000
60_235

Para maior clareza firmo(amos) o presente.

TURVO, Quarta-feira, 19 de Janeiro de 2022

Assinatura

EMITENTE: SIDNEI MACARINI - MORRO GRANDE
CPF: 509.442.159-04
Telefone: 999256738
Banco:
Agência:
Conta Corrente:

700,000
100x705

770,56

- apresentou, ainda, o Extratos do Produtor VALDECIR MACARINI, extraído da base de dados da Devedora:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 59935075-VALDECIR MACARINI

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
20	24638	(+) Entradas para Depósito	579249	341,86	0,00	341,86	0,00	0,00	0,00
20	24641	(+) Entradas para Depósito	579250	332,51	0,00	674,37	0,00	0,00	0,00
20	24644	(+) Entradas para Depósito	579251	349,73	0,00	1.024,10	0,00	0,00	0,00
22	24681	(-) Compras de Produto Depositado	579249	0,00	1.024,10	0,00	95,00	97.289,50	0,00
		Obs: COMPRA DE 1.024,10SC DE ARROZ A 95,00 579249, 579250, 579251							
			Total Mês:	**1.024,10**	**1.024,10**	**0,00**	**95,00**	**97.289,50**	**0,00**
março/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
07	24831	(+) Entradas para Depósito	0	348,36	0,00	348,36	0,00	0,00	0,00
07	24835	(+) Entradas para Depósito	579252	341,98	0,00	690,34	0,00	0,00	0,00
08	24854	(+) Entradas para Depósito	579253	337,05	0,00	1.027,39	0,00	0,00	0,00
11	24969	(+) Entradas para Depósito	579254	325,98	0,00	1.353,37	0,00	0,00	0,00
16	25039	(+) Entradas para Depósito	579255	344,82	0,00	1.698,19	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**1.698,19**	**0,00**	**1.698,19**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
abril/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**1.698,19**			
12	25285	(-) Transferências para Outros Produtores	0	0,00	45,97	1.652,22	0,00	0,00	0,00
		Obs: Transf. para 59935290- VANICIO MACARINI							
			Total Mês:	**0,00**	**45,97**	**1.652,22**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
fevereiro/2022				**Saldo Inicial Mês:**		**1.652,22**			
24	26071	(+) Entradas para Depósito	730721	296,81	0,00	1.949,03	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**296,81**	**0,00**	**1.949,03**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
			Total Produto:	**3.019,10**	**1.070,07**	**1.949,03**	**0,00**	**97.289,50**	**0,00**
			Saldo Atual Emprestimos:			**0,00**			

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- inicialmente, verifica-se que foi apresentado o Extrato do Produtor VALDECIR MACARINI, não havendo qualquer indício de relação com o crédito em liça;

- destarte, considerando as datas dos recibos apresentados, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes concernente ao relatório apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[137];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[138];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;

[137] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[138] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- por outro lado, poder-se-ia discutir se parte do crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[139] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[140]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de*

---

[139] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[140] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor aponta a divergência no valor de R$ 4.156,80, sem apresentar demonstrativo de débito do valor que entende devido, ônus que lhe incumbia, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- seja como for, verifica-se que os recibos apresentados apontam a existência de crédito no valor de R$ 80.019,45;
- outrossim, os recibos de entrega carreados indicam a existência de 934,7 sacas de arroz;
- nesse contexto, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[141]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	934,7
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 65.429,00**

- assim, possível inferir que a dívida perfaz o total de R$ 145.448,45 (R$ 80.019,45 + R$ 65.429,00);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

[141] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 145.399,45 para o valor de R$ 145.448,45, em favor de SIDNEI MACARINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 145.399,45 para o valor de R$ 145.448,45, em favor de SIDNEI MACARINI, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SIDNEI MACARINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 145.399,45

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SIDNEI MACARINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 145.448,45

Credor:	**40. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGO, RAÇOES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO**
Classe:	Classe I
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0001439-02.2012.5.12.0023
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 116.964,12

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- alega o requerente que o crédito decorre da ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGO, RAÇOES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO em face da Recuperanda, postulando a alteração da titularidade do crédito em favor de cada trabalhador, bem como dos honorários sucumbenciais e contratuais devidos a GILVAN FRANCISCO, na forma da planilha a seguir:

PROCESSO Nº: 0001439-02.2012.5.12.0023 Nº PROCESSO (NNN/AAAA): 1439/2012
RECLAMANTE: STI CARNES DER FRANGOS RACOES BAL ALIM AFINS CRIS REG - CNPJ: 80.166.598/0001-22
RECLAMADO: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 04.555.706/0001-70
VALORES EM: 01/11/2021

REUNIÃO DE EXECUÇÕES - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO VALORES DEVIDOS

Nº ORDEM	PROC. REUNIDO	NOME DA PARTE	CPF	PRINCIPAL	Honorários Advocatícios - AJG	Hon. Advocatícios Contratuais	CUSTAS	INSS	VALOR TOTAL	PROPORÇÃO
1	0001439-02.2012.5.12.0023	ADILSON DELA VECHIA	041.746.719-23	130,30	29,23	32,58	0,00	27,92	220,03	0,14224132%
2	0001439-02.2012.5.12.0023	AMARILDO DE SOUZA	613.561.239-53	13.353,58	2.762,94	1.483,73	0,00	2.595,51	20.195,76	13,05581784%
3	0001439-02.2012.5.12.0023	ANDERSON DE FREITAS CORREA	927.764.859-72	132,63	863,30	33,16	0,00	824,08	1.853,17	1,19800641%
4	0001439-02.2012.5.12.0023	ANGELO PEREIRA MANENTI	053.435.989-27	39,65	535,29	9,91	0,00	511,71	1.096,56	0,70888581%
5	0001439-02.2012.5.12.0023	DERIVALDO DE SOUZA VIEIRA	024.381.859-96	3.058,39	1.207,63	764,60	0,00	1.149,45	6.180,07	3,99518850%
6	0001439-02.2012.5.12.0023	EDSON ROBERTO FERNANDES	828.374.819-04	2.386,78	535,29	596,69	0,00	511,71	4.030,47	2,60555097%
7	0001439-02.2012.5.12.0023	GILIO LEOPOLDO	573.466.749-87	888,02	2.763,72	222,00	0,00	2.596,50	6.470,24	4,18277276%
8	0001439-02.2012.5.12.0023	GILMAR DOS SANTOS	018.940.899-52	2.213,10	972,67	553,28	0,00	885,59	4.624,64	2,98966008%
9	0001439-02.2012.5.12.0023	HELTON MATHEOS	062.603.269-55	452,62	2.560,27	113,16	0,00	2.411,03	5.537,08	3,57951906%
10	0001439-02.2012.5.12.0023	ISIDIO ZANONI BALDESSAR	827.702.719-20	200,58	863,30	22,29	0,00	824,08	1.910,25	1,23490654%
11	0001439-02.2012.5.12.0023	JOAQUIM MACHADO	812.078.839-72	4.157,24	2.763,67	461,92	0,00	2.596,50	9.979,33	6,45127069%
12	0001439-02.2012.5.12.0023	JUAREZ CLARINDA ZILLI	573.466.239-91	1.517,84	340,37	379,46	0,00	325,63	2.563,30	1,65707940%
13	0001439-02.2012.5.12.0023	MARCEL DE BRITTOS DARABAS	098.688.709-92	2.685,12	535,29	298,35	0,00	511,71	4.030,47	2,60555097%
14	0001439-02.2012.5.12.0023	MARCELO JANUARIO PEREIRA	071.001.639-51	1.797,96	403,31	449,49	0,00	380,00	3.030,76	1,95927514%
15	0001439-02.2012.5.12.0023	MARCELO PIAZZA SCARABELOT	024.144.439-01	4.440,74	2.763,67	493,42	0,00	2.596,50	10.294,33	6,65490664%
16	0001439-02.2012.5.12.0023	MARCIO PIZZOLOTO	044.098.189-10	8.620,55	2.773,83	2.155,14	0,00	2.605,87	16.155,39	10,44386688%
17	0001439-02.2012.5.12.0023	OSNI BROVEDAN	617.916.799-00	1.455,01	2.763,98	161,67	0,00	2.596,50	6.977,16	4,51047794%
18	0001439-02.2012.5.12.0023	RAFAEL RABELO ZILLI	074.752.119-08	5.808,53	1.302,82	1.452,13	0,00	1.239,33	9.802,81	6,33715699%
19	0001439-02.2012.5.12.0023	RODRIGO WARMLING FIGUEIRO	059.334.019-19	4.252,46	1.041,96	1.063,12	0,00	955,49	7.313,03	4,72760557%
20	0001439-02.2012.5.12.0023	ROGERIO DE SOUZA	811.960.839-91	1.517,84	340,37	379,46	0,00	325,63	2.563,30	1,65707940%
21	0001439-02.2012.5.12.0023	ROGERIO FREITAS GRIGIO	814.315.209-00	1.225,75	2.763,64	136,19	0,00	2.596,50	6.722,08	4,34557808%
22	0001439-02.2012.5.12.0023	SERGIO DE BRITTO DUARTE	578.715.829-68	1.478,78	1.555,12	369,69	0,00	1.485,13	4.888,72	3,16037811%
23	0001439-02.2012.5.12.0023	VELOCI DARABAS	501.855.519-04	1.655,23	2.112,47	183,91	0,00	1.974,00	5.925,61	3,83068945%
24	0001439-02.2012.5.12.0023	VINICIUS EDUARDO DA SILVA	375.726.609-91	4.545,55	906,23	505,06	0,00	864,84	6.821,68	4,40996583%
25	0001439-02.2012.5.12.0023	VALMIR SEMLER	485.390.239-20	3.700,10	2.763,60	925,03	0,00	2.596,50	9.985,23	6,45508483%
26	0001439-02.2012.5.12.0023	WALMOR SACHET	538.189.039-72	9.559,64	2.763,98	1.062,18	0,00	2.596,50	15.982,30	10,33197055%
27	0001439-02.2012.5.12.0023	WALTER ESTEVAM POLLI	074.752.229-42	1.390,92	312,00	347,73	0,00	297,73	2.348,38	1,51814151%
28	0001439-02.2012.5.12.0023	WILLIAN GONCALVES JANUARIO	022.235.539-58	153,37	1.801,58	38,34	0,00	1.641,34	3.634,63	2,34965494%
29	0001439-02.2012.5.12.0023	VILMAR SCHNEIDER	625.872.009-97	0,46	79,31	0,11	0,00	75,18	155,06	0,10024060%
30	0001439-02.2012.5.12.0023	SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS DE CARNES E DERIV	80.166.598/0001-22	0,00	(26.604,02)	0,00	0,00	0,00	(26.604,02)	-17,19852281%
TOTALIZAÇÃO				82.818,74	16.576,82	14.693,80	0,00	40.598,46	154.687,82	100,00000000%

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda apontou a necessidade de expedição de certidão de habilitação de créditos individualizada e discriminada de cada crédito para fins de inclusão na relação de credores;
- pois bem; no caso, a Administração Judicial compulsou os autos da ação coletiva nº 0001439-02.2012.5.12.0023, que tramita perante a Vara do Trabalho de Araranguá/SC, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGO, RAÇOES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO em face da Recuperanda em 10/12/2012 e verificou a existência de sentença de parcial procedência, proferida em 10/12/2015, com trânsito em julgado em 30/06/2016;
- destarte, considerando a data de ajuizamento da ação, bem como de prolação de sentença, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, foi exarada sentença de parcial procedência em 10/12/2015, condenando a Recuperanda ao pagamento, em síntese, das verbas a seguir: (i) adicional de insalubridade de 20%, com reflexos; (ii) adicional de insalubridade de 40%, com reflexos; (iii) adicional de periculosidade de 30%, com reflexos; e (iv) honorários sucumbenciais de 15%;
- após, foi dado parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Recuperanda, para fins de (i) excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos ao substituído EDSON CORREIA e (ii) determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo;
- referido acórdão transitou em julgado em 30/06/2016, conferindo os requisitos da certeza e exigibilidade do crédito;
- por outro lado, há dúvidas acerca da liquidez do crédito;
- isso porque, iniciada a fase de execução, foram realizados diversos pagamentos aos credores, decorrentes de depósitos efetuados pela Recuperanda, tendo sido apresentada impugnação aos cálculos pelas partes;
- dessarte, foi acolhido pelo Juízo em 20/05/2022 o pedido da Recuperanda de parcelamento da dívida em 08 (oito) parcelas, com primeiro vencimento em 25/05/2022, relegando a apreciação da impugnação aos cálculos para momento posterior:

> III - Dessa forma, considerando que o Juízo não se encontra garantido, remeto a apreciação da insurgência acerca da conta de liquidação para momento posterior ao pagamento do valor em execução de forma parcelada, conforme proposto pela empresa executada (fls. 837-9), acolhendo o requerimento da executada para que a quitação ocorra em oito parcelas, concedendo o prazo até o dia 26.05.2022 para a comprovação, pela executada, do depósito da primeira parcela em conta vinculada a este Juízo e ao presente processo, com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, até a satisfação do valor em execução. Intime a executada com a urgência que o caso requer pelo meio mais célere à disposição da Secretaria.

- assim, a Recuperanda realizou depósito judicial no valor de R$ 15.826,30 em 25/05/2022, correspondente a primeira parcela:

situação da transação

situação da transação: **Efetivado**

dados do beneficiário

nome: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TRT1**

CPF / CNPJ: **00.360.305/0001-04**

dados do pagamento

código de barras: **10498391684500010004513640395102389960001582630**

tipo de pagamento: **Boleto outros bancos**

nome do banco: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

data do vencimento: **25/05/2022**

pagar em: **25/05/2022**

valor do documento: **R$ 15.826,30**

valor do pagamento: **R$ 15.826,30**

desconto: **R$ 0,00**

juros / mora: **R$ 0,00**

multa: **R$ 0,00**

total a pagar: **R$ 15.826,30**

dados de controle

autenticação:
B580C200C2A3B75845818B0F4ED23D5090283ED4

- sobreveio informação acerca de acordo firmado em outro processo entre o substituído DERIVALDO DE SOUZA VIEIRA, tendo o juízo determinado a exclusão do substituído na presente ação coletiva, tendo o Autor interposto Agravo de Petição em face da referida decisão;
- dessa forma, o Juízo determinou a suspensão da exclusão do substituído DERIVALDO DE SOUZA VIEIRA dos cálculos de liquidação e, considerando a necessidade de envio dos autos ao Segundo Grau para processamento do Agravo interposto pelo Autor, entendeu inviável a liberação de valores naquele momento, determinando, por outro lado, a continuidade de depósito dos valores referentes ao parcelamento pela Recuperanda;
- diante das impugnações aos cálculos apresentados pelas partes, o Juízo determinou a realização de tentativa de conciliação em despacho exarado em 30/06/2022;
- sobreveio informação acerca do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial pela Recuperanda, que postulou a liberação dos valores depositados, bem como a suspensão da execução;
- por sua vez, o Autor postulou o indeferimento dos pedidos da Recuperanda;

- ato contínuo, o Juízo Laboral determinou o cancelamento de tentativa de conciliação e da continuidade da realização de depósitos pela Executada, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial;
- outrossim, foi determinado o prosseguimento do feito, na forma do art. 6º, § 2º, da LRF, com o retorno dos autos para análise da impugnação aos cálculos de liquidação e, após apurado o crédito devido, a conclusão para deliberação da expedição de Ofício ao Juízo recuperacional para inscrição dos créditos no quadro geral de credores:

> Por fim, com base no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, que determina que os atos sejam processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, junto ao Juízo de recuperação judicial, **determino**:
>
> I – Voltem os autos conclusos para análise da impugnação à atualização da conta formulado na petição do ID 35fcc02, observados os esclarecimentos prestados pelo SAE no ID a49614d;
>
> II – Apurado o crédito devido, voltem para deliberações acerca da expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial (Vara Única da Comarca de Turvo sob o n. 5002303-53.2022.8.24.0076) para inscrição dos valores em execução na presente demanda no quadro geral de credores.
>
> III – Intimem-se.
>
> Cumpra-se.
>
> ARARANGUA/SC, 09 de agosto de 2022.
>
> MARCOS HENRIQUE BEZERRA CABRAL
> Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

- assim, como se vê, embora o Requerente pretenda a inclusão dos créditos constantes em planilha de débitos atualizada até 01/11/2021, no valor total de R$ 154.687,82, depreende-se que o processo encontra-se no aguardo da apreciação da impugnação aos cálculos pelo Juízo, conforme excerto acima, de modo que ainda não se vislumbra a liquidez do crédito, tendo o Juízo Laboral referido que, após a apuração dos valores efetivamente devidos a cada credor nos autos, será enviado ofício ao Juízo recuperacional para fins de inclusão dos créditos no quadro geral de credores;
- dessarte, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

> *"§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria."*

- de qualquer sorte, poder-se-ia presumir que não fora realizado pedido de reserva em razão do credor já ter constado arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- seja como for, a Administração Judicial entende que a reserva do crédito não acarreta prejuízo aos credores, vez que visa exclusivamente assegurar o direito ao voto do credor em eventual realização de Assembleia Geral de Credores;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

> *"Na recuperação judicial, a reserva do valor procura acautelar o referido credor trabalhista diante da verossimilhança de que é titular do crédito pretendido. A reserva permite a esse credor exercer seu direito de voto na Assembleia Geral de Credores."*[142]

- aliás, a esse respeito, dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que *"os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor"*. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que *"§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito."*
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados "por cabeça";
- seja como for, tão logo tornado definitivo o *quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF:

> *"§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."* (grifo nosso)

- dessarte, no que tange à titularidade do crédito, embora o Sindicato tenha atuado como representante dos credores na ação coletiva, não se olvida que os trabalhadores são os legítimos titulares dos créditos, de modo que deverão ter garantido o exercício do direito de voto em Assembleia Geral de Credores;
- nesse contexto, urge destacar que, acaso os Credores não possam comparecer à Assembleia, pessoalmente ou por procurador, estes podem ser representados pelo Sindicato do qual sejam associados, mercê do permissivo do art. 37, § 5º[143], da LRF;
- no ponto, leciona Marcelo Barbosa Sacramone[144]:

---

[142] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.
[143] § 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.
[144] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 219.

"O sindicato dos trabalhadores votará apenas representando aqueles credores que forem efetivamente seus associados e que não compareceram à AGC. Para tanto, deverá apresentar, em 10 dias da Assembleia, a lista dos credores que pretende representar caso não compareçam à AGC."

- por essas razões, essa Administração Judicial entende deva o crédito ser relacionado em favor de cada titular, conforme planilha carreada, a título de reserva, até que seja expedida a certidão de habilitação de créditos pelo Juízo Laboral, na forma do art. 9º, II, da LRF;
- no caso, urge destacar que o único credor que constou relacionado no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, foi JOAQUIM MACHADO, pelo valor de R$ 151.321,05, referente a reserva decorrente de outra reclamatória trabalhista em tramitação, a qual, ao que tudo indica, não guarda relação com o crédito em liça (vide item "10" da Análise de Ofício);
- a origem dos créditos não deixa dúvidas quanto à classificação entre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- outrossim, verifica-se a existência de crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratuais no valor de R$ 31.270,62, devidos em favor do Sindicato;
- no que tange a titularidade dos honorários, o Credor pretende a habilitação do crédito em favor da Sociedade GILVAN FRANCISCO (CNPJ nº 10.867.436/0001-36);
- no caso, espiolhando a procuração acostada na Ação Coletiva, verifica-se que figurou como outorgada a Sociedade GILVAN FRANCISCO ADVOGADOS, não havendo dúvidas de que é titular do crédito:

OUTORGANTE: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CA DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AF CRICIÚMA E REGIÃO**, entidade sindical de 1º grau, sem fins lucrativos, com re Ministério do Trabalho sob o nº 46000.003915/95, inscrito no CNPJ sob o nº 80.166.! 22, com sede na Rua João Pessoa nº 445, ed. Uno, centro, Criciúma—SC, representada por seu presidente, **CÉLIO ALVES ELIAS**, brasileiro, casado, elet manutenção, CPF nº 493.773.889-53 e RG 1.561.519-7 SSP/SC, residente e domi Rua Terezinha Kalsels Buss, nº 345, bairro Santa Ana, Forquilhinha—SC.

OUTORGADO: **GILVAN FRANCISCO ADVOGADOS**, sociedade civil de advogadc junto à OAB/SC sob nº 1447/2008, CNPJ nº 10.867.486/0001-36, com sede na Avenic Vargas, nº 372, sala 23, centro, Criciúma—SC, CEP 88.801-500, telefone (48) individualmente na pessoa de seus sócios **GILVAN FRANCISCO** (OAB/SC 7.367), **I GIORDANI SCHIMIDTZ** (OAB/SC 18.056) e **SAMUEL FRANCISCO REMOR** (OAB/SC

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, urge obtemperar a inviabilidade de reserva ou habilitação dos créditos referentes às contribuições previdenciárias;

- isso porque o art. 187[145] do Código Tributário Nacional, conjugadamente com o art. 29[146] da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B[147], da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições previdenciárias) não se subordinam à *vis attractiva* do Juízo Recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos Juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o Colendo Tribunal de São Paulo ao enfrentar a questão em caso semelhante ao em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes.* ***CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.*** *Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;
- por fim, diante da pendência de expedição de certidões de habilitação de crédito na execução nº 0001439-02.2012.5.12.0023, urge obtemperar que os créditos ora reconhecidos poderão ser posteriormente ajustados, sem necessidade de ajuizamento de incidentes pelos credores, com arrimo no art. 6º, § 2º, da LRF;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

---

[145] *"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."*

[146] *"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."*

[147] *"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 116.964,12 para o valor de R$ 31.270,62, a título de reserva, passando a constar em nome de GILVAN FRANCISCO ADVOGADOS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 130,30, a título de reserva, em favor de ADILSON DELA VECHIA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 13.353,58, a título de reserva, em favor de AMARILDO DE SOUZA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 132,63, a título de reserva, em favor de ANDERSON DE FREITAS CORREA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 39,65, a título de reserva, em favor de ANGELO PEREIRA MANENTI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 3.058,39, a título de reserva, em favor de DERIVALDO DE SOUZA VIEIRA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 2.386,78, a título de reserva, em favor de EDSON ROBERTO FERNANDES, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 888,02, a título de reserva, em favor de GILIO LEOPOLDO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 2.213,10, a título de reserva, em favor de GILMAR DOS SANTOS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 452,62, a título de reserva, em favor de HELTON MATHEOS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 200,58, a título de reserva, em favor de ISIDIO ZANONI BALDESSAR, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.157,24, a título de reserva, em favor de JOAQUIM MACHADO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.517,84, a título de reserva, em favor de JUAREZ CLARINDA ZILLI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 2.685,12, a título de reserva, em favor de MARCEL DE BRITTOS DARABAS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- incluir o crédito no valor de R$ 1.797,96, a título de reserva, em favor de MARCELO JANUARIO PEREIRA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.440,74, a título de reserva, em favor de MARCELO PIAZZA SCARABELOT, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 8.620,55, a título de reserva, em favor de MARCIO PIZZOLOTO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.455,01, a título de reserva, em favor de OSNI BROVEDAN, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 5.808,53, a título de reserva, em favor de RAFAEL RABELO ZILLI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.252,46, a título de reserva, em favor de RODRIGO WARMLING FIGUEIRO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.517,84, a título de reserva, em favor de ROGERIO DE SOUZA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.225,75, a título de reserva, em favor de ROGERIO FREITAS GRIGIO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.478,78, a título de reserva, em favor de SERGIO DE BRITTO DUARTE, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.655,23, a título de reserva, em favor de VELOCI DARABAS, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 4.545,55, a título de reserva, em favor de VINICIUS EDUARDO DA SILVA, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 3.700,10, a título de reserva, em favor de VALMIR SEMLER, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 9.559,64, a título de reserva, em favor de WALMOR SACHET, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 1.390,92, a título de reserva, em favor de WALTER ESTEVAM POLLI, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);
- incluir o crédito no valor de R$ 153,37, a título de reserva, em favor de WILLIAN GONÇALVES JANUARIO, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

- incluir o crédito no valor de R$ 0,46, a título de reserva, em favor de VILMAR SCHNEIDER, dentre os créditos os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SINTIACR SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE CARNES E DER. FRANGOS RACOES BALANC. ALIM. E AFINS DE CRICIUMA E REGIAO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 116.964,12

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GILVAN FRANCISCO ADVOGADOS
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 31.270,62

Credor:	ADILSON DELA VECHIA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 130,30

Credor:	AMARILDO DE SOUZA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 13.353,58

Credor:	ANDERSON DE FREITAS CORREA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 132,63

Credor:	ANGELO PEREIRA MANENTI
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 39,65

Credor:	DERIVALDO DE SOUZA VIEIRA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 3.058,39

Credor:	EDSON ROBERTO FERNANDES
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 2.386,78

Credor:	GILIO LEOPOLDO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 888,02

Credor:	GILMAR DOS SANTOS
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 2.213,10

Credor:	HELTON MATHEOS
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 452,62

Credor:	ISIDIO ZANONI BALDESSAR
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 200,58

Credor:	JOAQUIM MACHADO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 4.157,24

Credor:	JUAREZ CLARINDA ZILLI
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 1.517,84

Credor:	MARCEL DE BRITTOS DARABAS
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 2.685,12

Credor:	MARCELO JANUARIO PEREIRA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 1.797,96

Credor:	MARCELO PIAZZA SCARABELOT
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 4.440,74

Credor:	MARCIO PIZZOLOTTO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 8.620,55

Credor:	OSNI BROVEDAN
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 1.455,01

Credor:	RAFAEL RABELO ZILLI
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 5.808,53

Credor:	RODRIGO WARMLING FIGUEIRO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 4.252,46

Credor:	ROGERIO DE SOUZA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 1.517,84

Credor:	ROGERIO FREITAS GRIGIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 1.225,75

Credor:	SERGIO DE BRITTO DUARTE
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 1.478,78

Credor:	VELOCI DARABAS
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 1.655,23

Credor:	VINICIUS EDUARDO DA SILVA
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 4.545,55

Credor:	VALMIR SEMLER
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 3.700,10

Credor:	WALMOR SACHET
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 9.559,64

Credor:	WALTER ESTEVAM POLLI
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 1.390,92

Credor:	WILLIAN GONÇALVES JANUARIO
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 153,37

Credor:	VILMAR SCHNEIDER
Classe:	CLASSE I
Valor:	R$ 0,46

Credor:	**41. URIVALDE BOZA**
Classe:	Classe III
Origem:	Entrega de sacas de arroz
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	-

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- a Recuperanda apresentou pedido de habilitação de crédito no valor de R$ 22.960,00, decorrente de fornecimento de 328 sacas de arroz;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do Produtor extraído da base de dados da Devedora:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 223-URIVALDE BOZA

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
janeiro/2020				**Saldo Inicial Mês:**		**287,00**			
01	0	Saldo Anterior		0,00	0,00	287,00	0,00	0,00	0,00
20	22332	(-) Compras de Produto Depositado	0	0,00	287,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		Obs: Arroz de 269- VALMIR BOZA E/OU SOLANI S BOZA COMPRA DE 287SC DE ARROZ A 47,00							
		Total Mês:		**0,00**	**287,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
maio/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
04	25401	(+) Transferências de Outros Produtores	0	328,00	0,00	328,00	0,00	0,00	0,00
		Obs: Transf. de 269- VALMIR BOZA E/OU SOLANI S BOZA							
		Total Mês:		**328,00**	**0,00**	**328,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
		Total Produto:		**328,00**	**287,00**	**328,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
		Saldo Atual Emprestimos:				**0,00**			

- destarte, considerando as datas de entrada das mercadorias, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- por outro lado, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda entabulado entre as partes concernente aos documentos apresentados;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[148];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[149];
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- no que tange ao *quantum debeatur*, a Recuperanda alega que a dívida perfaz o montante de R$ 22.960,00, equivalente ao total de sacas de arroz com base na cotação da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022 – R$ 70,00), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;

---

[148] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[149] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

- isso porque, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[150]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	328
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 22.960,00**

- no caso, tratando-se de crédito decorrente de compra e venda de arroz, não há que se discutir eventual extraconcursalidade do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 22.960,00, em favor de URIVALDE BOZA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 22.960,00, em favor de URIVALDE BOZA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

[150] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	URIVALDE BOZA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	URIVALDE BOZA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 22.960,00

Credor:	**42. VALERIO JOSE ISE**
Classe:	Classe III
Origem:	Sacas de Arroz
Natureza:	Concordância com o crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 70.070,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- o Credor manifestou concordância com a importância de crédito arrolada no edital do art. 52, § 1º, da LRF, dentre os quirografários (R$ 70.070,00)
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do Produtor constante na base de dados da Recuperanda:

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: TITA
Ficha do Produtor: 59935297 - VALERIA PIROLA ISE

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				Saldo Inicial Mês:		0,00			
26	24732	(+) Entradas para Depósito	52491	332,42	0,00	332,42	0,00	0,00	0,00
		Total Mês:		332,42	0,00	332,42	0,00	0,00	0,00
fevereiro/2022				Saldo Inicial Mês:		332,42			
17	26018	(+) Entradas para Depósito	944689	336,07	0,00	668,49	0,00	0,00	0,00
17	26026	(+) Entradas para Depósito	944690	332,95	0,00	1.001,44	0,00	0,00	0,00
		Total Mês:		669,02	0,00	1.001,44	0,00	0,00	0,00
		Total Produto:		1.001,44	0,00	1.001,44	0,00	0,00	0,00
		Saldo Atual Empréstimos:				0,00			

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;

- contudo, espiolhando o Relatório do Produtor carreado, verifica-se que a Produtora indicada no documento é VALERIA PIROLA ISE, ou seja, não se refere ao Requerente;
- solicitado o Extrato correto à Recuperanda, foi carreado o Relatório referente ao Produtor VALERIO JOSE ISE:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575 Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 1119-VALERIO JOSE ISE

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
fevereiro/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**0,00**			
19	24621	(+) Entradas para Depósito	52511	337,75	0,00	337,75	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**337,75**	**0,00**	**337,75**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
março/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**337,75**			
01	24755	(+) Entradas para Depósito	52518	320,23	0,00	657,98	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**320,23**	**0,00**	**657,98**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
maio/2021				**Saldo Inicial Mês:**		**657,98**			
19	25458	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	278,72	0,00	936,70	0,00	0,00	0,00
20	25463	(+) Entradas para Depósito Obs: ARROZ DE SOCA	0	302,43	0,00	1.239,13	0,00	0,00	0,00
			Total Mês:	**581,15**	**0,00**	**1.239,13**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
			Total Produto:	**1.239,13**	**0,00**	**1.239,13**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
		Saldo Atual Emprestimos:				**0,00**			

- destarte, considerando as datas de entrada lançadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[151];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado"*. Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim, "*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[152];
- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 1.239,13 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[153] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[154]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

---

[151] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.
[152] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.
[153] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*
[154] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur,* no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[155]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

[155] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	1.239,13
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 86.739,10**

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 70.070,00 para o valor de R$ 86.739,10, em favor de VALERIO JOSE ISE, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 70.070,00 para o valor de R$ 86.739,10 em favor de VALERIO JOSE ISE, dentre os quirografários (art. 41. III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	VALERIO JOSE ISE
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 70.070,00

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	VALERIO JOSE ISE
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 86.739,10

Credor:	**43. VANIO BENDO**
Classe:	Classe III
Origem:	Notas promissórias, entrega de sacas de arroz e cessão de créditos
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 119.786,40

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 119.786,40 para o valor de R$ 285.768,21, sendo a quantia de R$ 9.017,39 decorrente da entrega de sacas de arroz, o valor de R$ 165.862,42 referente a nota promissória vencida e a importância de R$ 110.888,40 decorrente da cessão de crédito de PAULO SERGIO BENDO em favor do requerente;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Extrato do produtor, extraído da base de dados da Recuperanda, bem como as notas promissórias nº 1901202, 250220 e 211120:

Impressão Posição de Produtor

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 04.555.706/0001-70 IE: 254269575

Usuário: JAKSON

Ficha do Produtor: 71-VANIO BENDO E OU ANA M. BIZ BENDO

Dia	Ticket	Tipo de Movimento	Docto	Entrada	Saída	Saldo	Preço Saco	Valor	Vlr Pago
ARROZ									
março/2022				Saldo Inicial Mês:		0,00			
29	26280	(+) Transferências de Outros Produtores	275634	114,10	0,00	114,10	0,00	0,00	0,00
		Obs: Transf. de 59935291- LAERCIO BENDO TRANSFERECIA DE LAERCIO BENDO PARA VANIO BENDO							
			Total Mês:	114,10	0,00	114,10	0,00	0,00	0,00
			Total Produto:	114,10	0,00	114,10	0,00	0,00	0,00
			Saldo Atual Emprestimos:			0,00			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 1901202 **Vencimento:** 25 de fevereiro de 2020

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 33.499,24

A(os) vinte e cinco dias de fevereiro de 2020 pagar(emos) por esta via de **nota promissória**

a VANIO BENDO CPF/CNPJ: 561.327.949-72

ou à sua ordem, a quantia de trinta e três mil e quatrocentos e noventa e nove reais e***** vinte e quatro centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

26 de janeiro de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 250220 **Vencimento:** 25 de fevereiro de 2020

NOTA PROMISSÓRIA **R$** 34.935,97

A(os) vinte e cinco dias de fevereiro de 2020 pagar(emos) por esta via de **nota promissória**

a VANIO BENDO CPF/CNPJ: 561.327.949-72

ou à sua ordem, a quantia de trinta e quatro mil e novecentos e trinta e cinco reais e***** noventa e sete centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

26 de janeiro de 2020
data da emissão

TURVO/SC
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 211120 Vencimento: 22 de novembro de 2020

NOTA PROMISSÓRIA R$ 41.539,67

A(os) vinte e dois dias de novembro de 2020 pagar(es/emos) por esta via de nota promissória

a VANIO BENDO CPF/CNPJ 561.327.949-72

ou à sua ordem, a quantia de quarenta e um mil e quinhentos e trinta e nove reais e******** sessenta e sete centavos**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO/SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
emitente

04555706000170
CPF/CNPJ

26 de fevereiro de 2020
data da emissão

RODOVIA SC 108 KM 36
endereço

TURVO/SC 88930000
cidade / UF CEP

Lisabeth Olivo
ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA
assinatura do emitente

- destarte, considerando as datas de entrada das mercadorias e de emissão das notas promissórias apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida no valor nominal de R$ 109.974,88 está comprovada pelas notas promissórias apresentadas, que constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 784, I[156], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;

[156] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

- no que tange ao *quantum debeatur,* o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 165.862,42 referente à nota promissória atualizada a partir de cada vencimento, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
25/02/2020	R$	33.499,24	40.952,82	25/02/2020	11.535,04	52.487,86
25/02/2020	R$	34.935,97	42.709,23	25/02/2020	12.029,77	54.739,00
22/11/2020	R$	41.539,67	49.163,41	22/11/2020	9.472,15	58.635,56
		Total:	132.825,46		33.036,96	165.862,42

- outrossim, urge destacar que não se vislumbrou dentre a documentação carreada qualquer contrato de compra e venda e/ou depósito de grãos entabulado entre as partes respaldando o Extrato do Produtor apresentado;
- de qualquer sorte, a precariedade da documentação comprobatória da composição do crédito devido aos produtores rurais já era esperada no caso em liça, considerando o nível de informalidade usualmente praticado no mercado em que está inserida a Recuperanda;
- nesse contexto, vale lembrar que o Código Civil confere *"tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário"* (art. 970 do CC), justamente porque *"a par do que hoje chamamos agronegócio ou agrobusiness sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada)"*[157];
- assim, a verificação dos créditos em favor dos produtores rurais deve atentar para a importância dos usos e das práticas seguidas entre os agentes, os quais, na dicção de Judith Martins Costa, "*auxiliam a perceber o que, naquele setor, é o legitimamente esperado*". Para a autora, a conexão entre a boa-fé e os usos e/ou as práticas auxilia a minimizar a tensão entre a segurança jurídica e os traços da informalidade e da atipicidade. Assim,

[157] FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 86.

"*constitui fator de segurança considerar – em vista de tal ou qual setor do mercado – o que ali é considerado, o habitual, correto, regular – ou seja, aquilo que seria o esperável entre os contraentes, de forma a não causar surpresas desleais (...)"*[158];

- seja como for, a anuência das partes em relação a origem e valor do crédito, faz presumir a fidedignidade da documentação carreada;
- por outro lado, não se desconhece a alegação de que o crédito decorreria de depósito de 114,10 sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[159] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[160]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"*

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do*

---

[158] MARTINS COSTA, Judith. A Boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308/309.

[159] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[160] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- assim, sustenta o requerente que o crédito concernente às 114,10 sacas de arroz, com base na cotação do dia 29/03/2022, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (30/06/2022), perfaz o montante de R$ 9.017,39:

Indexador:	INPC/IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	30/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
29/03/2022	R$	8.557,50	8.751,92	29/03/2022	265,47	9.017,39
		Total:	8.751,92		265,47	9.017,39

- contudo, no entender dessa Administração Judicial, as operações com preços a fixar devem ter a quantidade de grãos convertida conforme cotação praticada na data do ajuizamento da recuperação judicial (30/06/2022), em atenção ao art. 9º, II, da LRF, qual seja, R$ 70,00 por saca (INFOAGRO/SC[161]), fins de assegurar a igualdade entre os credores, os quais tiveram seus créditos atualizados até tal data;
- nesse sentido é o entendimento do colendo Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar caso semelhante ao ora em apreço:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PRAZO A FIXAR. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***VALOR DO CRÉDITO. COTAÇÃO DO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (ART. 9º, II, LRF). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORIUM.*** *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJPR - 18ª C.Cível - 0045562-16.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 31.03.2021) (grifamos)

- assim, essa Equipe Técnica realizou cálculo do crédito devido, conforme demonstrado a seguir:

Quantidade de sacas (50kg)	114,10
Valor da saca (R$) na data do ajuizamento	R$ 70,00
(=) Valor devido	**R$ 7.987,00**

- outrossim, alega o credor ter adquirido crédito no valor total de R$ 110.888,40, cedido por PAULO SÉRGIO BENDO, conforme contrato de cessão de crédito apresentado;
- pois bem, a cessão de crédito é modalidade de transmissão das obrigações regulada nos artigos 286 a 298, do CC;
- em relação à forma, prevê o art. 288, do CC:

> *"Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654."*

- enquanto isso, o art. 654, § 1º, do CC, exige:

> *"Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1 o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos."*

- para comprovar a cessão entabulada, foi apresentado contrato de cessão de crédito firmado em 10/08/2022, que atesta, com clareza a qualificação das partes e o objeto da cessão, a saber, o crédito que o cedente possui habilitado no procedimento recuperatório:

[161] https://www.infoagro.sc.gov.br/index.php/precos/submenu-do-precos

CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CEDENTE: PAULO SÉRGIO BENDO, brasileiro, inscrito no CPF nº 621.033.189-00, portador do RG nº 2.880.992, residente e domiciliado na Estrada Geral, s/n, Santa Luzia, Turvo/SC, CEP 88.930-000.

CESSIONÁRIO: VANIO BENDO, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF nº 561.327.949-72, portador do RG nº 1537654, residente e domiciliado na Estrada Geral, s/n, Santa Luzia, Turvo/SC, CEP 88.930-000.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Cessão de Credito, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1º. O presente contrato tem por objeto a cessão pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO, do direito creditício que o primeiro obteve junto a empresa Arroz Olivo Alimentos Ltda, CNPJ nº 04.555.706/0001-70, conforme relação de crédito descrita no processo nº 5002303-53.2022.8.24.0076, no montante de R$ 110.888,40 (cento e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

DAS OBRIGAÇÕES DO CEDENTE

Cláusula 2º. O CEDENTE fica obrigado, ao assinar o presente contrato, a ceder para o CESSIONÁRIO, o direito de crédito e obrigação de receber o montante de R$ 110.888,40 (cento e dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

- ademais, estando o documento assinados pelas partes e por duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC, resta constituído título executivo extrajudicial, conferindo os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito:

Meleiro/SC, 10 de agosto de 2022.

Paulo Sérgio Bendo Vanio Bendo

PAULO SÉRGIO BENDO
CEDENTE

VANIO BENDO
CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:

847.905.889-68 088.712.479-33

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, essa Administração Judicial realizou o ajuste na titularidade do crédito, o qual foi mantido em sua classe originária, forte no art. 83, § 5º, da LRF: *"§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação."*
- por essas razões, impõe-se a alteração da titularidade do crédito no valor de R$ 110.888,40, arrolado em favor de PAULO SERGIO BENDO para que passe a constar em favor de VANIO BENDO, dentre os quirografários;
- consequentemente, impõe-se a majoração do crédito de R$ 179.840,00 para o valor de R$ 284.737,82 (R$ 165.862,42 + R$ 7.987,00 + R$ 110.888,40), em favor de VANIO BENDO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- alterar a titularidade do crédito no valor de R$ 110.888,40, arrolado em favor de PAULO SERGIO BENDO para que passe a constar em favor de VANIO BENDO, dentre os quirografários;
- majorar o crédito de R$ 119.786,40 para o valor de R$ 284.737,82, em favor de VANIO BENDO, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	VANIO BENDO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 119.786,40

Credor:	PAULO SERGIO BENDO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 110.888,40

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	VANIO BENDO
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 284.737,82

Credor:	PAULO SERGIO BENDO
Classe:	CLASSE III
Valor:	-

Credor:	**44. VINICIO DANDOLINI**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota promissória
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 100.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o credor a majoração de seu crédito quirografário de R$ 100.000,00 para o valor de R$ 183.236,21, decorrente de nova promissória vencida, atualizada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota promissória nº 111118, emitida em 12/11/2018, no valor de R$ 100.000,00:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Número: 111118 Vencimento: 11 de novembro de 2018

NOTA PROMISSÓRIA R$ 100.000,00

A(os) onze dias de novembro de 2018 pagar(emos) por esta via de nota promissória

a VINICIO DANDODLINI CPF/CNPJ 134.989.089-87

ou à sua ordem, a quantia de cem mil reais**********

em moeda corrente deste país, pagável na praça de TURVO - SC

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA emitente

04.555.706/0001-70 CPF/CNPJ

12 de novembro de 2018 data da emissão

ROD.SC 108-KM 36-S.PEREGRINO endereço

TURVO - SC cidade / UF 88930-000 CEP

ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA assinatura do emitente

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- destarte, considerando a data de emissão da nota promissória apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- a origem da dívida está comprovada pela nota promissória apresentada, que constitui título executivo extrajudicial (art. 784, I[162], do CPC), atestando obrigação certa e líquida, não havendo controvérsia quanto sua exigibilidade;
- por outro lado, poder-se-ia discutir se o crédito decorreria de depósito de sacas de arroz, com o que, caso restasse comprovado eventual contrato de depósito entre as partes (art. 627[163] do CC e AI 1256421-3/01/TJPR[164]), e não de compra e venda de arroz, bem como tivesse sido expressamente invocado o benefício pelo credor, poder-se-ia analisar a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial;
- isso porque, se o depósito de grãos não transfere a propriedade ao depositário, conforme prevê o art. 627 do Código Civil, tem o Credor o direito à restituição dos grãos depositados no estabelecimento da Recuperanda;
- a respeito do tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decisões reconhecendo que os grãos depositados não integram o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS FUNGÍVEIS. ORDEM DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DEPÓSITO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO DE GRÃOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Evidenciando-se que, aparentemente, os bens perseguidos na ação de depósito são propriedade da Agravante, sendo que a recuperanda estaria na condição de mera depositária, não há como subsistir a ordem de devolução dos bens apreendidos. A Ação de Depósito em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília-DF não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo o direito do proprietário de reaver o bem indevidamente em poder do devedor. É manifestamente improcedente a pretensão da recuperanda de converter o direito de propriedade da Agravante em obrigação de pagar, pelo preço equivalente ao produto agrícola depositado em seus*

---

[162] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio,* ***a nota promissória****, a duplicata, a debênture e o cheque; [...]".*

[163] *"Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame."*

[164] *"AGRAVO INOMINADO PELA PARTE CREDORA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS (SACAS DE MILHO) À TÍTULO DE CONTRATO DE DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDICAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO FOI O DE COMPRA E VENDA - CRÉDITO QUE, EM PRINCÍPIO, DEVE SE SUJEITAR AO CONCURSO DE CREDORES - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."* (TJPR - 17ª C.Cível - A - 1256421-3/01 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - Unânime - J. 01.10.2014)

armazéns. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068171636, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 27/10/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. BENS DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM PODER DA RECUPERANDA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE DEPÓSITO. BENS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. No caso, as partes celebraram típico contrato de depósito, desvinculado de qualquer outro pacto assessório, com o único objeto de serviço de armazenagem, guarda e conservação de grãos, conforme se infere dos documentos de fls. 172/202, pacto por meio do qual a empresa em recuperação assumiu a obrigação de manter em depósito, garantindo condições adequadas de armazenagem, guarda e conservação de grãos. A propriedade dos bens ora discutidos não pertence à empresa em recuperação judicial, sendo a pretensão veiculada na presente ação de depósito decorrente do direito do legítimo proprietário de restituição de bem em poder do devedor. Assim, indiscutivelmente, subsume-se ao caso a conclusão tomada no enunciado da Súmula 480/STJ, segundo o qual, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Cumpre salientar que a transferência de domínio de que trata o art. 587 do CC é situação jurídica inerente à essência da fungibilidade dos bens, uma vez que, por efeito da tradição da coisa, o depositário passa a poder dispor da coisa, de fato, pouco importando a existência individual do bem originariamente emprestado. Contudo, o depositante permanece na condição de proprietário dos bens, possuindo o direito de exigir a restituição da coisa depositada, no mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, CC). Portanto, inaplicável a norma jurídica que determina a atração da competência do juízo da recuperação para conhecer das causas que comprometam o patrimônio da recuperanda, já que os bens perseguidos efetivamente não pertencem ao patrimônio da mesma. Ademais, é manifestamente improcedente a pretensão do devedor de converter sua obrigação de restituição da coisa ao legítimo proprietário por crédito correspondente ao valor equivalente dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº70068194927, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

- entretanto, a inexistência de oposição por parte do Credor, bem como a ausência de documentação hábil a comprovar eventual relação de depósito, torna prejudicada a discussão, vez que pressupõe sua anuência tácita quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperacional;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o credor que a dívida perfaz o montante de R$ 183.236,21, atualizado até 30/06/2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Atualização do Valor do Débito				
Vencimento	Valor	Correção Monetária Até 30/06/2022	Juros 1% a.m. até 30/06/2022	Valor Total Corrigido
11/11/2018	R$ 100.000,00	R$ 127.247,37	R$ 55.988,84	R$ 183.236,21

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 100.000,00 para o valor de R$ 183.236,21, em favor de VINICIO DANDOLINI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 100.000,00 para o valor de R$ 183.236,21, em favor de VINICIO DANDOLINI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	VINICIO DANDOLINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 100.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VINICIO DANDOLINI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 183.236,21